

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA VALONGO

Ata da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva do Procedimento da Segunda Revisão do Plano
Diretor Municipal de Valongo

17 de outubro de 2023 | Hora: 10h30 – 12h45 | Local: CCDR-NORTE, I.P. (Sede) e telemática

1. Ordem de trabalhos

No dia 17 do mês de outubro de 2023, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integram a Comissão Consultiva (CC) do processo de revisão do Plano Diretor Municipal da Valongo (PDMVLG), convocados pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P. (CCDR-NORTE, I.P.), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, a quem foi também remetido o *link* de acesso à reunião, colocando à consideração destas o modo de participação na reunião, presencial, nas instalações da CCDR-NORTE, I.P., ou por meio de videoconferência.

A presente reunião subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

- 1 - Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
- 2. - Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
- 3. - Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa da comissão de acompanhamento.*

2. Introdução e receção aos participantes

Pelas dez horas e trinta minutos, após um compasso de espera para permitir o acesso dos representantes das várias entidades por videoconferência, a CCDR-NORTE, I.P, iniciou a reunião confirmando que o número de participantes presentes era suficiente para que se concluísse pela existência de quórum de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º do Regulamento de Funcionamento desta CC, ou seja, que se encontrava presente a maioria dos membros da CC.

Estiveram presentes os técnicos externos ao município, mas com envolvimento direto nos trabalhos de revisão do plano: António Lameiras, Teresa Corujo e Leonor Pereira.

Ainda antes de iniciar a ordem de trabalhos, a CCDR-Norte, IP, solicitou autorização para gravar a presente sessão, por forma a reproduzir, em ata, o mais fidedigna possível, os trabalhos que agora se iniciavam, informando que posteriormente a gravação seria eliminada. Consultados os Senhores Comissários, não se registou qualquer oposição à gravação da sessão plenária.

Igualmente contextualizou as motivações da promoção da presente plenária por parte do Município, com expectativa que a presente reunião plenária fosse a final. A CCDR-NORTE, IP, deu conta que a Ordem de Trabalhos não configura os termos da convocatória para a mesma, tendo dado nota inequívoca que os trabalhos ainda estavam em desenvolvimento e que, nenhuma das entidades consultadas, propôs alteração à Ordem de Trabalhos conforme estabelecido no regulamento da Comissão Consultiva. Por esse facto, a mesma deverá ser entendida como mais uma reunião plenária, por forma a dar cobro aos requisitos e exigência do procedimento de revisão do plano.

Posteriormente, deu as boas-vindas a todos os presentes, dirigindo a palavra ao Senhor Diretor de Departamento de Planeamento, Gestão Urbanística e Ambiente (DPGUA), António Ramalho que, em representação do Senhor Presidente do Município, agradeceu a presença de todos.

O Diretor dos Serviços Municipais apresentou o representante da Assembleia Municipal, Sr. Abílio Vilas Boas, assim como, efetuou um breve enquadramento do estado de desenvolvimento dos trabalhos de revisão do plano, pós 1.ª plenária e das expectativas, com destaque para quatro pontos. A referir:

- *concertação dos trabalhos pós-1: plenária;*
- *quantitativo de perímetros pendentes;*
- *REN e RAN;*
- *processo participativo da população.*

No uso da palavra, o Chefe de Divisão de Planeamento, Vítor Sá, fez uma breve apresentação dos trabalhos do plano, tendo, a responsável externa pela Relatório Ambiental, Leonor Pereira, apresentado considerações ao modelo de desenvolvimento em curso, dando conta das melhorias do documento, por força dos contributos das entidades emitidos pós 1.º plenária, da respetiva ponderação produzida em

relatório e da sistematização, em anexo, do nível de aceitação: total em 92% e de 4% nos parcialmente aceites, das recomendações feitas pelas diferentes entidades. Igualmente deu conta que foi produzido o relatório não técnico, assim como referiu que seguidamente irá ser produzido o relatório ambiental final, a fim, de após discussão pública, ser elaborada a Declaração Ambiental. Na fase de acompanhamento, será monitorizado o respetivo quadro de indicadores, com integração da nota técnica da APA, IP.

3. Apreciação das Entidades

O representante da CCNR-NORTE, I.P., passou à auscultação das diferentes entidades que integram a CC para pronúncia sobre a proposta de plano, dando conta que o representante da APA/ARH, I. P. designado, João Mamede, informou que não estaria presente e que iriam proceder à emissão e carregamento do parecer na PCGT.

Colocado à consideração dos representantes presentes, em sentido lato, e do Município, em sentido estrito, o mesmo, na palavra do António Ramalho, remeteu para o cumprimento do prazo previsto no regulamento da CC, tendo demonstrado o desacordo. No entanto, nos termos do regulamento aplicável não há previsão de prazo para a respetiva pronúncia. Da parte dos representantes, nada houve a opor.

Antes da passagem da palavra às entidades, o presidente da CC deu conta dos pareceres e do sentido dos mesmos, carregados na PCGT, assim como deu nota que o IMT, através de consulta a entidades externas à CC constituída, já tinha emitido parecer e carregado na PCGT.

O representante do ICNF, I.P., José Paulo Pires, apontou as questões que, quer da forma, quer em termos de conteúdo, deverão ser melhoradas. Em termos de forma, e a título de exemplo, apontou sugestões de reorganização do regulamento. Em termos de conteúdo, apontou as questões de conformidade do plano com a Rede Natura e do dossiê de conflitos com a própria Rede Natura.

Igualmente deu nota da questão mais complexa da alteração do perímetro de Couce de espaço Cultural das Serras do Porto para a categoria de espaços naturais e paisagísticos. Mais acrescentou a importância da uniformização desta categoria com inclusão das margens e galeria ripícola do rio Ferreira.

Informou que o parecer seria carregado e que o seu sentido é favorável condicionado. Igualmente referiu a pertinência de elaboração, por parte do Município, de um relatório de ponderação, tendo demonstrado disponibilidade para reunir com a CM, no sentido de serem ultrapassadas as questões referidas no mesmo.

O representante da DRAPN - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, Pedro Costa, transmitiu que o parecer de sentido favorável condicionado já tinha sido carregado na PCGT, dando conta que a cartografia da RAN já foi aprovada com despacho em junho de 2023, contudo, deu nota que a planta de condicionantes não inclui a planta da RAN. Em face do eventual lapso, refere que o favorável condicionado prende-se com esse facto.

Relativamente ao regulamento apresentou sugestões e recomendações, nomeadamente, na questão dos distanciamentos com os edifícios ligados à atividade pecuária, e da proibição de comércio e serviços em solo rústico, em particular, nas atividades da RAN. Por fim, sugeriu a avaliação da inadmissibilidade de edificação para uso próprio e permanente em explorações agrícolas, assim como, da rigidez expressa para edificações pré-existentes com aumento até 50%, que poderá criar constrangimentos face ao previsto na condicionante RAN.

Em remate, aludiu que o condicionalismo ao parecer se prende com a ausência da RAN na planta de condicionantes.

O representante da DRCN - Direção Regional de Cultura do Norte, António Lima, transmitiu a pronúncia favorável condicionado, dando conta que o parecer seria brevemente carregado na PCGT. Reconheceu o esforço do Município, no entanto, adiantou que subsistem melhorias a ser introduzidas, quer na planta de ordenamento (simbologia que pode criar algum constrangimento na identificação daquilo que depende de parecer da tutela e de decisão do município, assim como, da ausência de identificação de alguns dos valores patrimoniais), quer na carta de arqueologia (ajustes na legenda e alguns valores patrimoniais por cartografar) quer mesmo nalguns artigos 7.º, 18.º, 19.º e 20.º, e ainda no anexo V, do regulamento. No final, mostrou disponibilidade para colaborar com o Município nesta reformulação.

A representante da IP - Infraestruturas de Portugal, Isabel Machado, deu conta que o parecer de sentido favorável condicionado já tinha sido carregado na PCGT. Adiantou que do quadro de ponderação que o município elaborou, não identificaram o tratamento das questões levantadas após a 1.ª plenária, tendo a entidade replicado, para a presente reunião plenária, o teor do parecer emitido, com identificação das questões pendentes e que carecem dos devidos ajustes. As correções ajustamentos a levar a cabo são nas plantas de ordenamento, na de condicionantes - que inclusive não contemplam as correções sugeridas - e em artigos do regulamento. Aguardando pela explicação de ausência de atendimento às questões levantadas pós 1.ª plenária no quadro de ponderação municipal levado a cabo, referiu a disponibilidade do IP para a realização de uma reunião setorial com o Município, o IMT e com a CCDR-NORTE, I.P.

O representante da ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Américo Duarte, transmitiu o seu parecer favorável, e que o mesmo já tinha sido carregado na PCGT.

A representante do TP - Turismo de Portugal, I.P., Sofia Vieira, transmitiu o parecer, o qual é favorável e já tinha sido carregado na PCGT, dando conta que há observações de cariz técnico que gostaríamos que fossem aperfeiçoadas, estando disponíveis para prestar os esclarecimentos que o Município desejar.

O representante da DGEG – Direcção-Geral de Energia e Geologia, Nuno Neves, transmitiu o seu parecer, de sentido favorável condicionado, dando conta que o mesmo foi carregado na PCGT. Referiu que há um retrocesso relativo à primeira versão da proposta de plano, dando conta da obrigatoriedade da compatibilização dos recursos geológicos com todas as categorias e subcategorias de solo rústico. A par de outras sugestões dos próprios serviços elétricos da entidade a serem tratadas pelo Município. Por fim, deu nota da retirada da categoria de espaços de recursos geológicos e energéticos e que existem ainda explorações ativas e que merecem ser tratadas.

O representante do IAPMEI, Filipe Soutinho, comunicou que nada tinham a opor e que o parecer de sentido favorável ia ser carregado na PCGT;

O representante do Instituto Português do Desporto e Juventude, IPDJ, Cissbélia Cevadinha, afirmou que o parecer emitido da 1.ª plenária continua válido e foi de sentido favorável.

O representante da Autoridade Nacional da Aviação Civil, ANAC, Jorge Freitas, reiterou o teor do parecer emitido na 1.ª plenária. O Município não dispõe de qualquer infraestrutura aeronáutica estando apenas abrangido pela servidão do Aeroporto do Porto e que consta da planta de condicionantes. Outra questão é a sugestão de inclusão na planta de ordenamento da zona de proteção ao aeródromo de Vilar de Luz na Maia.

O representante do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, IGFEJ, Fernando Pinheiro, comunicou que nada tem a opor e que o parecer é favorável.

O representante da Assembleia Municipal no uso da palavra, enalteceu o envolvimento dos representantes e em concreto nada tinha a acrescentar. Não tendo expressado o sentido do voto, admitiu-se de sentido favorável.

A representante da CM da Maia, Sílvia Aveiro, informou que o parecer é favorável e que o parecer seria disponibilizado na PCGT.

O representante da CM de Paços de Ferreira, Fernando Santos, informou que o parecer é favorável à proposta de PDM de Valongo.

A representante da CM de Gondomar, Maria Murta, informou que o parecer é favorável e que o mesmo seria carregado na PCGT.

A representante da CM de Paredes, Ana Ferreira, informou que o parecer, que ainda não tinha sido carregado na PCGT, é de sentido favorável.

A representante da CM de Santo Tirso, Sara Cidade, informou que o parecer é favorável sendo que o mesmo iria ser, entretanto, submetido na PCGT.

A CCDR-NORTE, I.P. para a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), deu os parabéns à autarquia pelo esforço que tem feito, e pela melhoria dos elementos apresentados. Informou as situações distintas em curso: um primeiro momento relativo ao ponto de situação do procedimento de delimitação da REN, que apesar de acompanhar a revisão do Plano, é processo autónomo e segue a sua tramitação legal ao abrigo do RJREN, e um outro momento referente aos elementos submetidos na PCGT para apreciação.

Sobre o primeiro momento, deu conta que a apreciação à 3.ª proposta de REN apresentada pelo Município em agosto passado, culminou com a receção no dia anterior ao parecer da APA, I.P./ARHN e que seria remetido o ofício com os pareceres. Adiantou o teor dos pareceres, sendo o da APA, I.P./ARHN de teor favorável condicionado e da CCDR-NORTE, I.P., relativamente às tipologias apreciadas da REN Bruta está estabilizada.

Quanto aos elementos colocados na PCGT para apreciação, lembrou que aquando do envio da 2.ª proposta de REN, a CMV foi desde logo informada que não se iriam analisar as exclusões enquanto a REN bruta não estivesse consolidada, e que não poderia ocorrer análise e ponderação às propostas das exclusões. Nesse sentido, na 3.ª proposta apresentada nem foram remetidas as exclusões, pelo que se estranhou que em setembro, aquando da convocação da presente reunião plenária, tivessem submetido as propostas de exclusão, ainda não foram apreciadas. Aludiu a troca de correspondência, em que ocorreu o extravio de alguns emails, tendo a CCDR-Norte, I.P. efetuado a coordenação das situações, pensando ter sido claro quanto às posições das entidades, neste caso CCDR-Norte, I.P. e APA/ARH, I. P., no que concerne à REN.

Relativamente, à Planta de Condicionantes, uma vez que tem de ter a REN bruta final, e a REN que foi transposta ainda não tem em consideração o parecer que nesse dia iria ser remetido à CMV, e tal como a Planta de Ordenamento – Carta de Estrutura Ecológica Municipal, que tem de integrar a REN bruta, com

exceção das exclusões do tipo C, face aos elementos que estão de momento em apreciação, considera-se prematuro efetuar-se a análise. Objetivamente, terá que a REN ser transposta para as respetivas plantas, mas tendo em conta os pareceres emitidos pelas entidades, ainda há correções a efetuar.

Uma vez que os elementos submetidos na PCGT ainda não incorporam a devida informação referente à REN, e dada a incipiência de alguns desses elementos, considera-se não estarem reunidas as condições para pronúncia cabal sobre este dossier do plano, pelo que se emite parecer de teor desfavorável no âmbito da REN.

O Presidente da CC, enfatizou alguns pontos merecedores de aprimoramento nas peças escritas, gráficas e do regulamento nos elementos do plano e que serão objeto de tradução em parecer respetivo a carregar na PCGT.

Na presente reunião foi ainda dado a conhecer, aos comissários presentes, o sentido de parecer das restantes entidades e serviços que integram esta CC, a saber:

- a ARS-NORTE não esteve presente nem colocou qualquer parecer na PCGT;
- a Redes Energéticas Nacionais, REN, não esteve presente nem colocou qualquer parecer na PCGT;
- a ANACOM apesar de não estar presente na plenária, carregou o parecer na PCGT, o qual é de sentido favorável;
- a APA/ARH-NORTE, I.P. não esteve presente nem colocou qualquer parecer na PCGT, tendo comunicado que o faria no prazo previsto;
- a DGESTE, não esteve presente nem colocou qualquer parecer na PCGT;
- o IMT, apesar de não ter assento na CC, nem ter estado presente na plenária, tendo sido solicitado como entidade externa o pedido de parecer, tendo-o carregado na PCGT, o qual é de sentido favorável condicionado;
- a DGT, apesar de não estar presente na plenária, carregou o parecer na PCGT, o qual é de sentido favorável condicionado.

Assim, A CCDR-NORTE, IP, considera que em face de pareceres emitidos e da análise do estado de desenvolvimento de peças que carecem de aprovação pelas entidades, em particular, a REN bruta e exclusões, emite parecer de sentido desfavorável à proposta de plano.

A CCNR-NORTE, I.P. mostrou-se totalmente disponível para reunir, logo que a CMVLG assim o entenda, mostrando-se igualmente disponível para estar presente nas reuniões setoriais com as entidades que emitiram parecer favorável condicionado: ICNF, IP e IMT. Igualmente deu nota da emissão, a prazo, do parecer da 2.ª reunião plenária.

À semelhança do que tem sucedido noutras reuniões plenárias, propôs-se que a ata da reunião fosse enviada a todos os Senhores Comissários e se nada houvesse a obstar no prazo aí referido – ou caso, existam contributos, estes sejam incorporados no mesmo prazo –, seria considerada aprovada.

Mais informou que esta é a forma de aprovação das atas que se encontra prevista nos números 5 e 6 do artigo 14.º do Regulamento de Funcionamento da CC.

Nada mais havendo a acrescentar, o representante da CC agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião da 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva do processo de 2.ª revisão do PDM da Valongo, pelas 12 horas e 45 minutos.

Anexo - Lista de presenças

Porto, 25 de outubro de 2023

Anexo

Lista de Presenças

Entidades/Serviços	Representantes	Contactos
Comissão de Coordenação da Região do Norte, IP (CCNR-Norte)	Luís Mamede M. Antónia M. Fernando Pau-Preto	luís.mamede@ccnr-n.pt maria.magalhaes@ccnrn.pt fernando.paupreto@ccnrn.pt
Câmara Municipal de Valongo	António Ramalho Vitor Sá António Costa	antonio.ramalho@cm-valongo vitor.sa@cm-valongo.pt antonio.costa@cm-valongo.pt
Representante da AM Valongo	Abílio Vilas Boas	-
Câmara Municipal da Maia	Joana Calvet	joana.dptup@cm-maia.pt
Câmara Municipal de Santo Tirso	Sara Cidade	scidade@cm-stirso.pt
Câmara Municipal de Paredes	Ana Ferreira	ana.ferreira@cm-paredes.pt
Assembleia Municipal de Gondomar	Maria Murta	maria.murta@cm-gondomar.pt
Câmara Municipal de Paços de Ferreira	Fernando Santos	fernandosantos@pacosdeferreira.pt
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF)	Rui Azevedo	joseluis.ribeiro@icnf.pt
Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN)	António Lima	amlima@culturannorte.gov.pt
Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ)	Cisbélia Cevadinha	cisbelia.cedaninha@ipdj.pt

Infraestruturas de Portugal (IP)	Isabel A. M. Santos	isabel.santos@infraestruturasdeportugal.pt
Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.	Filipe Soutinho	filipe.soutinho@iapmei.pt
Autoridade de Aviação Civil (ANAC)	Jorge Freitas	jorge.freitas@anac.pt
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN)	Pedro Costa	pedro.costa@drapnorte.gov.pt
Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça (IGFEJ)	Fernando Pinheiro	fernando.d.pinheiro@igfej.mj.pt
Turismo de Portugal (TP)	Sofia Vieira	sofia.vieira@turismodeportugal.pt
Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)	Nuno Neves	nuno.neves@dgeg.gov.pt
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)	Américo Duarte	americo.duarte@prociv.pt
Assessoria/Equipa Técnica	Jose Lameiras Teresa Corujo Leonor Pereira	jalameiras@gmail.com gipp.teresa.corujo@gmail.com ambisitus@gmail.com

PARECER TÉCNICO

- REVISÃO DO PDM DE VALONGO -

PARECER SOBRE OS ELEMENTOS EM ANÁLISE E APROVAÇÃO NA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC

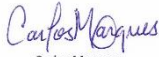
Na presente data, foram analisados os documentos integrantes do processo de revisão do PDM de Valongo, disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para apreciação na 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de revisão do PDM.

A análise efetuada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações restringiu-se ao âmbito das suas competências, focando-se na referência à existência de condicionantes aplicáveis ao território do Município, decorrentes da existência de servidões radioelétricas já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, cuja gestão seja da responsabilidade da ANACOM.

No caso do município de Valongo, constata-se que não existem, na presente data, quaisquer servidões radioelétricas constituídas no âmbito da legislação acima indicada definindo condicionantes sobre o seu território. Verificou-se que a documentação agora proposta e analisada (designadamente a Planta de Condicionantes e o Regulamento) não inclui qualquer menção à existência de servidões radioelétricas. A restante documentação contém referências ao sector das comunicações relativamente às quais não se coloca qualquer objeção.

Nesta conformidade, para a proposta em análise emite-se parecer **favorável**.

9 de outubro de 2023


Carlos Marques
DIREÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO



AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Ex.mo Senhor
MAMAOT-CCDRN-Comissão de
Coordenação e Desenvolvimento Regional
do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, N°25 I
4150-304 Porto

V. REF.
PCGT - ID 175 (Ex-66)

V. DATA
18-09-20223

N. REF. OF/6310/AMP/2023

**N. DATA 12-10-
2023**

ASSUNTO Revisão PDM - VALONGO - 2.ª Reunião Plenária da CC - Emissão de Parecer

Dando cumprimento ao determinado no n.º 4 do art.º 12.º da Portaria n.º 277/2015 de 10 de setembro, junto se envia o PAR/6492/AMP/2023, desta Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) sobre o assunto em título.

Com os melhores cumprimentos,

O Comandante Sub-Regional

de Emergência e Proteção Civil da Área Metropolitana do Porto

(No impedimento de)

Assinado digitalmente por
LEONEL BELARMINO FARIA
ALVES
Data: 2023.10.12 12:53:36 +01:00
Local: CSREPC da AMP

Albano Joaquim Magalhães Teixeira

ANEXOS:

PAR/6492/AMP/2023

PAR/6492/AMP/2023

Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo – PCGT – ID 163 (Ex-61) –

ASSUNTO Emissão de Parecer

1. SITUAÇÃO

O Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo encontra-se em fase de 2.^a revisão, neste sentido a CCDR-N disponibilizou documentação para apreciação na 2.^a reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de revisão e demais elementos constantes da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

2. FINALIDADE

Dar resposta ao pedido da CCDR-N, de 18 de setembro de 2023, a submeter na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) da CCDR-N, sobre a 2.^a revisão do PDM de Valongo.

3. ANÁLISE

- a. Após análise da documentação, na área de competências desta Autoridade, verifica-se que, na generalidade, foi levado em consideração o nosso parecer de 18 de fevereiro de 2023.
- b. Nos restantes documentos não se coloca qualquer objeção ao seu conteúdo.

4. PROPOSTA

Neste sentido, propõem-se emissão de parecer favorável.

À consideração superior,

O Técnico Superior

Assinado por: **AMÉRICO DOS SANTOS DUARTE**
Num. de Identificação: 10319609
Data: 2023.10.11 16:35:15+01'00'

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.
Rua Rainha Dona Estefânia 251
Porto
4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S073708-202312-	
		ARHN.DPI	15/12/2023
		ARHN.DPI.00093.2020	

Assunto: PCGT – ID 61 – 2.ª Revisão do PDM de Valongo. Solicitação de parecer no âmbito da segunda reunião plenária.

Na sequência da solicitação de parecer no âmbito da segunda reunião plenária da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, e dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro, vimos por este meio remeter o parecer da APA/ARH do Norte, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



José João Fernandes Mamede

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 7790/2022, DR 2ª Série nº 69, de 24 de junho 2022)

Anexo: o referido parecer.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo:

Assunto: PCGT – ID 61 – 2.ª Revisão do PDM de Valongo. Solicitação de parecer no âmbito da segunda reunião plenária.

1. Enquadramento e antecedentes

- A 09/04/2021, a APA, através do ofício S024715-202104-ARHN, emitiu parecer sobre a identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como os programas e políticas sectoriais a prosseguir na área abrangida pelo plano.
- A 14/03/2022, a APA, através do ofício S019878-202203-ARHN, emitiu parecer sobre os elementos iniciais previstos no n.º 4 do artigo 12.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro.
- A 12/05/2022, a APA, através do ofício S032733-202205-ARHN, emitiu parecer no âmbito da primeira reunião plenária.
- A 23/11/2022, a APA, através do ofício S072707-202211-ARHN.DPI, emitiu a 1.ª adenda ao parecer da primeira reunião plenária, com a análise específica sobre o Relatório Ambiental.
- Relativamente à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), esta Agência emitiu até à data dois pareceres neste âmbito. O mais recente, referente à V02 (S062461-202310-ARHN.DPI), foi emitido a 16/10/2023.

O presente documento traduz o parecer da APA, I.P. (APA) no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), bem como as observações e orientações no âmbito da 1.ª reunião setorial de 24/11/2023. Este enquadramento, de pronúncia conjunta, foi concertado com a CCDR-N I.P. (CCDR-N) e com a Câmara Municipal (CM), com o objetivo de permitir a simplificação documental do processo, consolidando num único documento estes dois âmbitos.

Alerta-se para a importância do **âmbito** das observações e orientações que se seguem, sendo fundamental para garantir a clareza na abordagem das matérias nos diversos documentos que compõem a proposta de Plano.

Destaca-se que todos os outros aspetos mencionados nos pareceres anteriormente emitidos mantêm-se válidos e devem ser considerados nos desenvolvimentos dos trabalhos. Este documento deve ser entendido como um complemento aos anteriores.

2. Observações e orientações a acautelar no âmbito da proposta final de Plano

A proposta de Plano deve permitir o enquadramento da capacidade de intervenção do PDM na resposta aos desafios territoriais emergentes e na implementação das agendas temáticas, tendo em conta as especificidades do concelho numa abordagem territorial coerente e sustentada na estratégia de desenvolvimento local, com a devida fundamentação técnica das opções territoriais. Neste contexto, e conforme previamente referido, este documento visa esclarecer e complementar um conjunto de aspetos relacionados com as competências desta Agência, nomeadamente nas áreas temáticas da água, clima, ruído, resíduos, prevenção e gestão de riscos, bem como na avaliação e gestão ambiental.

Ainda antes de abordar as temáticas desta Agência, e considerando que estas orientações visam o conteúdo documental do Plano, esta observação incide mais especificamente no desdobramento da planta de ordenamento, recomendando-se, portanto, uma revisão e subsequentemente uma simplificação documental. O desdobramento atual parece-nos excessivo, e entende-se que as plantas 'Salvaguardas ambientais e paisagísticas', 'Salvaguardas de riscos', 'Classificação acústica' e 'Salvaguardas patrimoniais' poderiam ser consolidadas numa única, com um escopo abrangente, sob a designação de Planta de Ordenamento (PO) – Salvaguardas. Alternativamente, poderiam ser consideradas a PO – Salvaguardas Ambientais e Riscos e a PO - Salvaguardas Patrimoniais. Assim, as referências ao longo deste documento serão feitas considerando a opção 1 – PO – Salvaguardas. No entanto, caso a CM opte por uma abordagem diferente, as orientações desta Agência deverão ser ajustadas para essa opção, assegurando a inclusão das matérias na planta adequada.

No que diz respeito aos recursos hídricos, e em seguimento do que já foi referido no parecer emitido da 1.ª reunião plenária e reforçado na 1.ª reunião setorial, considera-se fundamental abordar esta temática devido à sua importância. O objetivo é contribuir para a manutenção adequada do ciclo da água e desenvolver uma proposta de Plano sustentável. Nesta perspetiva, o ordenamento do território é essencial para salvaguardar as áreas de recarga de aquíferos, garantindo a permeabilidade dos solos e a capacidade de infiltração, bem como as infraestruturas adequadas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, o que se consegue através da regulamentação e da programação.

Assim, reforça-se a importância de consultar os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) do 3.º ciclo de planeamento (2022-2027), correspondente à versão provisória, cuja participação pública decorreu até 30 de dezembro de 2022 no portal PARTICIPA, para uma avaliação mais detalhada da situação atual.

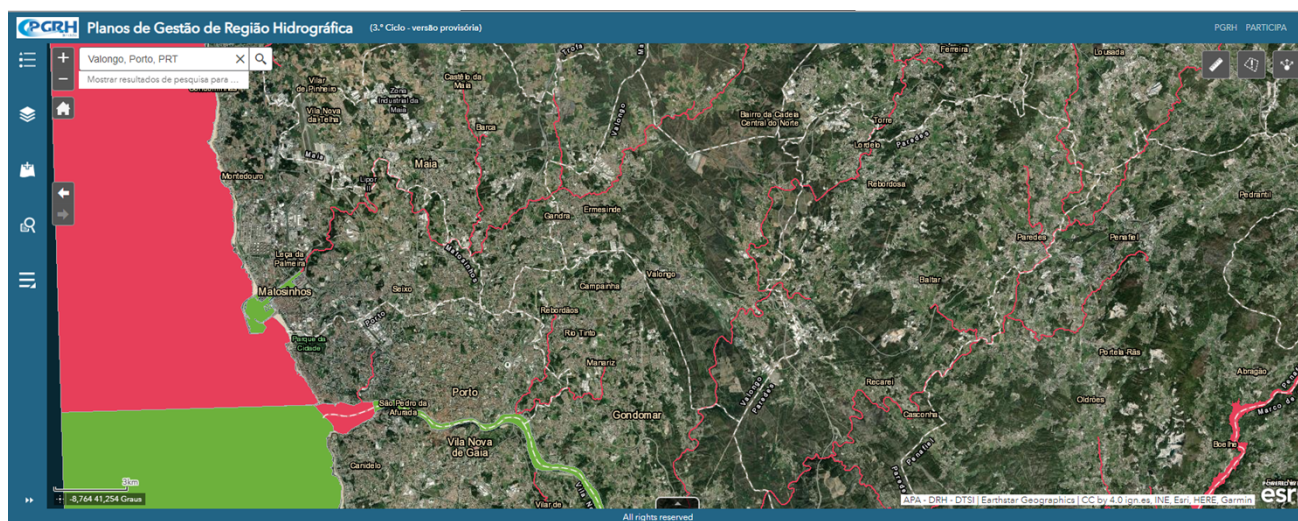
A informação disponibilizada encontra-se sistematizada na página:

<https://apambiente.pt/agua/planos-de-gestao-de-regiao-hidrografica-1>

De referir que a informação sobre o estado das massas de água no território pode ser acedida através de um Geovisualizador criado especificamente para o efeito (3.º Ciclo - versão provisória) - <https://sniamb.apambiente.pt/pgrh3?language=pt-pt>

Importa ainda referir que no âmbito do 2.º ciclo de PGRH haviam sido definidas um conjunto de medidas para melhoria do estado das águas, pelo que importa avaliar se chegaram a ser implementadas. Será igualmente importante avaliar a articulação entre as medidas previstas para este 3.º ciclo (PGRH) e a proposta de Plano.

A informação referida está disponível no Anexo I das Partes 5 e 6 e pode ser acedida através do link acima mencionado. Para localizar as massas de água nos anexos utilizando o geovisualizador, seguir as instruções que se apresentam de seguida:



1. Pesquise pelo concelho no campo de pesquisa do geovisualizador.
2. Em seguida, localize o ícone da lista de camadas e clique nele.
3. Selecione a opção "Estado Global das Massas de Água" na lista de camadas disponíveis.
4. No mapa, clique no traçado das massas de água monitorizadas para identificar o código correspondente.
5. Posteriormente, consulte o Anexo I, partes 5 e 6, utilizando o código da massa de água previamente identificado.
6. Assim, será possível obter um conjunto de dados referentes a essas massas de água, permitindo uma análise mais aprofundada das informações disponíveis.

Em resumo, tendo em consideração as questões acima expostas e as preocupações identificadas, recomenda-se que a CM apresente medidas e ações específicas para este ciclo de planeamento, com o objetivo de melhorar a situação atual. Estas devem ser incluídas no Relatório do Plano e no Programa de Execução, detalhando-as no primeiro e definindo a execução

no segundo. Importa salientar que, caso estas medidas sejam consideradas relevantes para atingir o objetivo – alcançar um bom estado global ou superior em todas as massas de água – podem ser consideradas pela APA para integrar os programas de medidas dos PGRH.

Âmbito: Relatório do Plano (RP); Ordenamento; Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF); Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Ao nível das infraestruturas básicas, reforça-se a necessidade de apresentar fundamentação detalhada para cada área. Esta fundamentação deve incluir informações claras sobre a existência de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, bem como apontar para as eventuais deficiências existentes nestas infraestruturas. Quando a área não estiver infraestruturada ou apresentar deficiências de funcionamento, deverá ser apresentado um plano de ação detalhado sobre como a CM pretende resolver a situação dentro do horizonte temporal do PDM, em conformidade com a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto – “Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais” e a alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (RJIGT) – “Demonstração do impacto da carga urbanística proposta no sistema de infraestruturas existente e a previsão dos encargos necessários para reforçá-lo, executar novas infraestruturas e garantir a respetiva manutenção”.

Assim, recupera-se o já comunicado anteriormente, apresentando de forma mais organizada e clara os aspetos mínimos que o RP deve permitir observar e compreender, nomeadamente:

- Identificação das áreas abrangidas pelos sistemas de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais, incluindo a previsão de expansão das redes e eventuais melhorias ou reabilitações necessárias;
- A identificação de eventuais necessidades de expansão, reabilitação ou construção de novas ETAR's para assegurar a capacidade de tratamento adequada face às cargas previstas;
- A avaliação do impacto das soluções propostas na qualidade das águas superficiais e subterrâneas. Para tal, é necessário realizar uma análise completa dos possíveis efeitos das soluções propostas sobre a qualidade das águas, tendo em conta a necessidade de preservação do estado ecológico e químico dessas massas de água. Articular com a AAE.

A CM ou a entidade concessionária gestora responsável por estes sistemas públicos deve garantir, de forma clara e inequívoca, que as soluções existentes ou a implementar são capazes de garantir o bom funcionamento de toda a rede, tanto a existente quanto a planeada. Esta garantia deve ser expressamente mencionada no RP. Para as infraestruturas de tratamento de águas residuais, a fundamentação da sua adequação e eficácia deve ser complementada com o preenchimento do quadro subsequente, o qual deve incluir, além de outras informações pertinentes, as licenças dessas infraestruturas. Em casos em que a gestão é realizada por uma entidade concessionária, é imperativo anexar ao RP uma declaração emitida por esta, confirmando a situação operacional corrente e detalhando os seus compromissos futuros. Este documento deve contemplar tanto a necessidade de desenvolver novas infraestruturas como a manutenção das já existentes e futuras.

Quadro – Infraestruturas de tratamento de águas residuais.

Infraestrutura	Ano de arranque	Capacidade		Licença
		Instalada	Excedentária	
ETAR de (...)				
Fossa Sética de (...)				

O PEPF deve identificar toda a programação necessária, distinguindo rubricas para os encargos com redes, outras infraestruturas do sistema, tais como ETAR's, e os custos de manutenção destes sistemas. Os encargos relacionados com as ações/intervenções propostas pelas entidades concessionárias também devem ser contemplados neste documento.

Apesar de a estrutura abaixo não ter, objetivamente, de ser cumprida por ser apenas ilustrativa, ela destaca a adição de três campos ao que vem sendo comum: um para a Freguesia, outro para o Lugar e um para o ID de relação com a PO – Programação e Execução. Além disso, são incluídas linhas especificamente dedicadas aos totais por temáticas.

Ação/intervenção			Entidade Promotora	Orçamento		Período de Execução		Prioridade
				Estimativa	Financiamento (CM/FC/...)	Início	Fim	
Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais								
Freguesia	Lugar	ID						
(...)	(...)	1	Rede de abastecimento de água	CM				

Total									
Outras Infraestruturas									
Ampliação da ETAR									
Nova ETAR									
Total									
Manutenção de Infraestruturas									
Sistema de abastecimento de água									
Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais									
Total									

Em resumo, reitera-se o que foi comunicado na 1.^a reunião plenária, garantindo que a proposta a ser apresentada assegura a provisão das infraestruturas necessárias para uma implementação adequada. Desta forma, contribui-se para o bom funcionamento de todo o sistema e para a gestão sustentável da água.

Por último, mas não menos importante, o sistema de drenagem de águas pluviais, embora não integre os critérios obrigatórios na classificação e qualificação do solo, é considerado de enorme relevância para a sustentabilidade ambiental do território. Por isso, a elaboração da presente proposta de Plano deve considerar:

- Reduzir as aflúências indevidas, avaliadas pela percentagem de águas pluviais e de infiltração afluentes aos sistemas separativos, através da implementação de medidas de prevenção e correção, como a manutenção e reabilitação das redes de drenagem e a promoção de soluções de drenagem sustentável;
- Avaliar o possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, como, por exemplo: regas, lavagens de ruas, entre outros, incentivando a instalação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais em edifícios e espaços públicos;
- Na impossibilidade de reaproveitamento das águas pluviais, garantir o encaminhamento para a linha de água em estruturas adequadas para receber o escoamento superficial das águas da chuva, como bacias de retenção e infiltração, evitando a sobrecarga dos sistemas de drenagem e a ocorrência de inundações;

- Promover a permeabilidade do solo e a infiltração das águas pluviais, através da utilização de pavimentos permeáveis, áreas verdes e sistemas de drenagem urbana sustentável, como jardins de chuva e valas de infiltração;
- Integração de medidas de adaptação às alterações climáticas nos sistemas de infraestruturas básicas, tais como soluções baseadas na natureza, promoção de infraestruturas verdes e azuis, e implementação de sistemas de drenagem urbana sustentável, sempre que possível e adequado.

Âmbito: RP; Regulamento; Ordenamento; PEPF

- Embora os resíduos urbanos (RU) não sejam um foco dos elementos constituintes, é essencial considerá-los na definição da estratégia municipal e nas opções territoriais (medidas/ações) da CM. A sua importância para os objetivos de sustentabilidade ambiental é evidenciada pelas alterações legislativas, tanto a nível nacional como europeu, que apresentam desafios significativos para a década 2020-2030. Estes desafios exigem que os municípios e os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) promovam uma maior articulação e integração nas suas operações, representando uma evolução estratégica em relação ao passado. Para o município, é crucial alinhar-se com as metas e as novas exigências impostas pelo pacote da economia circular, visando acelerar este processo e gerar benefícios económicos, sociais e ambientais, nomeadamente através de:

- A necessidade de aumentar a quantidade de resíduos recolhidos seletivamente;
- Medidas para aumentar a quantidade e a qualidade das frações valorizáveis (e.g. alteração e evolução dos modelos de recolha, do CDR e matérias fertilizantes);
- Assegurar abordagens, a nível municipal, para cumprimento da recolha seletiva de biorresíduos.

Nesta temática, recomenda-se que o PDM se oriente para o cumprimento de metas estabelecidas, indicando diretrizes no RP e apontando para medidas e ações no PEPF, em consonância com os referenciais na matéria, tais como o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU) e o Plano Estratégico de Resíduos Não Urbanos (PERNU).

Âmbito: RP; PEPF

- Quanto aos indicadores qualitativos e quantitativos necessários para a avaliação, como previsto no Capítulo VIII (artigo 97.º, n.º 4, do RJIGT) e discutido na reunião setorial, é possível considerar os mesmos indicadores para o âmbito ambiental, tanto no seguimento do Plano como da AAE, simplificando ambos os acompanhamentos.

Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

- Em relação à EEM, é importante complementar o que foi discutido na reunião setorial. Deve-se garantir que a componente REN seja totalmente incluída, abrangendo todas as tipologias presentes no território, incluindo as áreas que venham a ser excluídas do tipo 'E', de igual modo, seria importante incluir o domínio hídrico, isto é, o leito e as margens das águas fluviais, dado que estas representam a totalidade da rede hidrográfica do território e assumem uma função crucial como áreas de conexão intrínsecas ao mesmo. Ambas as componentes devem estar presentes na versão final.

Adicionalmente, é essencial referir que a EEM, além de ser representada na planta de ordenamento (PO) sem desagregação (sugere-se a sua inclusão na PO – Salvaguardas), poderá também, caso a CM o considere relevante, ser representada numa carta autónoma que detalhe a devida desagregação da EEM.

Âmbito: RP; Ordenamento; Regulamento

Ruído

No que diz respeito ao mapa municipal de ruído (MMR) que serve de base para esta revisão do PDM, é importante considerar o seguinte:

- Alerta-se que o ruído gerado pelas atividades humanas - transportes, atividades industriais, comerciais, recreativas e outras - é a segunda maior causa ambiental de problemas na saúde humana. Os efeitos adversos manifestam-se através de stress, perturbações do sono, dificuldades na aprendizagem escolar em crianças e até mesmo doenças cardiovasculares.

De acordo com o quadro legal referente ao ruído ambiente, compete à APA prestar apoio técnico na elaboração de mapas de ruído. Essa obrigação orientou a elaboração do documento "Diretrizes para a elaboração de mapas de ruído", que pode ser acedido através do seguinte link:

Todos os municípios devem entregar à APA a informação seguinte:

- Mapas municipais de ruído para articulação com PDM, em termos de Lden e de Ln, contendo a contribuição conjunta de tráfego rodoviário, ferroviário, aéreo e indústria/fontes fixas (ver ponto 3.6.1 do documento acima referido);

- Memória descritiva respetiva e resumo não técnico com cartogramas. Recomenda-se, adicionalmente, a produção de dados de população exposta a ruído, à semelhança do requerido para aglomerações.

Quadro XIV- Síntese da informação/documentos a entregar e respetiva nomenclatura para mapas municipais de ruído e mapas estratégicos de ruído de aglomerações

Tipo de mapa de ruído	Âmbito do mapa	Peças a entregar	Formato	Nomenclatura dos ficheiros *
Mapa de ruído municipal	Escala PDM e Escala PU/PP	Memória descritiva	Pdf	Nome_MD.pdf
		Resumo Não Técnico	Pdf	Nome_RNT.pdf
		Cartogramas a incluir no RNT, preferencialmente, com quadros de população exposta	Pdf	Nome_Lden.pdf Nome_Ln.pdf
		Mapas de ruído	Gpkg, preferencial	Nome.gpkg

Neste contexto, solicita-se que a informação e os documentos mencionados no quadro anterior sejam enviados com a maior brevidade possível.

- **Na classificação e qualificação do solo**, a integração do ruído no processo de planeamento implica o afastamento dos usos sensíveis às fontes sonoras. Para isso, é importante garantir que a qualificação do solo na área de influência acústica das fontes sonoras corresponda a categorias não enquadráveis na classificação de zona sensível ou de zona mista (e, portanto, não sujeitas a valores limite de exposição ao ruído ambiente exterior).

Assim, quando se tratar de zonas sem ocupação ou sem compromissos urbanísticos, é importante acautelar a programação de usos sensíveis em zonas de comprovada violação dos valores limite de exposição aplicáveis (zonas de conflito), situação particularmente relevante na delimitação/ajuste de perímetros urbanos localizados na proximidade de infraestruturas de transporte. Estas decisões devem ser ponderadas e devidamente articuladas com as entidades gestoras das infraestruturas de transporte, de modo a evitar o surgimento de novas áreas de conflito que comprometam a eficácia de eventuais planos de redução de ruído ou o futuro licenciamento dos usos sensíveis. O procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, a ser efetuado de acordo com o previsto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), beneficiará com o fato de, no planeamento municipal, já ter sido assegurada a qualidade do ambiente sonoro com a participação das entidades gestoras do ruído ambiente.

É também importante acautelar a contiguidade de zonas mistas e sensíveis a categorias associadas à instalação de atividades ruidosas permanentes, tais como produtoras de ruído por emissão direta (por exemplo, unidades industriais) ou por acréscimo de tráfego nas vias de

acesso, de forma a não condicionar a ocupação de ambas. As primeiras podem sofrer interdição ao licenciamento devido ao incumprimento dos valores limite de exposição aplicáveis (conforme o artigo 12.º do RGR, relativo ao controlo prévio das operações urbanísticas), e as segundas podem necessitar de medidas acrescidas ou mesmo enfrentar a impossibilidade de cumprimento dos requisitos para a instalação e exercício na envolvente de zonas sensíveis ou mistas (conforme o artigo 13.º do RGR).

- **O RP** da proposta deve explicitar o modo como a componente acústica foi acautelada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial, visando uma proposta em conformidade com os princípios e as obrigações previstos no RGR. A fundamentação deve concluir sobre as consequências das soluções de ordenamento para a qualidade do ambiente sonoro, demonstrando em que medida e de que forma a proposta assegura os níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior, através da distribuição adequada dos usos do território e tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas.

- **Na representação cartográfica** dos aspetos relacionados com o ruído na PO – sugerindo-se a PO - Salvaguardas - deverão ser apresentadas as zonas a classificar como sensíveis ou mistas (todo o solo urbano, com exceção dos espaços de atividades económicas, aos quais não é atribuída classificação acústica, e ainda os aglomerados rurais), bem como identificadas as zonas de conflito acústico. Relativamente a este último aspeto, deve ser considerado o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do RGR, especificando o indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e o indicador de ruído noturno (Ln). Adicionalmente, é relevante representar graficamente os conflitos inferiores ou iguais a 5 dB(A) e aqueles superiores a 5 dB(A), quer separando os indicadores como ilustrado na imagem da esquerda, quer juntando-os como na imagem da direita.

Conflito acústico

 Lden - Sobre-exposição superior a 5 dB(A)

 Lden - Sobre-exposição inferior ou igual a 5 dB(A)

 Ln - Sobre-exposição superior a 5 dB(A)

 Ln - Sobre-exposição inferior ou igual a 5 dB(A)

Conflito acústico

 Sobre-exposição superior a 5 dB(A)

 Sobre-exposição inferior ou igual a 5 dB(A)

- No regulamento, importa garantir a coerência da classificação de zonas sensíveis e mistas com a classificação e qualificação do solo. Assim, inclui-se neste ofício um exemplo de articulado referente à matéria em questão, cabendo à CM acolher ou modificar, levando em consideração as especificidades do seu território. Nesse sentido, destacam-se em **negrito** os aspetos que devem ser ponderados:

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonamento Acústico].

1. A classificação acústica e as áreas de conflito ou de sobre-exposição, decorrentes do Mapa de Ruído elaborado para o concelho, estão identificadas na **Planta de Ordenamento ...**
2. **As zonas sensíveis referem-se a áreas escolares e hospitalares ou similares, bem como a áreas relativas a unidades de cuidados continuados e lares.**
3. As zonas mistas englobam todo o solo urbano, com exceção dos espaços de atividades económicas, aos quais não é atribuída classificação acústica, e ainda os aglomerados rurais.
4. Os recetores sensíveis isolados, existentes e propostos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, **a zonas sensíveis ou mistas.**
5. As operações urbanísticas a realizar **em zonas mistas e sensíveis** devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), conforme definido no Regulamento Geral do Ruído (RGR).
6. As áreas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído.
7. Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor.

Âmbito: RP; Regulamento; Ordenamento; Mapas de Ruído; AAE

Normas sobre condicionamentos ambientais

- No seguimento do que foi discutido na reunião setorial, considera-se importante que o Regulamento do PDM inclua normas para salvaguardar aspetos ambientais relevantes. Desta forma, propõe-se que a CM integre os números abaixo no artigo “38. Compatibilidade de usos e atividades”. Os dois primeiros números, já comunicados anteriormente, podem ser adaptados conforme a redação que considerem mais adequada, desde que salvaguardem o âmbito destes. No entanto, os dois últimos números devem ser mantidos tal como são apresentados abaixo:

1. *Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo.*
2. *Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.*
3. *Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.*

4. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.

Âmbito: Regulamento

Regime de prevenção de acidentes graves

Serve esta comunicação para corrigir uma orientação emitida no âmbito da 1.ª reunião plenária, que requer revisão. Assim, os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, ainda não constituem uma Servidão e Restrição de Utilidade Pública (SRUP) em vigor, devido à ausência da publicação da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º desse diploma. Portanto, a sua integração na proposta de Plano (Zona de perigosidade) passa por ser incluída no âmbito da planta de ordenamento (sugerindo-se a PO – Salvaguardas), com os critérios de ocupação a serem estabelecidos no Regulamento do Plano. Assim, no Regulamento, importa substituir o articulado do 'Artigo 28' pelo seguinte:

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Disposições sobre o uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves]

1. Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos por esse diploma, são interditas operações urbanísticas que agravem as consequências de acidente grave, designadamente: novos edifícios habitacionais, equipamentos de utilização coletiva nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de comércio e ou serviços com área acumulada de venda e ou serviços superior a 500 m², bem como a alteração de usos ou quaisquer ações que contribuam para a concentração de pessoas.

2. Após a publicação dos critérios de ocupação mencionados no n.º 1 do presente artigo, deverão ser revogadas as disposições deste artigo, passando a vigorar as da referida Portaria.

Conforme já referido, no concelho de Valongo, existe um estabelecimento abrangido por este regime, classificado no nível inferior do decreto de lei em questão. O estabelecimento 'Sameca - PQ ALFENA' deve ser incluído na Planta de Ordenamento (PO) – Salvaguardas como estabelecimento com substâncias perigosas. Tendo em consideração que a matéria será acautelada no ordenamento, apenas a zona de perigosidade mais abrangente deverá ser

considerada (ZP 2). Segue abaixo a designação (legenda) detalhada dos objetos para facilitar a integração:

- Risco
 - Estabelecimento com Substâncias Perigosas
 - Zona de Perigosidade de Estabelecimento com Substâncias Perigosas

Âmbito: Regulamento; Ordenamento

Artigo 35. Condições gerais de edificabilidade

- A respeito dos aspetos relacionados com as infraestruturas de abastecimento e drenagem de águas residuais, e conforme mencionado na reunião setorial, é importante corrigir o parecer emitido no âmbito da 1.ª reunião plenária.

Decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE que o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

Importa ainda referir que, se existir rede pública de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, disponível a menos de 20 metros do limite da propriedade objeto da operação urbanística, haverá a obrigação de efetuar a ligação à rede pública, não podendo ser licenciadas soluções privativas de abastecimento de água para consumo humano (furos e outras captações) ou de drenagem de águas residuais, (como fossas sépticas) - cfr. artigos 59.º, 69.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; n.º 3 do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Assim, apesar do referido anteriormente, a alínea e) do n.º1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto prevê, nos espaços urbanos de baixa densidade, em áreas que não abrangidas por infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, a possibilidade da infraestruturação com recurso a soluções apropriadas.

De igual modo, em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa (solo rústico), em áreas que não abrangidas por infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, prevê a possibilidade da infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características (cfr. alínea d) e e) do n.º2 do artigo 23.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, 19 de agosto).

Neste contexto, relativamente às infraestruturas de abastecimento e drenagem de águas residuais, como discutido na reunião setorial, considera-se importante destacar as situações onde se verifica a impossibilidade de acesso às redes públicas. Em tais contextos, a legislação

permite, para determinadas qualificações de solo, a sua infraestruturação com recurso a soluções adequadas às suas características. Contudo, considera-se que, para garantir os critérios de sustentabilidade necessários à proteção e salvaguarda dos recursos hídricos, conforme previsto no artigo 13.º e nas alíneas c) e q) do artigo 96.º do RJIGT, é fundamental salientar, no âmbito do Regulamento do PDM, a espacialização da possibilidade de infraestruturação recorrendo a soluções adequadas às suas características (conforme estipulado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). De igual modo, é importante a sua articulação com as competências desta Agência relativamente à rejeição de águas residuais (Capítulo II da Secção III do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio), tendo em vista as necessidades de preservação do ambiente e da saúde pública. Assim sendo, tendo a CM comunicado, em sede da reunião setorial, a cobertura por redes públicas em todo o solo urbano, incluindo nos espaços urbanos de baixa densidade, essa entidade considerou desnecessárias alternativas em solo urbano. Por isso, recomenda-se que a CM adote no presente regulamento a seguinte redação, aplicável apenas ao solo rústico:

Na impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a rejeição de águas residuais no solo ou nos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente. Para o efeito, deverão ser seguidos preferencialmente os seguintes passos:

- 1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos;*
- 2. Pedido de licença.*

- Por fim, é importante referir que, embora esta Agência compreenda a necessidade destas soluções em determinadas situações, defende que elas devem ser excecionais e, de preferência, coletivas. Reconhece-se que, por questões de viabilidade económica, nem sempre seja possível implementar redes de infraestruturas básicas em todo o território, mas o esforço para prover tais infraestruturas deve ser contínuo. Esta é a melhor forma de salvaguardar aspetos essenciais para o desenvolvimento sustentável do território, especialmente no que diz respeito à água.

Âmbito: Regulamento

Os Planos Municipais deverão passar a integrar políticas e medidas relacionadas com as alterações climáticas (AC)

- Adicionalmente ao parecer da 1.ª reunião plenária e conforme discutido na reunião setorial, comunica-se a redação 'modelo' relativa às alterações climáticas. Desta forma, e como já mencionado, caso a CM assim o entenda, poderá incorporar as alterações que julgue adequadas

aos artigos propostos, atendendo às especificidades do seu território. Reconhece-se que a forma mais eficaz de promover a adoção de soluções de adaptação e mitigação das alterações climáticas passa pelo estabelecimento de mecanismos de incentivo, nomeadamente incentivos fiscais no âmbito do licenciamento. Neste contexto, importa mencionar o artigo 173.º do RJIGT. Propõe-se, portanto, que as operações urbanísticas que integrem tais soluções sejam objeto de incentivos, cujos termos deverão ser detalhados em regulamento municipal. Poderá ser relevante a inclusão de um artigo específico no regulamento, dedicado exclusivamente aos 'mecanismos de incentivo', o qual deverá fazer referência aos artigos que abordam as questões das alterações climáticas.

Secção [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Princípios de adaptação e mitigação das alterações climáticas]

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Ambiente Urbano]

No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;*
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;*
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;*
- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;*
- e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.*
- f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.*

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
- b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;
- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;
- d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
- e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Eficiência Ambiental dos Recursos]

No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;
- b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;
- c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
- d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;
- e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;
- f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;
- g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Mecanismos de Incentivo]

As operações urbanísticas que adotem soluções para a adaptação e mitigação das alterações climáticas podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento Municipal.

- Quanto ao artigo referente a mecanismos de incentivo, caso a CM opte por um escopo mais abrangente com base no artigo 173.º do RJIGT, este poderá ser incluído num local diferente do

Regulamento, considerado mais apropriado. Contudo, é importante salientar a necessidade de fazer remissão a estes artigos no texto do Regulamento.

Âmbito: Regulamento

- **Relativamente ao "risco associado à exposição ao radão (Rn)"**, presente no concelho, alerta-se para a publicação do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da APA, enquanto autoridade competente e da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), como autoridade inspetiva, transpondo a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes para o regime legal nacional. Este decreto-lei determina a elaboração do Plano Nacional para o Radão (PNRn), entretanto, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro.

No âmbito da proteção contra o Rn, é importante a prevenção da sua transferência subterrânea para o interior do edifício e/ou a existência de sistemas de ventilação adequados, de forma a garantir que os níveis de concentração se mantêm relativamente reduzidos e inferiores ao nível de referência. Assim, devem ser consideradas medidas de proteção tanto na construção de novos edifícios (medidas preventivas) como nos edifícios existentes (medidas corretivas ou de remediação).

Na definição de uma estratégia integrada de proteção, é necessário assegurar que as medidas de prevenção e remediação existentes são conhecidas do público, das empresas construtoras e de arquitetos e projetistas e que estão garantidos os requisitos regulamentares para adoção de soluções construtivas que impeçam ou minimizem a admissão de Rn no interior dos edifícios, em projetos quer de construção, como de remodelação, beneficiação e/ou reabilitação. O acompanhamento da implementação destas medidas (pré e pós-construção), com a recolha de informação sobre a sua eficácia, custos e aspetos construtivos, bem como a formação e validação das competências de profissionais são ferramentas essenciais para a definição de uma estratégia de proteção eficaz da população.

Sobre esta matéria, devem ser consideradas as indicações seguintes:

O mapa nacional de suscetibilidade ao radão, à escala de 1:1.000.000, elaborado pela APA contempla todo o território nacional e indica a suscetibilidade ao radão por freguesia. Este mapa está disponível no site da APA.

A informação sobre as zonas de suscetibilidade podem ser consultadas no site da APA, em:

PORTO	VALONGO	Alfena	Elevado
PORTO	VALONGO	Ermesinde	Elevado
PORTO	VALONGO	Valongo	Elevado
PORTO	VALONGO	União das freguesias de Campo e Sobrado	Elevado

As medidas de mitigação que devem ser consideradas numa fase de projeto/construção para edifícios localizados nas zonas identificadas como zonas de suscetibilidade moderada e de suscetibilidade elevada ao radão deverão ser as seguintes:

- Zona de suscetibilidade moderada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão, entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno.
Em alternativa, poderá ser prevista uma caixa-de-ar (desvão sanitário) entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, destinada a mitigar a entrada de gás radão nestes locais.
- Zona de suscetibilidade elevada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno. Juntamente com um sistema adicional de proteção.

Os sistemas de proteção podem ser consultados no guia elaborado pelo LNEC disponível em:

https://apambiente.pt/sites/default/files/Prevencao_gestao_riscos/Protecao_radiologica/DPA_Rad%C3%A3o/RelatorioLNEC_preven%C3%A7ao.pdf

Em resumo, sugerimos abordar esta matéria de forma facultativa para o requerente. Caso seja considerado mais adequado, a CM pode optar por abordar esta matéria antes no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), mencionando este aspeto no RP. A abordagem escolhida deve também promover a sensibilização sobre a importância de realizar medições periódicas dos níveis de Radão (Rn) no interior dos edifícios e a implementação de medidas corretivas, sempre que necessário, para reduzir estes níveis.

Âmbito: Regulamento

Índice de impermeabilização do solo

- Na reunião, reiterou-se a importância de estabelecer um 'índice de impermeabilização do solo' máximo para todas as categorias de solo destinadas à edificação, conforme estipulado no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. No caso de Valongo, uma vez que não

são propostos aglomerados rurais, esta medida aplica-se somente ao solo urbano. É igualmente crucial realizar uma análise criteriosa dos sistemas de drenagem pluvial existentes e dos planeados para o futuro. Sendo fundamental encontrar medidas que protejam tanto a infiltração quanto o escoamento superficial, visando promover condições de permeabilidade adequadas. Esta abordagem é essencial, especialmente em antecipação ao aumento da frequência de fenômenos meteorológicos extremos, garantindo assim a eficácia dos sistemas de drenagem pluvial e a minimização do risco de inundações.

Os sistemas de drenagem pluvial urbana desempenham um papel vital na interceção, recolha, transporte e descarte adequado das águas pluviais. O mau funcionamento desses sistemas, geralmente devido à entrada inadequada de água ou sobrecarga, pode causar inundações ao aumentar o caudal superficial. Destaca-se, portanto, a importância do dimensionamento hidráulico adequado dos componentes dos sistemas.

Nesse sentido, e com a necessária ponderação dos aspetos anteriormente mencionados, recomendam-se os limites máximos para os índices de impermeabilização não ultrapassem os seguintes valores: até 80% em espaços centrais e de atividades económicas, até 70% em espaços habitacionais e até 60% em espaços urbanos de baixa densidade.

Importa, no entanto, prever uma exceção para as situações que já ultrapassem estes limites, permitindo que, em casos de supressão de insuficiências habitacionais, se possam realizar tais operações urbanísticas.

Em resumo, na elaboração do Plano, é essencial refletir sobre as questões da impermeabilização do solo e dos sistemas de drenagem pluvial, garantindo que eventuais alterações não intensifiquem impactos negativos sobre os recursos hídricos ou aumentem o risco de inundações urbanas.

Âmbito: Regulamento; Ordenamento; RP; PEPF

Planta de Enquadramento Regional

- Em seguimento à reunião e como complemento do parecer anterior, e nas competências da APA, é importante mencionar a identificação dos programas e planos territoriais atualmente em vigor para a área do município. Assim, sem prejuízo de outros que possam ser considerados relevantes, e no âmbito das competências da APA, esta Planta deve ser complementada com os seguintes:

- Plano Nacional da Água*;
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Cávado, Ave e Leça (RH2).

- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (RH3).

(*) Como o Plano Nacional da Água se aplica a todo o território, não é necessário espacializar, mas deve ser mencionado na legenda. Sugere-se seguinte descrição: "Plano Nacional da Água (aplicável a todo o território nacional)".

Âmbito: Elementos complementares

Planta de Ordenamento – Salvaguardas

- Tendo por base o Decreto-lei n.º 364/98, de 21 de novembro, as áreas sujeitas ao risco de inundação devem ser consideradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT): " (...) pretende-se não só considerar os riscos decorrentes de uma eventual ocupação urbana, proporcionando, desde já, uma gestão de prevenção mais eficaz, **mas também assegurar às populações o conhecimento de uma situação que as pode afetar**". Deste modo, uma vez que a identificação destas áreas resulta da delimitação da REN, sem desagregação na planta de condicionantes, a CM deve representá-las em PO.

É importante reiterar, numa comunicação de carácter mais formal, o que foi mencionado na reunião: as áreas que foram excluídas da REN (com parecer favorável da APA e CCDR-N), especificamente as da tipologia 'Zonas ameaçadas pelas cheias', não serão incluídas na planta PO – Salvaguardas, no objeto cartográfico 'Zonas ameaçadas pelas cheias'. Em vez disso, essas áreas serão classificadas no objeto cartográfico 'Zonas inundáveis', tendo como referência o estipulado na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, e no artigo 13.º do RJIGT, para que se aplique o regime elaborado pela APA I.P., já refletido no 'Artigo 25'.

- Com base no Modelo de Dados (DGT), sugere-se incluir estes objetos da seguinte forma:

- Áreas com Funções Específicas> Risco> Zonas ameaçadas pelas cheias;
- Áreas com Funções Específicas> Risco> Zonas inundáveis; (áreas com parecer favorável da APA e CCDR-N no processo de exclusões da REN, caso existam).

Alerta-se ainda para a necessidade de que todos os objetos cartográficos incluídos correspondam exatamente à versão final da tipologia de ZAC, resultante dos trabalhos de delimitação da REN.

- Em cumprimento do estabelecido no artigo 38.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e da Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, bem como do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, também na sua redação atual, as áreas excluídas da REN sob a tipologia "áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos" devem ser transpostas para a PO – Salvaguardas. Contudo, deve-se adotar a designação "Zonas de infiltração máxima", de forma a distinguirem-se do RJREN e para que se possam aplicar as

regras, medidas e condicionantes de uso do solo abaixo mencionadas, garantindo assim a prevenção e minimização de riscos.

Com base no Modelo de Dados da DGT, sugere-se a inclusão deste objeto da seguinte forma: Áreas com Funções Específicas> Risco> Zonas de infiltração máxima; (áreas com parecer favorável da APA e CCDR-N no processo de exclusões da REN, caso existam).

A redação das normas referentes às “Zonas de infiltração máxima”, a integrar nos Regulamentos dos planos municipais é a seguinte:

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonas de infiltração máxima].

Nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, com a exceção de ampliações:

- a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;*
- b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;*
- c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;*
- d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir alterar a qualidade dos recursos hídricos;*
- e) Operações de gestão de resíduos;*
- f) Construção de cemitérios;*
- g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente;*
- h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos. No caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, devem os sistemas a dotar ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução ao sistema municipal dotado para tratamento de águas residuais (ETAR).*
- i) Excetuam-se do disposto na alínea anterior as soluções autónomas já existentes e licenciadas que serão permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de contaminação;*
- j) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas.*

- No âmbito das matérias nas competências desta Agência ou com relevância para esta, propõem-se a **inclusão dos seguintes conteúdos nesta planta**: zonamento acústico, conflito acústico, zonas ameaçadas pelas cheias, zonas inundáveis (áreas excluídas da tipologia ZAC da REN, caso existam), zonas de infiltração máxima (áreas excluídas da tipologia AEIPRA da REN, caso existam), estabelecimento abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves e estrutura ecológica municipal.

Exemplo de aplicação de alguns dos objetos em legenda:

Risco

-  Estabelecimento com produtos explosivos
-  Zona de perigosidade de estabelecimento com produtos explosivos
-  Zonas ameaçadas pelas cheias
-  Zonas inundáveis
-  Zonas de infiltração máxima

Nota: ao invés de 'produtos explosivos' na legenda, no caso de Valongo, a designação será 'substâncias perigosas'.

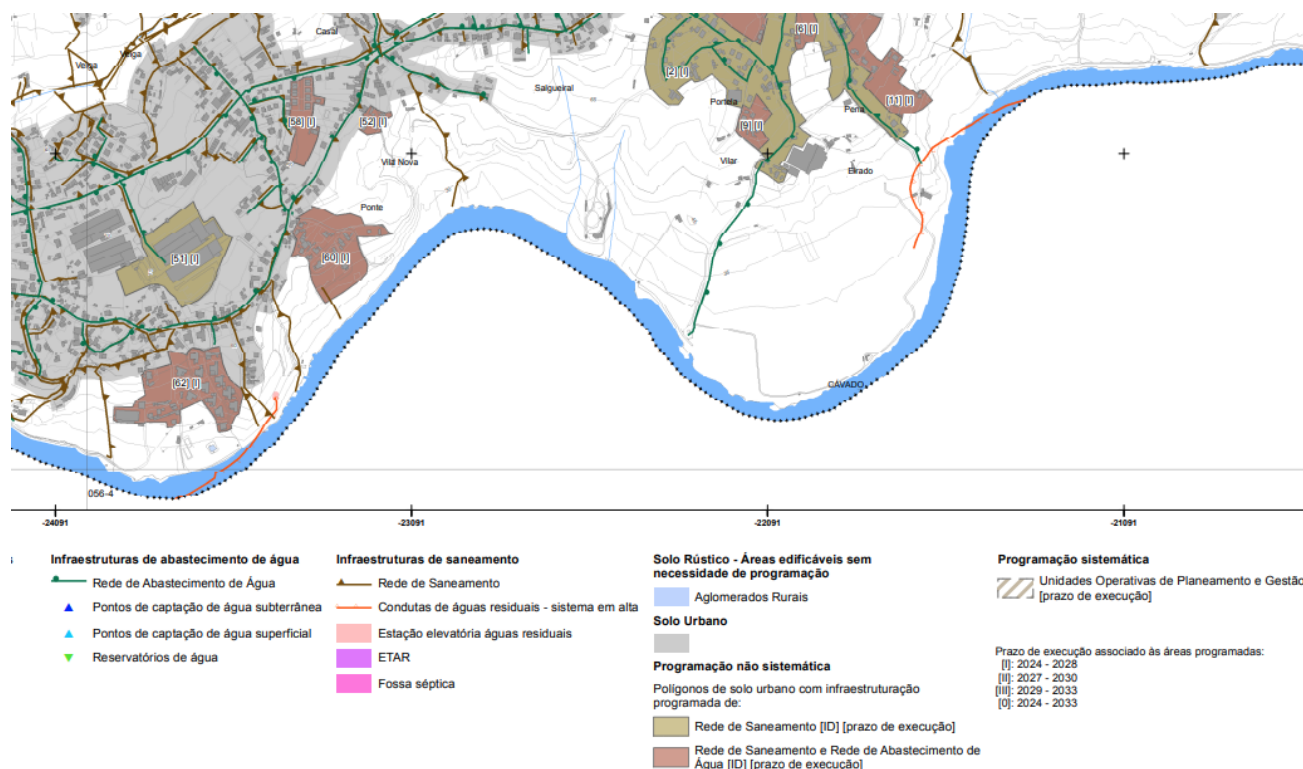
Âmbito: Ordenamento; Regulamento

Planta de Ordenamento – Programação e Execução

- Conforme mencionado no parecer da 1.^a reunião plenária e discutido na reunião setorial, tendo em conta a relevância do conteúdo identificado abaixo na classificação e qualificação proposta, bem como a sua importância no âmbito do licenciamento ou para informação dos particulares, reforça-se a necessidade de elaborar um desdobramento da planta de ordenamento, a ser denominada 'PO - Programação e Execução'. A CM deverá, além de outras informações que considere pertinentes, incluir nesta planta a programação dos sistemas de abastecimento de água, de drenagem e de tratamento de águas residuais, abrangendo as redes existentes e as planeadas. Estas últimas devem ser representadas em planta de forma poligonal, mesmo que baseadas em traçados definidos para cálculo dos encargos estimados nas áreas que ainda não possuem redes.

É crucial que as áreas com necessidade de programação incluam o 'ID' previamente mencionado, permitindo assim estabelecer uma relação direta com o PEPF. Adicionalmente, seria importante encontrar uma forma de definir o prazo de execução, dado que isso determina aspetos de licenciamento tanto da CM como da APA. Esta definição é também essencial para que os

particulares tenham acesso imediato a informações relevantes, como o prazo de implementação destas infraestruturas. A seguir, para melhor compreensão, apresenta-se uma imagem meramente ilustrativa:



Neste contexto, não seria necessário criar plantas complementares de infraestruturas, o que simplificaria o conteúdo documental do Plano e estaria em conformidade com a prática adotada a nível regional.

- Considera-se fundamental que o PEPF estejam articulados com esta planta.
- Os elementos constantes desta planta devem ser disponibilizados em formato *shapefile*.

Âmbito: Ordenamento

Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP)

- Na Planta de Condicionantes, todas as SRUP nas competências desta Agência devem manter as designações que foram comunicadas no parecer relativo à 1.ª reunião plenária, estando estas em conformidade com a Norma Técnica do Modelo de Dados da Direção-Geral do Território (DGT). Isto aplica-se com a exceção das atividades perigosas, cuja orientação já foi revista neste parecer.

É também fundamental garantir que no Regulamento as designações sejam mantidas em coerência com a Planta de Condicionantes, eliminando quaisquer dúvidas ou imprecisões na identificação.

- Na demarcação da SRUP - Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF), recuperam-se as orientações já transmitidas no parecer no âmbito da 1.ª reunião plenária, de modo a incluir a última versão dessas orientações, a qual incorpora uma observação que estava ausente no referido parecer. Assim sendo, ao demarcar o LMAF, é necessário considerar as seguintes orientações:

- A base para a representação deve ser a hidrografia da cartografia homologada;
- A rede hidrográfica deverá apresentar-se contínua e coerente no seu traçado;
- Os troços que coincidam com a REN devem ser representados em conformidade com as observações efetuadas nesse contexto, visando evitar discrepâncias na representação. Assim, uma vez estabilizada a delimitação dos leitos dos cursos de água na REN (CALM), estes devem ser refletidos no LMAF;
- No caso de haver omissões de linhas de água na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada), estas devem ser sempre corrigidas na representação do domínio hídrico (LMAF), para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Para esta análise e ponderação, deverá a CM recorrer à hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação existente no território (entenda-se na identificação dos cursos de água em presença e não na exatidão posicional), devendo as diferenças de cartografia existentes ser devidamente identificadas;
- Face a uma omissão, o município deve, recorrendo aos recursos disponíveis (carta militar, ortofotos, entre outros), garantir a sua inclusão nos LMAF;
- Por outro lado, se o município identificar na cartografia de base uma linha de água para a qual não exista evidência concreta no território (leito), poderá e deverá excluir dos LMAF, sendo que esta omissão deve ser devidamente documentada e justificada;
- Em linhas de água cujo traçado foi alterado em processos acompanhados por esta Agência e que não se encontram representados na cartografia homologada, deve a CM proceder à alteração do traçado de acordo com o processo referido, fazendo referência ao mesmo e, se possível, anexando a respetiva documentação;

- A representação do LMAF deve ser realizada através de um objeto de geometria poligonal, que corresponda ao leito do curso de água e respetiva margem;
- Quando o curso de água está representado cartograficamente pelos limites do seu leito (Cartografia homologada), as margens do domínio hídrico (50, 30 ou 10 metros) devem ser demarcadas para além do limite do leito. Nessas situações, o município pode utilizar o campo "específica" (Modelo de Dados, DGT) para distinguir entre o leito e a margem;
- Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos ponto anterior, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;
- No caso específico do concelho de Valongo, a margem aplicável é de 10 metros em toda extensão do domínio hídrico. Esta largura aplica-se, com exceção das situações previstas no ponto anterior.
- Na demarcação das margens, como metodologia, a CM deve estender a representação das linhas de água para além dos limites administrativos na medida exata da margem a definir, assegurando que a margem seja representada integralmente no seu território, mesmo que o troço do curso de água não se situe no mesmo (por exemplo, um troço num concelho vizinho a 7 metros da proposta atual, com uma margem de 10 metros, obrigará a identificar 3 metros no território do município em causa);
- O processo de demarcação do LMAF deve ser claramente documentado, seja num capítulo específico do RP ou num documento autónomo. Deve-se juntar um cartograma a esse documento, que permita identificar as alterações efetuadas, de forma semelhante ao exemplo seguinte:



- Por fim, para evitar ambiguidades, a base para a demarcação desta SRUP é a cartografia de base homologada, com as alterações resultantes das recomendações aqui expressas. Estas alterações devem ser validadas por esta Agência antes da última reunião plenária. Para facilitar este processo, o município deve disponibilizar um ficheiro shapefile que contenha uma coluna com a designação 'APA', na qual seja identificada a situação que propõe.
- A apresentação da proposta de exclusões da REN deve ocorrer subsequentemente à estabilização dos perímetros com a CCDD-N, assim como após o término da fase Bruta da delimitação da REN. Isto implica a obtenção de um parecer cumulativo da CCDD-N e da APA com sentido favorável.

Âmbito: Condicionantes; Regulamento

Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Sobre a 1.ª Revisão do PDM de Valongo

- Aguarda-se o envio dos relatórios de avaliação e controlo (RAC) solicitados na 1.ª adenda do parecer emitido no âmbito da 1.ª reunião plenária (S072707-202211-ARHN.DPI, de 23/11/2022). Trata-se de uma obrigação legal, conforme o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua redação atual, e estes documentos são fundamentais não só para concluir o procedimento anterior, mas também para aferir da sua validade e contribuir para o procedimento agora em curso. Eis uma síntese da sua importância:

Avaliação do Desempenho: Os RAC permitem uma análise crítica sobre o desempenho do PDM anterior, identificando as áreas de sucesso e as que carecem de melhorias. Esta avaliação é fundamental para compreender o impacto das políticas passadas e para formular as futuras.

Identificação de Problemas e Oportunidades: Através dos RAC, é possível identificar problemas, desafios e oportunidades que surgiram desde a implementação do PDM em vigor, direcionando o foco desta revisão da AAE para áreas que necessitam de maior atenção.

Contribuição para o Relatório Ambiental: No contexto específico do Relatório Ambiental (RA), os RAC são uma fonte valiosa de informações sobre o impacto ambiental das políticas e medidas do PDM em vigor, proporcionando uma base para avaliar a sustentabilidade das políticas existentes e para planear estratégias ambientais mais eficazes.

Participação Pública e Transparência: Os RAC também podem facilitar a participação pública no processo de revisão do PDM, proporcionando um entendimento claro do que funcionou ou não no passado e do que pode ser melhorado.

Adaptação às Mudanças: Por fim, os RAC ajudam a adaptar o novo PDM às mudanças socioeconómicas, ambientais e tecnológicas que ocorreram desde a última revisão, assegurando que o plano seja relevante e eficaz no contexto atual.

Solicita-se, portanto, à CM o envio destes documentos com a maior brevidade possível. Quanto aos RAC, se for preferível, pode ser enviado um relatório único que aborde todos os anos em falta.

Para a elaboração dos relatórios de avaliação e controlo sugere-se consultar o seguinte documento de orientação disponível no site da APA: “Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas”, APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA, em:

https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tecn_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020.pdf

Recorda-se que os RAC previstos na lei devem constituir documentos autónomos disponibilizados pela entidade responsável na sua página de Internet e enviados à APA com periodicidade mínima anual.

No entanto, se a avaliação ambiental resultante dos RAC for inadequada para o desenvolvimento do presente processo de AAE, esse aspeto deverá ser claramente expresso no RA e no RNT. Além disso, caso se verifique essa situação, deve-se justificar a eventual rotura com esse processo, que poderá ocorrer devido a alterações significativas no Quadro de Referência Estratégico, no enquadramento legal dos instrumentos de gestão territorial, ou em indicadores

de seguimento sem foco estratégico nos principais efeitos negativos sobre o ambiente, entre outros fatores. Cabe à CM avaliar essa circunstância e tomar as opções que considere mais adequadas.

Análise do Relatório Ambiental (RA)

Relativamente ao RA agora apresentado, de abril de 2023, verifica-se com agrado que a maioria das sugestões e recomendações da APA relativamente ao RFCD e ao RAP foram tidas em consideração, tendo sido incluída em anexo uma tabela de ponderação relativa aos pareceres emitidos pelas entidades nas fases anteriores deste exercício de AAE.

Considera-se o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado genericamente adequado, tendo de ser atualizado em conformidade com os pareceres das entidades ao RA de abril de 2023.

Na generalidade, a estrutura e metodologia adotadas no RA dão cumprimento às exigências legais e encontram-se alinhadas com as boas práticas existentes em matéria de AAE, para esta fase do procedimento. Contudo, ainda se identificaram alguns aspetos a rever, conforme abaixo indicado.

Verificando-se que no RA disponibilizado foi opção da equipa não incluir toda a metodologia adotada que foi apresentada na definição do âmbito, esta Agência não concorda com esta abordagem, uma vez que só o RA é que será submetido a consulta pública e, por isso, faz sentido que no mesmo esteja explicado o racional que levou à adoção dos FCD, respetivos critérios e indicadores. Assim, julga-se de incluir esses conteúdos na próxima versão do RA a submeter a discussão pública.

É importante completar o Quadro de Referência Estratégico (QRE) com os planos nacionais recentemente aprovados em matéria de resíduos, que revogam as versões anteriores. O Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR) 2030 e o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU) 2030 foram publicados em março de 2023, pelo que se recomenda a sua integração. Além disso, informa-se sobre a publicação do Plano Nacional para o Radão (PNRn), conforme disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro. Este plano aborda aspetos ambientais com impactos significativos na saúde, que devem ser devidamente considerados nesta AAE, prestando especial atenção ao mapa de suscetibilidade à exposição ao radão no território.

No que diz respeito ao capítulo VI, Avaliação Ambiental, embora tenha sido mencionado na ponderação ao parecer desta Agência que 'Serão estudadas as alternativas que venham a ser equacionadas pela equipa do plano', tal não se verifica ou não é evidente no documento. Assim, reitera-se novamente que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções

alternativas de desenvolvimento, que podem abranger todo o tipo de alternativas. Estas podem incluir a avaliação de índices e parâmetros urbanísticos (área a ocupar), a qualificação do solo, os tipos de usos e atividades permitidos, a adaptação às mudanças climáticas, as áreas verdes urbanas, o ruído (implicações da proposta de ordenamento nas fontes sonoras, considerando a aproximação de usos sensíveis ou de zonas sensíveis e mistas a áreas de sobreposição ao ruído, bem como propostas que resultem em acréscimo de tráfego ou de níveis sonoros), entre outras. Ou seja, todas as alternativas que, por meio de uma abordagem holística e considerando as especificidades territoriais, possam contribuir para a criação de territórios mais resilientes e ambientalmente sustentáveis devem ser avaliadas. Cabe aos responsáveis pela elaboração dos Planos e à equipa da AAE, em consonância, apresentar o estudo de alternativas viáveis que conduzam a um desenvolvimento sustentável do território. **Como alternativa**, deve-se aferir a validade das opções territoriais, especialmente quando envolvem a transformação do solo, justificando que estas são as que melhor minimizam os efeitos negativos sobre o ambiente. Neste contexto, é importante incluir um subcapítulo dedicado a este assunto.

O Quadro de Avaliação desta AAE, Quadro IV.5, continua a apresentar um número elevado de indicadores em alguns critérios de avaliação, aspeto que se deveria retificar, fazendo um esforço de síntese, de forma a manter o carácter estratégico do RA.

Relembra-se aqui a ausência dos RAC da 1.ª Revisão do PDM, cuja disponibilidade permitiria um maior foco nesta análise tendencial. Assim, sugere-se que, após a elaboração dos RAC, estes indicadores sejam devidamente ponderados, a fim de garantir que os indicadores incluídos no plano de controlo da AAE a constar da Declaração Ambiental (Quadro VIII.1) a emitir sejam os mais relevantes face aos efeitos ambientais negativos.

Relativamente aos indicadores propostos, e sem se aprofundar sobre alterações específicas a implementar, destacam-se a seguir os que são particularmente relevantes em matérias das competências da APA. Estes indicadores permitem uma base sólida para o seguimento de temas sensíveis à maioria dos municípios. Contudo, cabe à CM, com base na sua avaliação, determinar o enquadramento de seguimento mais apropriado, levando em consideração as avaliações realizadas e as especificidades locais. Os indicadores sugeridos são os seguintes:

Atividades perigosas:

População exposta aos cenários de acidente em estabelecimentos envolvendo substâncias perigosas ou produtos explosivos, n.º/CM;

Ruído:

Edifícios expostos a níveis de ruído superiores aos limites legais (inseridos em zonas de conflito), n.º/CM.

Risco de inundação:

Edifícios em áreas suscetíveis a risco de inundação, n.º/CM.

Resíduos:

Um dos seguintes:

Resíduos recolhidos para reciclagem (t/ano), CM/ERSAR.

Acessibilidade física ao serviço de recolha seletiva, %/CM/ERSAR.

Água:

Massas de água superficiais em estado global bom ou superior, n.º/APA;

Massas de água subterrâneas em estado global bom ou superior, n.º/APA;

Adesão ao serviço de abastecimento de água, %/CM/ERSAR;

Acessibilidade física aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, %/CM/ERSAR;

Perdas reais de água, [l/(ramal.dia)] ou [m³/(km.dia)] CM/ERSAR.

Alterações climáticas:

Recomendamos a definição de um ou dois indicadores que possibilitem avaliar a implementação de medidas de mitigação e adaptação às alterações climáticas. A escolha específica desses indicadores fica ao critério da CM.

Quanto ao Quadro VIII.1, que apresenta os indicadores de seguimento da AAE, releva-se o esforço de síntese efetuado. No entanto, importa aqui ter em consideração as observações efetuadas acima sobre Quadro IV.5.

Salienta-se que os indicadores devem estar associados a valores de referência, correspondentes à situação atual do município, ou seja, à informação ou dados mais recentes disponíveis, bem como de metas a atingir. Estas metas, determinantes para a avaliação dos impactos decorrentes da implementação desta Revisão do PDM, devem estar em consonância com as estabelecidas nos documentos hierarquicamente superiores e referenciadas no QRE. Sempre que possível, as metas devem ser quantitativas.

Como exemplo, apresenta-se uma tabela "modelo" de indicadores de seguimento.

FCD	CA	Indicadores de Monitorização	Unidade de Medida	Valor de Referência	Metas / Objetivos	Periodicidade	Fontes

A periodicidade dos indicadores deverá ser, preferencialmente, anual ou bienal, nunca excedendo o intervalo trienal, para garantir a eficácia da monitorização e permitir uma intervenção atempada por parte da CM.

Relativamente aos passos seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes pontos:

- Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública, que deve ser enviado à APA e restantes entidades consultadas, juntamente com a Declaração Ambiental, aquando da publicação do Plano.
- Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE a Declaração Ambiental (DA), de acordo com o Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
- Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
- Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.
- Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA no seguinte link:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>.

Face ao exposto, considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa.

Por se tratar de uma obrigação legal (conforme o artigo 11.º do RJAAE), reitera-se a importância do envio à APA dos RAC da AAE relativos à anterior Revisão do PDM ou, alternativamente, de pelo menos um Relatório que abranja todos os anos em falta. O resultado dos RAC realizados

deve ser considerado na AAE da presente Revisão do PDM, e esse aspeto deve ser claramente exposto. Preferencialmente, este documento deverá ser remetido à APA antes da 3.ª reunião plenária.

A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o Resumo Não Técnico, também revisto.

- Em sede de 3.ª reunião plenária, o RP deve incluir um capítulo que permita, de forma sucinta, identificar quais as medidas, recomendações e contribuições que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano e como foram incluídas. Este aspeto é considerado fundamental para avaliar até que ponto são adotadas soluções eficazes e sustentáveis que eliminem ou minimizem os efeitos negativos significativos no ambiente, mas também para compreender a abordagem sistemática e estruturada adotada para a gestão ambiental na fase de elaboração do Plano.

Exemplo da metodologia de avaliação da articulação entre o Plano e a AAE para inclusão no RP:

O Relatório Ambiental, realizado no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), contém um conjunto de recomendações que devem ser ponderadas durante a elaboração da proposta de Plano, visando a adoção de abordagens de desenvolvimento mais sustentáveis. No quadro subsequente, sistematiza-se como as considerações ambientais foram integradas ao Plano.

FCD 1 – (...)	
Recomendações do Relatório Ambiental	Articulação com o Plano
(...)	(...)

Âmbito: AAE; RP

Face ao exposto, emite-se um **parecer favorável condicionado**, pelo que a Câmara Municipal de Valongo deve proceder à revisão dos documentos disponibilizados, conforme mencionado nos pontos anteriores.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente.

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal de Valongo
Município de Valongo
Avenida 5 de Outubro n.º 160
4440-503 Valongo

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

OF_DSOT_LM_15364/2023
DSOT-IGT_43/2018

Assunto|Subject

2ª Revisão do PDM de concelho de Valongo
Parecer sobre Proposta de Plano – 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

Serve o presente ofício para dar conhecimento do parecer da CCDR-NORTE, I.P. sobre os elementos constituintes da proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, disponibilizados na Plataforma de Gestão Territorial (PCGT), para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Mais se informa que a CCDR-NORTE, I.P. está disponível para prestação de esclarecimentos ou para reunir sectorialmente, caso se revele necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Serviços de Ordenamento do Território



Alexandra Cabral

Anexos: Anx_289/2024 - Parecer da CCDR-Norte

Proc. nº DSOT-IGT_43/2018

Assunto Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo – Apreciação de proposta de Regulamento.

A Câmara Municipal de Valongo remeteu nova versão de proposta de regulamento (versão de julho de 2023) do Plano Diretor Municipal (adiante designado plano ou PDM), para apreciação.

Assim, sem prejuízo da pronúncia que venha a ser emitida sobre a proposta final de regulamento, tecem-se as seguintes observações e recomendações:

-Conforme já referido anteriormente em parecer emitido por esta CCDR-NORTE, I.P., recomenda-se que se tenha como referência a informação disponível no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) da Direção-Geral do Território completando/corrigindo o artigo 3.º em conformidade. A título de exemplo, no SNIT encontra-se elencado o Plano de Pormenor do Centro Direcional de Valongo (cfr. Aviso n.º 17964/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 217, de 12 de novembro de 2019). Contudo, o plano é omissivo quanto à sua vigência ou revogação.

- O artigo 4.º versa sobre *definições e conceitos*. Ora, tal como anteriormente referido, os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo fixados no Decreto-Regulamentar (DR) n.º 5/2019, de 27 de setembro, são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr. n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma).

Assim, na alínea d) do artigo 4.º define-se “estudo urbanístico”, o qual se traduz no desenho urbano sem carácter normativo ou vinculativo, de iniciativa municipal, que materializa um desenho orientador de uma eventual operação urbanística, adequado às prescrições do PDM e às restantes normas legais e regulamentares em vigor, sendo que, quando o estudo é disponibilizado pela Câmara Municipal, assegura a viabilidade das operações que com ele se conformem.

Ora, é de referir que não se estando perante instrumentos de gestão territorial (os quais estão tipificados na lei), não podem ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos, podendo apenas ser utilizados pelo Município como meros documentos orientadores e até como documentos preparatórios para a elaboração de um instrumento de gestão territorial. Posto isto, deve retirar-se/reformular-se esta alínea.

Na al. e) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “exploração agrícola”. Também no regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, mais concretamente na al. h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua atual redação, se define igual conceito, embora não havendo total coincidência. Apresentando-se um conceito, que terá de ser usado com o mesmo sentido e alcance quer o prédio se situe dentro, ou

fora, dessa Reserva Nacional, deve retirar-se do artigo 4.º ou, em alternativa, reproduzir o que está na lei.

- Na al. j) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “*superfície de construção*” sendo certo que no Decreto-Regulamentar n.º 5/2019 também se define *área de construção do edifício e área total de construção* (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I), com conteúdo algo similar, apresentando, no entanto, diferenças desde logo no que se refere ao primeiro conceito legal. (Por exemplo, de acordo com a definição legal a área das varandas cobertas é contabilizada para o cálculo da área de construção do edifício, bem como as áreas em cave com pé direito regulamentar) Assim, devem ser empregues os conceitos legais e respetivas definições (cfr. n.º 2 do artigo 4.º do citado Decreto-Regulamentar), corrigindo-se as normas do regulamento onde tenha sido feita menção ao termo referido - “*superfície de construção*”.

[Note-se que a área total de construção pode ser desagregada em função das utilizações distinguindo-se nomeadamente a habitação, comércio, serviços, estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos e logística e armazéns, indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica. (cfr. notas complementares à ficha I-13 e notas complementares à ficha I-35 do Anexo I do Decreto-Regulamentar n.º 5/2019).]

- Na al. l) do n.º 2 do artigo 4.º afigura-se que se pretende dizer que os usos complementares são usos não integrados nos dominantes. Situação a corrigir.

- O artigo 7.º versa sobre as servidões administrativas e restrições de utilidade pública. Verifica-se que se mantém a existência de condicionantes mencionadas nesta norma que não constam da respetiva planta. A título de exemplo, nos Recursos Ecológicos a “Reserva Ecológica Nacional”, nos Recursos Agrícolas e Florestais a “Reserva Agrícola Nacional”. Além disso, também existem condicionantes legais indicadas na legenda da planta de condicionantes, que não estão indicadas no artigo 7.º, como por exemplo, as zonas de perigosidade. Situação a aferir e colmatar.

- O estabelecimento de alinhamentos, recuos, afastamentos, altura da edificação, a que se alude no n.º 4 do artigo 19.º é matéria de plano municipal (al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/15, de 19 de agosto), o qual é aprovado pela Assembleia Municipal, o que deve resultar da norma em apreço.

- O artigo 26.º versa sobre ‘Associados a incêndios rurais’. Sem prejuízo da pronúncia imprescindível do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), a respeito da matéria do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), dá-se nota de que as regras de edificação do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) não podem contrariar o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, pelo que a edificação em solo rústico deve observar a lei e as regras do PMDFCI que com ela estejam conforme, o que deve resultar claro do artigo 26.º.

- Na subalínea i) da al. d) do n.º 4 do artigo 33.º refere-se “espaços verdes de enquadramento”, os quais, não estão assinalados na planta de ordenamento. Situação a aferir e colmatar. Atenta a designação das categorias de solo urbano que constam do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 29 de agosto, mais concretamente os espaços verdes, deve a categoria em apreço adotar designação similar.

- Na alínea b) do artigo 35.º prevê-se que a edificação num terreno depende da verificação cumulativa de condições sendo que quando o terreno se situe em solo urbano seja servido por via pública pavimentada e quando se situe em solo rústico, seja servido por via pública e possua ou seja garantido que venha a possuir infraestruturas próprias com soluções adequadas às suas características.

Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), recomenda-se que seja retirada.

- Retirar o artigo 41.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM, sendo certo que o que nela se dispõe já decorre da lei.

- Tal como referido em anterior parecer, há necessidade de reformular o artigo 50.º (anterior artigo 24.º), porquanto:

O n.º 2 repete, em parte, a al. b) do n.º 1 do artigo 50.º quanto às licenças, autorizações, aprovações.

Acresce que no n.º 3 faz-se menção a alienações ou compromissos juridicamente válidos. Clarificar para que se perceba se são, ou não, efetivamente compromissos, atento o que deve constar na respetiva planta [cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação]. Em caso afirmativo, devem, conjuntamente com as alienações em hasta pública, ser assinalados na planta de compromissos.

No n.º 6 permite-se alterações às licenças. Podendo estar em causa obras de ampliação, deve, nesse caso, indicar-se os parâmetros de edificabilidade a observar - cfr. n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. Caso se pretenda somente permitir obras de alteração, então deve essa situação resultar claro da norma em apreço.

Os n.ºs 7, 8 e 9 nada têm a ver com preexistências (sobre que versa este artigo), mas antes com regularização de operações urbanísticas desconformes com o PDM em vigor, pelo que devem ser retirados.

De resto, tratando-se de operações urbanísticas ilegais, não se percebe a que atos constitutivos de direitos se refere o n.º 7.

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 52.º (anterior artigo 26.º) sobre a legalização, refira-se quanto ao n.º 8 que se aplica o estabelecido na lei a esse respeito. Ver, por exemplo, o artigo 102.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Quanto ao n.º 9 refira-se que, por força do n.º 2 do artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, é obrigatório aplicar o novo plano.

- A propósito da construção de habitação em solo rústico, e pese embora a observação anterior nesta matéria, refira-se que esta continua a estar fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), pelo que se entende que nas normas do regulamento em apreço deve prever-se como condição, a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cfr. anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em <https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes>).

A presente observação é efetuada relativamente a normas que possam direta ou indiretamente permitir a viabilização da construção de novos edifícios em solo rústico (a título de exemplo, artigos 58.º, 61.º, 62.º n.º 5).

- No quadro do artigo 64.º alude-se a “outros apoios” sendo certo que no artigo 63.º não são mencionados, não se percebendo que apoios se tratam. Situação a aferir e esclarecer.

- No n.º 2 do artigo 94.º refere-se as zonas de proteção previstas no número anterior extinguem-se com a aprovação do projeto das respetivas vias, pela Autarquia ou pelas entidades competentes, ou nos termos previstos no artigo 103.º. Alerta-se, no entanto, que ocorrendo a alteração do traçado fora do espaço canal definido, ou a eliminação do traçado, obriga a ser desencadeado o respetivo procedimento legal previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, o que deve resultar claro da norma.

- No tocante ao capítulo da Programação, referir que quanto ao prazo previsto no artigo 103.º e anexo VIII, afigura-se que os 10 anos é excessivo, devendo ser reduzido para um período temporal adequado. Note-se que na anterior legislação -Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro - o tempo de vigência dos Plano Diretor Municipal era de 10 anos, podendo nos mesmos estar previsto solo urbanizável. Na atual legislação, e uma vez que já não existe esse solo, entende-se que não se pode propor áreas para integrar solo urbano, estabelecendo o mesmo espaço temporal, para que possam

adquirir características dessa classe, sob pena de continuarem a existir "solos urbanizáveis" ainda que designados de "solo urbano".

- No tocante ao disposto no artigo 103.º, importa ter presente que as áreas a integrar em solo urbano (inseridas, ou não, em UOPG) ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM, as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. [Pode, eventualmente, por exemplo, prever-se que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.].

Recomenda-se que na Planta de Ordenamento ou num seu desdobramento se identifique, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas. (No "Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira" deve ser possível identificar ao abrigo de que rubrica cada uma dessas áreas será implementada).

Assim, deve ser reformulado o artigo 103.º no que a este respeito se refere, aferindo-se se a proposta de classificação de solo urbano/áreas a reverter para solo rústico (desde logo no que toca às áreas a infraestruturar) carece de alguma reformulação.

- No n.º 3 do artigo 104.º prevê-se que "nas situações de execução sistemática com recurso a duas ou mais unidades de execução, é obrigatória a elaboração prévia de um estudo urbanístico de conjunto, para a totalidade da área programada a desenvolver no âmbito da primeira unidade de execução a ser delimitada, solução essa a salvaguardar no desenvolvimento das demais unidades de execução", estabelecendo-se depois no n.º 4 do artigo 104.º que o estudo urbanístico de conjunto a que se refere o número anterior deve orientar os princípios morfológicos para a ocupação da área programada, incluindo a indicação das vias estruturantes e das áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos. Por outro lado, na alínea d) do artigo 4.º da presente proposta de regulamento define-se "estudo urbanístico", o qual se traduz no desenho urbano sem carácter normativo ou vinculativo, de iniciativa municipal, que materializa um desenho orientador de uma eventual operação urbanística, adequado às prescrições do PDM e às restantes normas legais e

regulamentares em vigor, sendo que, quando o estudo é disponibilizado pela Câmara Municipal, assegura a viabilidade das operações que com ele se conformem. Ora, não se estando perante instrumentos de gestão territorial, não pode esse estudo urbanístico de conjunto ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos, podendo, contudo, ser utilizada pelo Município como mero documento orientador. Face ao exposto devem ser revistas as normas em apreço. (sublinhado nosso)

- O artigo 106.º e ss do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento, destacando-se, no entanto, o seguinte:

i) A mais-valia a que se refere artigo 110.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo plano acima da edificabilidade média. Com efeito, edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Tal como anteriormente referido, toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio]. Assim sendo, carece de correção a norma em apreço;

ii) Continua a não ser claro como se aplica a redistribuição dos benefícios e encargos a todas as operações urbanísticas (não sistemáticas), não se vislumbrando, assim, que haja uma perequação global, mas apenas nas unidades de execução (cfr. artigos 115.º e 117.º). No PDM, deve estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano) e local (entre proprietários na unidade de execução) - cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Além disso, devem ser revistas as remissões efetuadas no artigo 117.º, n.º 2.

Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento "PDM GO - Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>) e os PDM de "3.ª geração" já publicados, tais como Matosinhos e Porto, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

- O n.º 5 do artigo 114.º deve indicar o âmbito de aplicação onde poderá haver um acréscimo de edificabilidade, não remetendo para regulamento municipal.

- Introduzir uma disposição quer verse sobre o prazo de vigência, avaliação e condições de revisão, nos termos da al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015.

- Por último, recomenda-se que sejam revistas as remissões efetuadas ao longo do regulamento (por exemplo, no artigo 11.º n.º 1 quando remetem para a 'subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do Artigo 8.º, alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 117.º').

Face ao exposto, propõe-se que da presente informação seja dado conhecimento ao Técnico, Senhor Dr. Luís Mamede, que acompanha o procedimento de revisão do Plano.

A Técnica Superior, Jurista

Maria Jorge Soares



2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo

**PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.
2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA**

Dezembro de 2023

Índice

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS.....	4
3. CONTEÚDO DOCUMENTAL	6
4. CONTEÚDO MATERIAL	8
4.1. Classificação do solo	8
4.2. Qualificação do solo	9
5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA	10
5.1. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO	10
5.1.1. Regulamento	10
5.1.2. Planta de Ordenamento	16
5.1.3. Planta de Condicionantes.....	26
5.2. ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO	27
5.2.1. Relatório de Fundamentação da Proposta	27
5.2.2. Relatório Ambiental.....	28
5.2.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento	29
5.3. ELEMENTOS COMPLEMENTARES DO PLANO	32
5.3.1. Planta de Enquadramento Regional	32
5.3.2. Planta da Situação Existente.....	32
5.3.3. Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos.....	32
5.3.4. Mapa de Ruído.....	32
5.4. DOCUMENTOS AUTÓNOMOS	32
6. CONCLUSÃO.....	34

1. INTRODUÇÃO

No dia 17 de outubro de 2023 teve lugar a segunda reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo (PDMVLG), com os objetivos enquadrados pelo artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

- 1 - Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
- 2 - Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
- 3 - Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa da comissão de acompanhamento.*

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Valongo (CMVLG) remeteu os elementos de suporte à referida reunião, que foram disponibilizados a todos os membros da CC, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nos termos do artigo 2.º da Portaria suprarreferida.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, às quais foi também remetido o *link* de acesso à reunião, para fins de participação por meio de videoconferência.

O presente Parecer, que se propõe seja anexo à ata e que reflita a posição da CCDR-NORTE, IP./Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT), relativa a matérias de ordenamento do território, incide genericamente sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de Plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua reação atual, com o Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto, e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela CMVLG;
- Análise da proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais (OENR) da REN, consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro;

- Análise sobre o Relatório Ambiental - RA (Relatório Ambiental Preliminar - RAP), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
- Análise integrada das opções inscritas nos relatórios do Programa de Execução (PE) e do Plano de Financiamento (PF) e sua tradução na Planta de Ordenamento.

2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS

A CMVLG deliberou, em reunião realizada a 10 de maio de 2018, proceder à 2.ª revisão do PDMVLG, nos termos do Aviso n.º 7078/2018, de 24 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 100, fixando em dois anos o prazo para a sua elaboração, e estabelecendo um prazo de 15 dias úteis para participação preventiva, a contar do 5.º dia seguinte ao da publicação em Diário da República.

Através do Aviso n.º 16938/2020, de 23 de outubro, a CMVLG deliberou, em reunião realizada a 04 de junho de 2020, por unanimidade, determinar a prorrogação do prazo de elaboração da 2.ª Revisão do PDMVLG, por um período igual (2 anos), contados a partir do termo do prazo inicial.

Nos termos da legislação aplicável, a CC, nomeada pelo Aviso n.º 11205/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 156, de 14 de agosto de 2018, nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, foi constituída. Uma vez que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, IP) não integra a CC, ao abrigo do artigo 16.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, será promovida a consulta externa à referida entidade.

A CC é composta pelas seguintes entidades¹:

CMPVLG, enquanto entidade responsável pela elaboração do Plano;
CCDRN-NORTE, I.P., a qual preside à CC;
DGT - Direção-Geral do Território;
APA/ARH-NORTE, I.P. - Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, I.P.;
ICNF, I.P. - Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
DRAP-NORTE - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
DRC-NORTE - Direção Regional de Cultura do Norte;
IP - Infraestruturas de Portugal, S.A.;
ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil;

¹ Procede-se à listagem das entidades e/ou serviços de acordo com a sua designação atual e não conforme traduzidas no Aviso de constituição da CC.

ARS-NORTE, I.P. - Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.;

ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações;

TP, I.P. - Turismo de Portugal, IP;

REN - Redes Energéticas Nacionais;

ANEPC - Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;

IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;

DGES - Direção-Geral do Ensino Superior;

DGESTE - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;

DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia;

IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude;

IHRU — Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana;

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

Assembleia Municipal de Valongo;

Câmara Municipal de Paredes;

Câmara Municipal de Gondomar;

Câmara Municipal de Maia;

Câmara Municipal de Santo Tirso;

Câmara Municipal de Paços de Ferreira.

No decurso da elaboração da revisão do Plano, de modo a permitir um acompanhamento mais próximo dos trabalhos por parte da CC, foram consultadas as diversas entidades, no sentido da obtenção de pareceres competentes, assim como da realização das reuniões sectoriais e sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

3. CONTEÚDO DOCUMENTAL

O PDVLG deve vir a ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do RJIGT, e que devem ter o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Para esta reunião, foram remetidos/submetidos todos os elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, dada a fase de acompanhamento em que se encontram os trabalhos na PCGT. A referir:

- Regulamento
- Planta de Ordenamento, desdobrada em 7 cartas:

i) Classificação e qualificação do solo

ii) Programação e execução

iii) Salvaguardas ambientais e paisagísticas

iv) Salvaguardas patrimoniais

v) Salvaguardas de riscos

vi) Mobilidade e transportes

vii) Classificação acústica

- Planta de Condicionantes, desdobrada em 6 cartas:

i) Gerais

ii) Perigosidade de incêndio rural

iii) Áreas ardidas

iv) Redes de defesa

v) Reserva Ecológica Nacional (REN) e as exclusões

vi) Reserva Agrícola Nacional (RAN).

- Relatório de fundamentação do Plano, incluindo indicadores de monitorização

- Programa de Execução

- Plano de Financiamento, com fundamentação da sustentabilidade económica e financeira

- Relatório Ambiental, desdobrado em Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

- Planta de enquadramento regional

- Planta da situação existente

- Planta de equipamentos de utilização coletiva e outros serviços

- Planta de infraestruturas territoriais e urbanas

- Planta da Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

- Planta dos valores da Rede Natura 2000, desdobrada em Habitats, Fauna e Flora

- Carta Municipal de arqueologia
- Planta e relatório com a indicação dos compromissos urbanísticos
- Estratégia Local de Habitação
- Plano Municipal de Adaptação Climática
- Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)
- Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC)
- Carta Educativa
- Plano de Financiamento
- Planta de Compromissos
- Planta da Situação Existente
- Mapa de Ruído

Assim, afigurando-se estar completo o Conteúdo Documental para a presente fase, e verificando-se que a cartografia de base utilizada (escala 1:10.000), está devidamente certificada e homologada pela DGT, considera-se passível a avaliação da proposta de PDMVLG em sede da 2ª reunião plenária da CC.

O conteúdo cartográfico segue os requisitos do Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de setembro, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT).

Nesse sentido, nos capítulos seguintes deste Parecer, procede-se à verificação do conteúdo material do Plano, e à análise individual de cada um dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-NORTE, I.P., com especial enfoque relativamente à verificação da correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, à análise da delimitação da REN, enquanto entidade de tutela desta restrição de utilidade pública, e à avaliação do RA.

4. CONTEÚDO MATERIAL

O PDMVLG, naquilo em que se aplica, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica, e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas.

Igualmente identifica o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

Relativamente às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º, que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a ter em conta.

Contudo, há a destacar um conjunto de observações, que passam a descrever-se nos capítulos que se seguem.

4.1. Classificação do solo

A classificação do solo traduz uma opção de planeamento territorial que determina o uso do solo, assente na distinção fundamental entre a classe de solo rústico e a classe de solo urbano.

A classificação como solo rústico visa proteger o solo como recurso natural, ao passo que o solo urbano intenta sobre a sustentabilidade e a valorização das áreas urbanas. Em caso de necessidade de solo urbano, devidamente fundamentado, poderá o Plano prever a reclassificação do solo rústico para urbano.

O PDMVLG procede à classificação do solo nos termos legais aplicáveis (RJIGT), e de acordo com a matriz inscrita no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

4.2. Qualificação do solo

Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

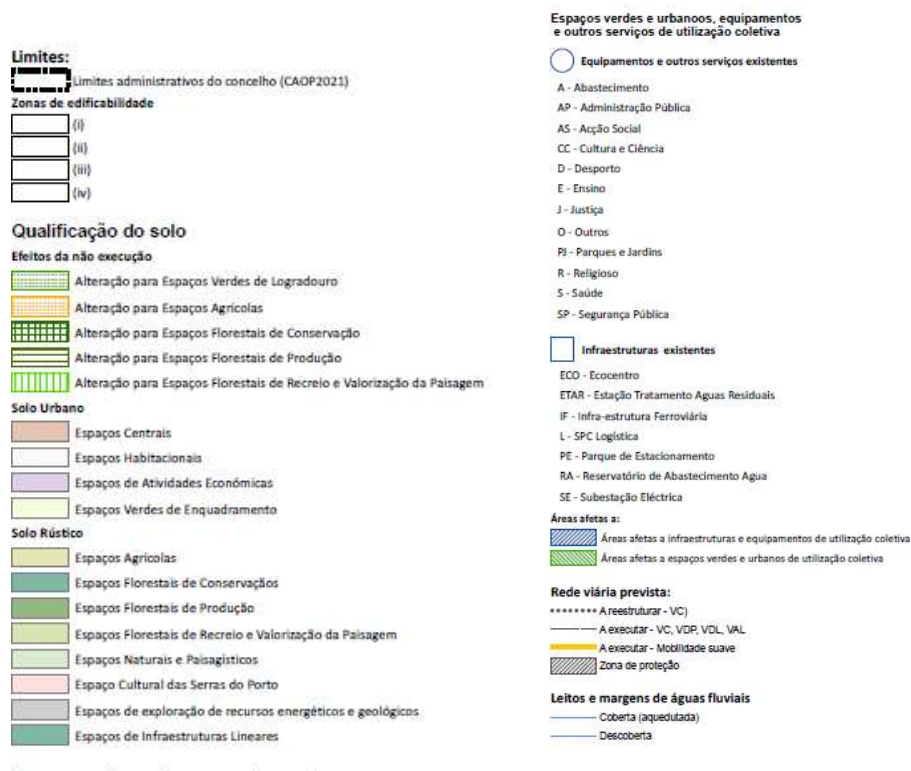


Tabela 6 Síntese da Proposta de qualificação do solo

Categorias e subcategorias do solo (DR 15/2015)	Área (ha)	%
Áreas a classificar como solo rústico	4 566,95	60,8%
Espaços Agrícolas (A)	742,83	9,9%
Espaços Florestais de Conservação	741,70	9,9%
Espaços Florestais de Produção	2200,46	29,3%
Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem	315,69	4,2%
Espaços Naturais e Paisagísticos	358,24	4,8%
Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos	22,64	0,3%
Espaço Cultural das Serras do Porto	22,22	0,3%
Espaços de Infraestruturas	163,18	2,2%
Áreas a classificar como solo urbano	2 945,43	39,2%
Espaços Centrais (C)	1410,06	18,8%
Espaços habitacionais (H)	877,31	11,7%
Espaços Verdes de Enquadramento (V)	86,79	1,2%
Espaços Verdes de Logradouro	-	-
Espaços de Atividades Económicas (AE)	571,27	7,6 %
Área do concelho	7 512,45	100,0%

Na proposta apresentada, parece equilibrada a distribuição pelas categorias na qualificação do solo, tanto no solo rústico como no solo urbano (à exceção dos espaços agrícolas, com apenas uma categoria). Não

existem as qualificações de aglomerados rurais, áreas de edificabilidade dispersa e espaços urbanos de baixa densidade, ainda que os mesmos se pudessem aplicar em algumas situações.

5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA

5.1 Elementos que constituem o Plano

5.1.1. Regulamento

Sem prejuízo da pronúncia que venha a ser emitida sobre a proposta final de Regulamento, tecem-se as seguintes observações e recomendações:

- O Regulamento é omissos quanto à vigência ou revogação do Plano de Pormenor (PP) do Centro Direcional de Valongo (cfr. Aviso n.º 17964/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 217, de 12 de novembro de 2019), atualmente em vigor. Deverá assim ser complementado/corrigido o art. 3.º e/ou art. 121.º.

- O artigo 4.º versa sobre *definições e conceitos*. Ora, os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, fixados no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr. n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma).

Assim, na alínea d) do artigo 4.º define-se “estudo urbanístico”, o qual se traduz no desenho urbano sem carácter normativo ou vinculativo, de iniciativa municipal, que materializa um desenho orientador de uma eventual operação urbanística, adequado às prescrições do PDMVLG e às restantes normas legais e regulamentares em vigor sendo que, quando o estudo é disponibilizado pela CMVLG, assegura a viabilidade das operações que com ele se conformem.

Ora, é de referir que, não se estando perante um IGT (os quais estão tipificados na lei), e não podendo ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos, podendo apenas ser utilizados pelo Município como meros documentos orientadores e até como documentos preparatórios para a elaboração de um IGT, deve retirar-se/reformular-se esta alínea.

Na al. e) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “exploração agrícola”. Também no Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJNAN), mais concretamente na al. h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua atual redação, se define igual conceito, embora não havendo total coincidência. Apresentando-se um conceito, que terá de ser usado com o mesmo sentido e alcance quer o prédio se

situe dentro ou fora dessa Reserva Nacional, deve retirar-se do artigo 4.º ou, em alternativa, reproduzir o que está na lei.

- Na al. j) do n.º 2 do artigo 4.º define-se “superfície de construção”, sendo certo que no DR n.º 5/2019 também se define *área de construção do edifício* e *área total de construção* (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I), com conteúdo algo similar apresentando, no entanto, diferenças desde logo no que se refere ao primeiro conceito legal. (Por exemplo, de acordo com a definição legal, a área das varandas cobertas é contabilizada para o cálculo da área de construção do edifício, bem como as áreas em cave com pé direito regulamentar). Assim, devem ser empregues os conceitos legais e respetivas definições (cfr. n.º 2 do artigo 4.º do citado DR), corrigindo-se as normas do Regulamento onde tenha sido feita menção ao termo referido - “*superfície de construção*”.

[Note-se que a área total de construção pode ser desagregada em função das utilizações, distinguindo-se nomeadamente a habitação, comércio, serviços, estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos e logística e armazéns, indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica. (cfr. notas complementares à ficha I-13 e notas complementares à ficha I-35 do Anexo I do DR n.º 5/2019).]

- Na al. l) do n.º 2 do artigo 4.º afigura-se que se pretende dizer que os usos complementares são usos não integrados nos dominantes. Situação a corrigir.

- O estabelecimento de alinhamentos, recuos, afastamentos, altura da edificação, a que se alude no n.º 4 do artigo 19.º é matéria de plano municipal (al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/15, de 19 de agosto), o qual é aprovado pela Assembleia Municipal (AM), o que deve resultar da norma em apreço.

- O artigo 26.º versa sobre “Associados a incêndios rurais”. Sem prejuízo da pronúncia imprescindível do ICNF, I. P., a respeito da matéria do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), dá-se nota de que as regras de edificação do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) não podem contrariar o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, pelo que a edificação em solo rústico deve observar a lei e as regras do PMDFCI que com ela estejam em consonância, o que deve resultar claro do artigo 26.º.

- Na alínea b) do artigo 35.º prevê-se que a edificação num terreno depende da verificação cumulativa de condições, sendo que quando o terreno se situe em solo urbano seja servido por via pública pavimentada e, quando se situe em solo rústico, seja servido por via pública e possua ou seja garantido que venha a possuir infraestruturas próprias com soluções adequadas às suas características.

Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do RJIGT), recomenda-se que seja retirada.

- Retirar o artigo 41.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM, sendo certo que o que nela se dispõe já decorre da lei.

- Tal como referido em anterior Parecer, há necessidade de reformular o artigo 50.º (anterior artigo 24.º), porquanto:

O n.º 2 repete, em parte, a al. b) do n.º 1 do artigo 50.º quanto às licenças, autorizações, aprovações.

Acresce que no n.º 3 se faz menção a alienações ou compromissos juridicamente válidos. Clarificar, para que se perceba se são, ou não, efetivamente compromissos, atento o que deve constar na respetiva planta [cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT]. Em caso afirmativo devem, conjuntamente com as alienações em hasta pública, ser assinalados na planta de compromissos.

No n.º 6 permitem-se alterações às licenças. Podendo estar em causa obras de ampliação deve, nesse caso, indicarem-se os parâmetros de edificabilidade a observar – cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT. Caso se pretenda somente permitir obras de alteração, então deve essa situação resultar claro da norma em apreço.

Os n.ºs 7, 8 e 9 nada têm a ver com preexistências (sobre que versa este artigo), mas antes com regularização de operações urbanísticas desconformes com o PDMVLG em vigor, pelo que devem ser retirados.

De resto, tratando-se de operações urbanísticas ilegais, não se percebe a que atos constitutivos de direitos se refere o n.º 7.

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 52.º (anterior artigo 26.º), sobre a legalização, refira-se quanto ao n.º 8 que se aplica o estabelecido na lei a esse respeito. Ver, por exemplo, o artigo 102.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Quanto ao n.º 9, refira-se que, por força do n.º 2 do artigo 145.º do RJIGT, é obrigatório aplicar o novo Plano.

- A propósito da construção de habitação em solo rústico, e pese embora a observação anterior nesta matéria, refira-se que esta continua a estar fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e a Diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), pelo que se entende que, nas normas do Regulamento em apreço se deve prever, como condição, a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cfr.

anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em <https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes>.

A presente observação é efetuada relativamente a normas que possam direta ou indiretamente permitir a viabilização da construção de novos edifícios em solo rústico (a título de exemplo, artigos 58.º, 61.º, 62.º n.º 5).

- No quadro do artigo 64.º alude-se a “outros apoios”, sendo certo que no artigo 63.º não são mencionados, não se percebendo de que apoios se tratam. Situação a aferir e esclarecer.

- Sugere-se que seja revisto o artigo 94.º, tal como já abordado em reunião sectorial, prevendo-se apenas a definição de espaços canais, tal como definidos no art. 14.º do DR n.º 15/2015, de 29 de agosto.

- No tocante ao capítulo da Programação, referir que quanto ao prazo previsto no artigo 103.º e anexo VIII, afigura-se que os 10 anos é prazo excessivo, devendo ser reduzido para um período temporal adequado. Note-se que na anterior legislação – Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro –, o tempo de vigência dos PDM era de 10 anos, podendo nos mesmos estar previsto solo urbanizável. Na atual legislação, e uma vez que já não existe essa classe de solo, entende-se que não se podem propor áreas para integrar solo urbano estabelecendo o mesmo espaço temporal, para que possam adquirir características dessa classe, sob pena de continuarem a existir “solos urbanizáveis” ainda que designados como “solo urbano”.

- No n.º 3 do artigo 104.º prevê-se que *“nas situações de execução sistemática com recurso a duas ou mais unidades de execução, é obrigatória a elaboração prévia de um estudo urbanístico de conjunto, para a totalidade da área programada a desenvolver no âmbito da primeira unidade de execução a ser delimitada, solução essa a salvaguardar no desenvolvimento das demais unidades de execução”*, estabelecendo-se, depois, no n.º 4 do artigo 104.º, que o estudo urbanístico de conjunto, a que se refere o número anterior, deve orientar os princípios morfológicos para a ocupação da área programada, incluindo a indicação das vias estruturantes e das áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos. Por outro lado, na alínea d) do artigo 4.º da presente proposta de Regulamento, define-se “estudo urbanístico”, o qual se traduz no desenho urbano, sem carácter normativo ou vinculativo, de iniciativa municipal, que materializa um desenho orientador de uma eventual operação urbanística, adequado às prescrições do PDMVLG e às restantes normas legais e regulamentares em vigor sendo que, quando o estudo é disponibilizado pela CMVLG, assegura a viabilidade das operações que com ele se conformem. Ora, não se estando perante IGT, não pode esse estudo urbanístico de conjunto ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos podendo, contudo, ser utilizada pelo Município como mero documento orientador. Face ao exposto, devem ser revistas as normas em apreço. [sublinhado nosso]

- O artigo 106.º e seguintes do Regulamento versam sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento destacando-se, no entanto, o seguinte:

i) A mais-valia a que se refere o artigo 110.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo Plano acima da edificabilidade média. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. [Tal como anteriormente referido, toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias – cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio]. Assim sendo, carece de fundamentação do quadro de opções, entendendo-se que o Município possa optar e enquadrar as tipologias de operações de aplicação;

ii) Continua a não ser claro como se aplica a redistribuição dos benefícios e encargos a todas as operações urbanísticas (não sistemáticas) não se vislumbrando, assim, que haja uma perequação global, mas apenas nas Unidades de Execução – UE (cfr. artigos 115.º e 117.º). No PDMVLG deve estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para cada UE) e local (entre proprietários na UE) – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Além disso, devem ser revistas as remissões efetuadas no artigo 117.º, n.º 2.

Recomenda-se, a este respeito (perequação/mais-valias), a consulta do documento “PDM G0 – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-G0-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>), e os PDM de “3.ª geração” já publicados, tais como Matosinhos e Porto, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

– O n.º 5 do artigo 114.º deve indicar-se o âmbito de aplicação onde poderá haver um acréscimo de edificabilidade, não remetendo para regulamento municipal.

– Introduzir uma disposição que verse sobre o prazo de vigência, avaliação e condições de revisão, nos termos da al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT.

– Por último, recomenda-se que sejam revistas as remissões efetuadas ao longo do Regulamento (por exemplo, no artigo 11.º n.º 1, quando remetem para a ‘subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do Artigo 8.º, alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 117.º).

5.1.2 – Planta de Ordenamento

– Constata-se existir uma estratégia para os pequenos aglomerados populacionais baseada na classificação do solo como urbano, em especial para a categoria de espaços centrais e habitacionais, em detrimento da qualificação de aglomerados rurais e áreas de edificabilidade dispersa (qualificações inexistentes).

– As tramas não permitem uma leitura inequívoca das categorias de solo, o que deverá ser melhorado e com correções a serem feitas.



– Os espaços habitacionais (zonas de edificabilidade I, II, III e IV), deveriam possuir trama colorida que os distinguísse das áreas edificadas em espaços centrais (uso branco e apenas com numeração). Há representações cartográficas sem legenda.

– Os espaços verdes de enquadramento paisagístico estão associados apenas às infraestruturas rodoviárias, não havendo esta categoria sobre os parques e jardins existentes. A trama de infraestruturas (rodovias) em solo rústico, confunde-se com a trama dos espaços florestais de conservação. Acresce o facto de os tramos das redes rodoviárias assumirem a trama das áreas contíguas (não há continuidade de representação).



– Em algumas situações verifica-se a delimitação de solo urbano, ao longo das vias e no interior dos aglomerados, onde não existe edificação, sem qualquer tipo de programação, o que poderia ser reavaliado para a classificação do solo urbano.

– Couce poderia ser qualificado como aglomerado rural, caso exista ainda população.

– Grande parte do solo urbano está em programação, o que parece um esforço considerável do Município para a sua execução e afetação financeira. Importa recordar que o PDMVLG terá de justificar a sustentabilidade económica e financeira destas opções, assim como da matriz de tipologias nas Sub-UOPG (SUOPG).

– A programação destas áreas deverá ser convenientemente desenvolvida e clarificada no PDMVLG já que, a partir da grelha de conceitos, áreas a estruturar, áreas a consolidar e áreas a infraestruturar há necessidade de aferição/clarificação das mesmas à realidade do Concelho, às disposições regulamentares e à luz dos conceitos assumidos.

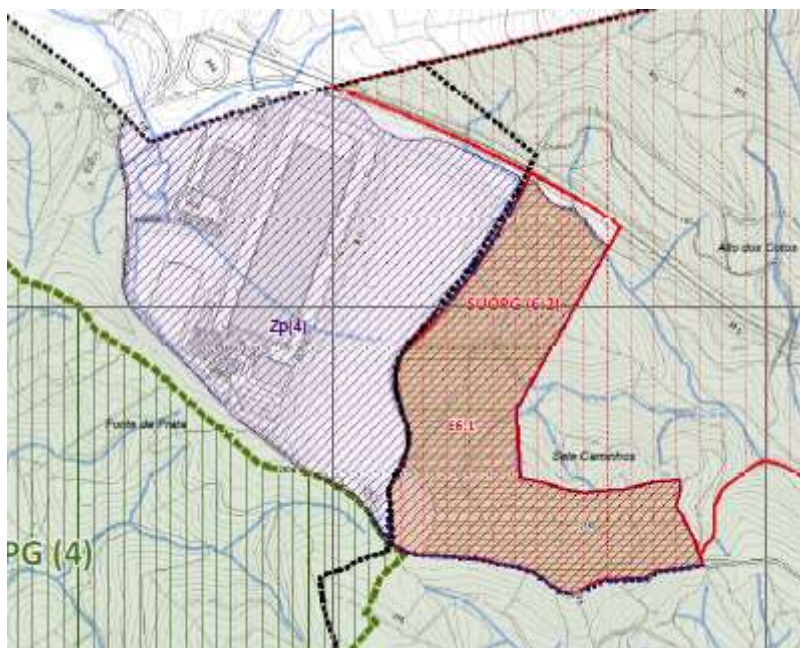
– As UOPG e SUOPG deveriam estar delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (ausência de referência das mesmas em legenda).

- A categoria de espaço agrícola não tem subdivisões, ao contrário dos espaços florestais, com três subcategorias. Questiona-se se não fará sentido acrescentar uma outra subcategoria de espaços agrícolas (Ex: A. Complementar).
- Questiona-se sobre qual a opção para os IGT em vigor para a área do PDM (Planos de Urbanização - PU e PP): se está em causa a revogação dos mesmos ou, em alternativa, delimitar os perímetros *ex-novo*. Verifica-se que se propõe aplicar o programa e a execução dos IGT em vigor, questionando-se assim esta opção.
- Há uma proposta de áreas de atividade económica muito expressiva, que terá de ser convenientemente justificada e programada, principalmente a sul.
- As áreas a consolidar possuem programação com execução sistemática, em parte, e cláusula de requalificação dentro do solo urbano (espaço verde logradouro). Estão em várias categorias do solo urbano, essencialmente Espaços Centrais e Habitacionais, sendo que apenas terão requalificação caso as mesmas não sejam executadas.
- Algumas destas áreas são de grande dimensão e justificariam a sua reversão para solo rústico (não espaço verde, como é proposto). Não é admissível que ao longo das vias, com extensões significativas, esses espaços não revertam, também, para solo rústico. Algumas destas áreas deveriam ser para estruturar, sendo que as áreas a estruturar são periféricas ao solo edificado (conceito do PDMVLG).
- No limite sul do concelho existe muito espaço classificado como urbano e que deverá merecer especial análise equilibrada, em relação a essa classificação e às programações existentes ou não previstas, bem como à reversão para solo rústico. Considerando que há um Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT) em vigor para este local, questiona-se qual a adequação da presente proposta à planta de síntese desse PMOT. Há extensa áreas sem edificação, sem consolidação e sem estruturação, que importa perceber se fazem sentido.
- Não se compreende a trama referente a "*áreas afetas a espaços verdes e urbanos de utilização coletiva*", devendo tal facto ser clarificado.
- As zonas da quinta de baixo e da quinta de cima, a sul do concelho, possuem esta trama, mas estão qualificadas como espaço agrícola, questionando-se assim o sentido desta proposta.
- Relativamente à SUOPG 3.3 "Cidade Nascente", tendo em conta a sua dimensão, deverá ser ponderada a possibilidade de se subdividir esta extensa área, de forma a garantir uma adequada programação e execução. O mesmo se passa com algumas áreas a consolidar e com áreas destinadas a espaços económicos.

- As zonas perequativas 1 a 4, previstas no artigo 111.º, não aparecem traduzidas na planta de ordenamento.
- Programação de execução.

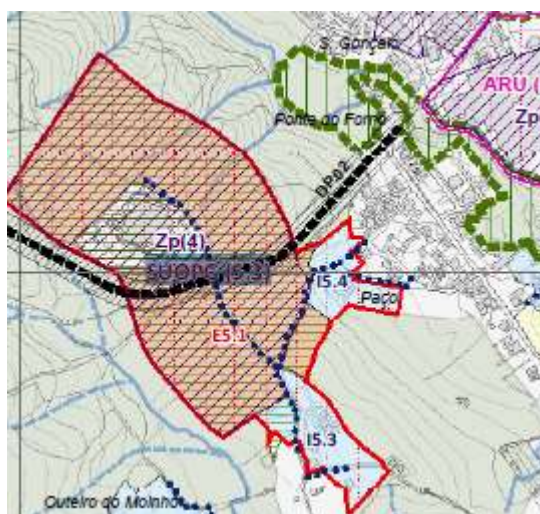
Planta da Programação e Execução

- A Planta de Programação e Execução é parte integrante da Planta de Ordenamento, com designação de carta no Regulamento (assim como as demais). Apresenta-se bem elaborada e traduz espacialmente a programação da execução do Plano; contudo, a escolha de trama, a cheio, das áreas de execução programada, dificulta o entendimento dos efeitos da não execução, a par das sobreposições sem tradução em legenda (trama azul oblíqua).

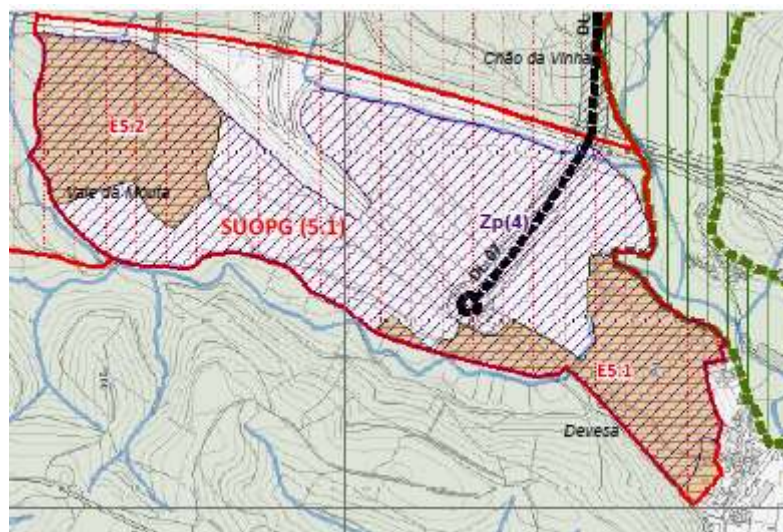


- Tal como referido acima, existem algumas áreas a consolidar que deveriam, pela sua dimensão, passar para áreas a estruturar (ainda que limitadas por edificações em mais de dois terços do seu perímetro).
- A requalificação para espaço verde de logradouro, e não para espaço rústico, também é muito questionável (ex. C1.01, C1.02, C1.03, C.1.10, C2.02, entre outras). Na prática, será fácil a sua conversão em espaços edificáveis sem PP. Constituem-se, praticamente, como espaços urbanizáveis. Parte destes espaços constituem-se mesmo como áreas urbanizáveis, pois não reverterem para espaço verde sequer.

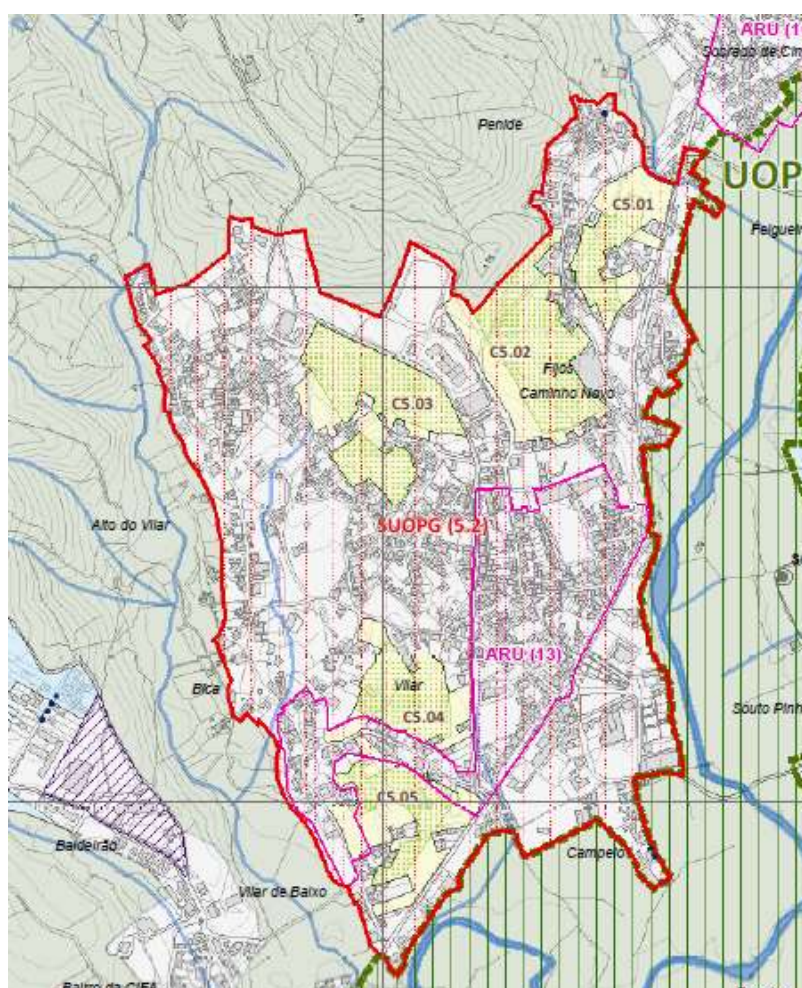
- De acordo as opções inscritas no modelo territorial e do quadro de necessidade de programação e execução do plano, é apresentado a matriz dos conceitos de base, consubstanciada em Áreas a Estruturar (AE), Áreas a Consolidar (AC), Áreas a Infraestruturar (AI) e Reservas do Solo (RS).
- Toda a disciplina de aplicação é desenvolvida por intermédio de fichas de descrição e caracterização, e vertidas na planta de ordenamento respetiva.
- Igualmente, são previstos os efeitos da não execução das áreas previstas, ora de requalificação em solo urbano, ora de reversão para solo rústico.
- O modelo de desenvolvimento territorial assenta em 5 UOPG: 3 em solo urbano e 2 em solo rústico, e serão desenvolvidas por intermédio de 27 SUOPG.
- Os modelos de desenvolvimento das SUOPG comportam AE, e/ou AC e AI.



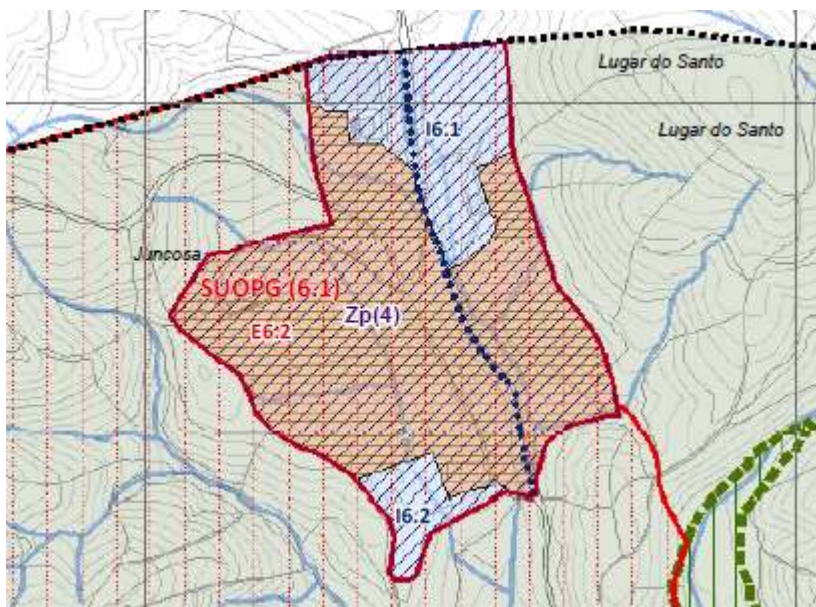
- SUOPG com AE e AI com sistemas de execução e prazos diferenciados, que carecem de esclarecimento dos mesmos à luz da área total assumida.



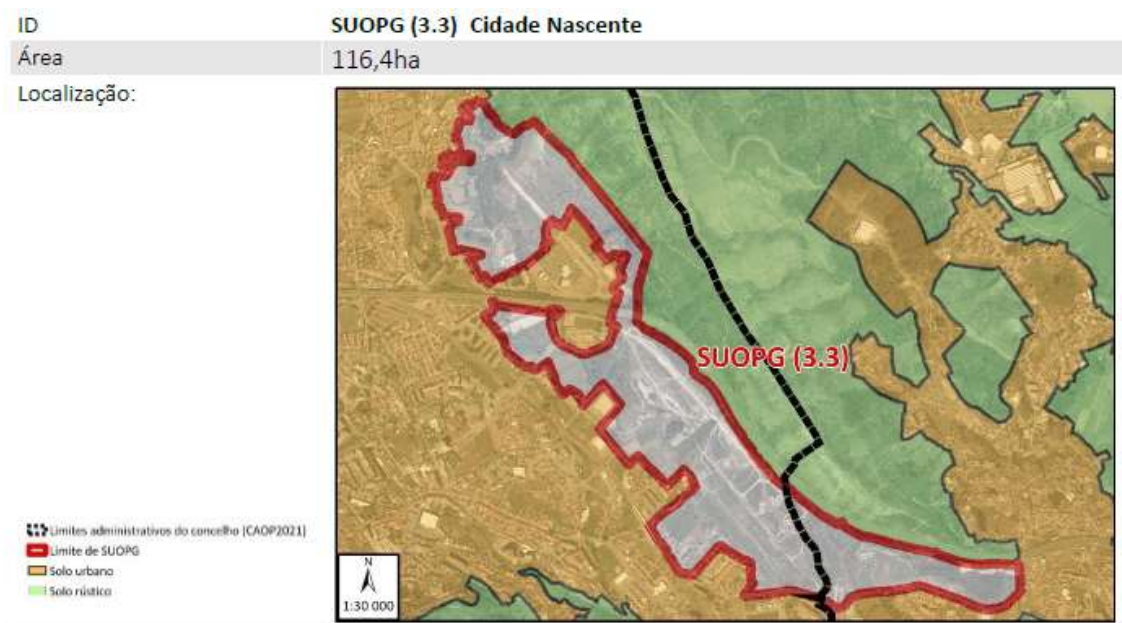
- SUOPG com AE, que merece esclarecimento sobre o sistema de execução, dos prazos e dos instrumentos de suporte. Igualmente a trama oblíqua não aparece em legenda.



- SUOPG com coleção de AC e em que são os particulares a executar com requalificação das áreas urbanas, não se percebendo a integração em SUOPG.



- Nas SUOPG (ex. 6.1), os termos de referência é que enquadram o regime e modalidade de desenvolvimento territorial não podendo, internamente, ser previsto AI com prazos distintos e com grau de admissibilidade aparentemente autónomos.

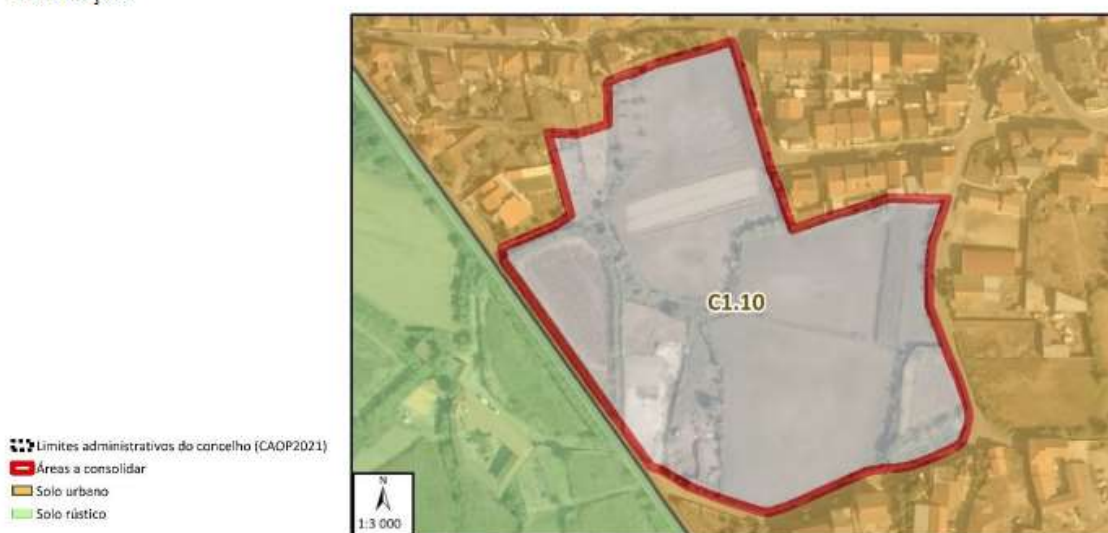


- Na SUOPG 3.3 a área com 116 ha, e a sujeitar a um único PU, é encarada como enorme área para um único IGT, não se vislumbrando eficiência e eficácia ao quadro de opção para a extensa área de aplicação.

- A compilação de exemplos expostos, pretende alertar para a necessidade de se clarificar as modalidades, sistemas, prazos e efeitos à luz das SUOPG.
- Seguidamente, recorre-se a AC para evidenciar a necessidade de reavaliação da mesma, à luz do conceito e do enquadramento espacial/composição territorial existente:

Tipologia	Áreas a Consolidar
COD	C1.10
Área (ha)	2,39

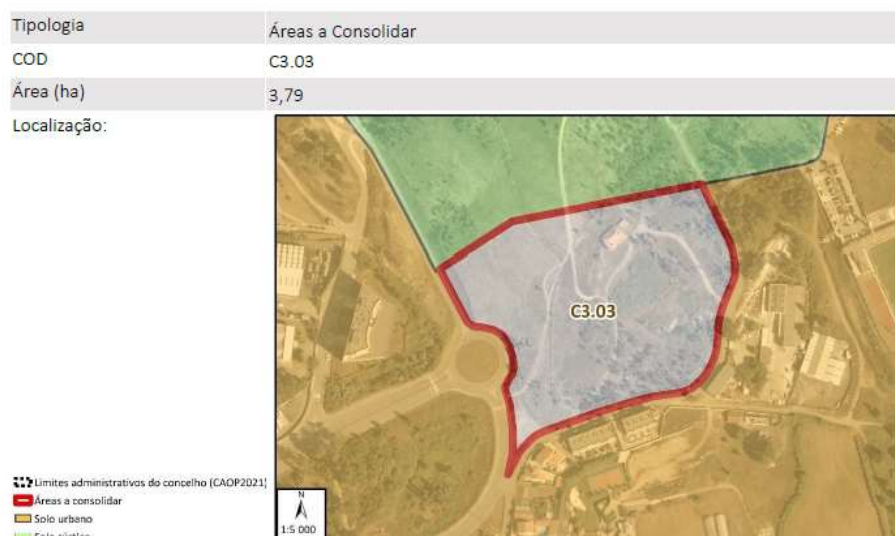
Localização:



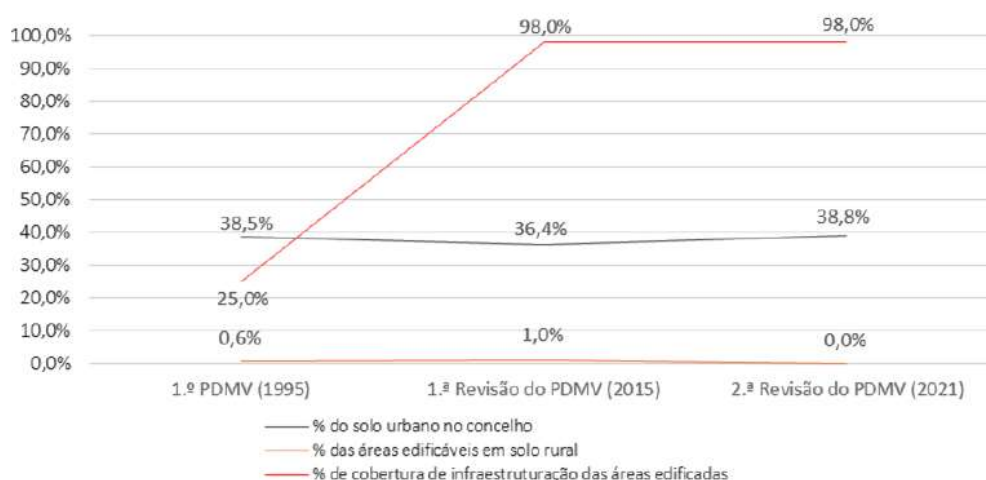
Tipologia	Áreas a Consolidar
COD	C3.12
Área (ha)	3,44

Localização:





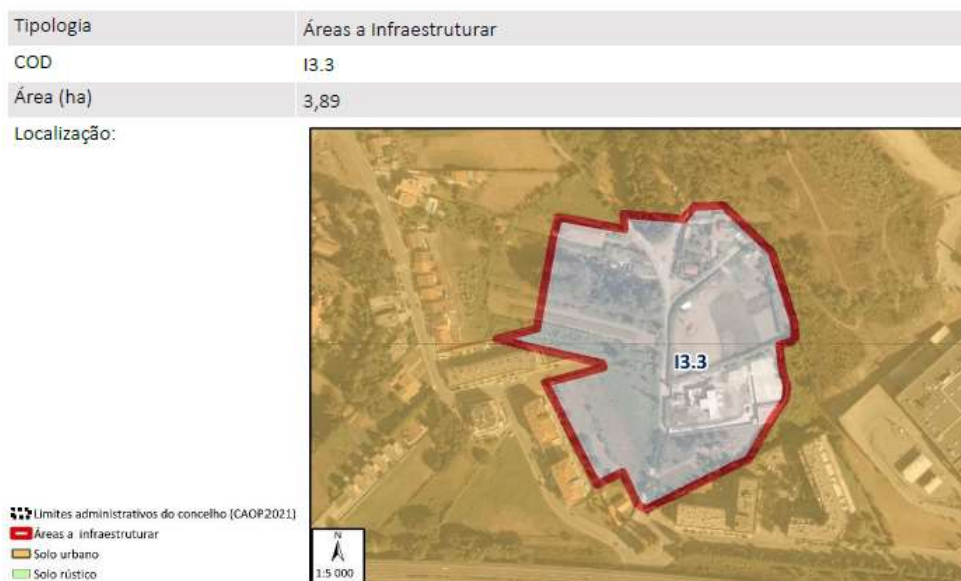
- A avaliação da existência ou não de infraestruturas das redes de abastecimento de água e de saneamento, em baixa, é a condição mínima para a edificabilidade nas áreas propostas. Pela cobertura das redes de abastecimento de água e de saneamento, em baixa, cedida pelo Município, fica a sensação de que se trata de um Município com elevado grau de dotação em infraestruturas.



- Em face do gráfico apresentado - taxa de cobertura de 98% -, questiona-se a razão dos 7% de infraestruturização prevista no Plano. O gráfico dá conta da taxa de cobertura de infraestruturas das áreas edificadas, destrinchando o grau de cobertura em solo rural, que deverá ser assumido como rústico.

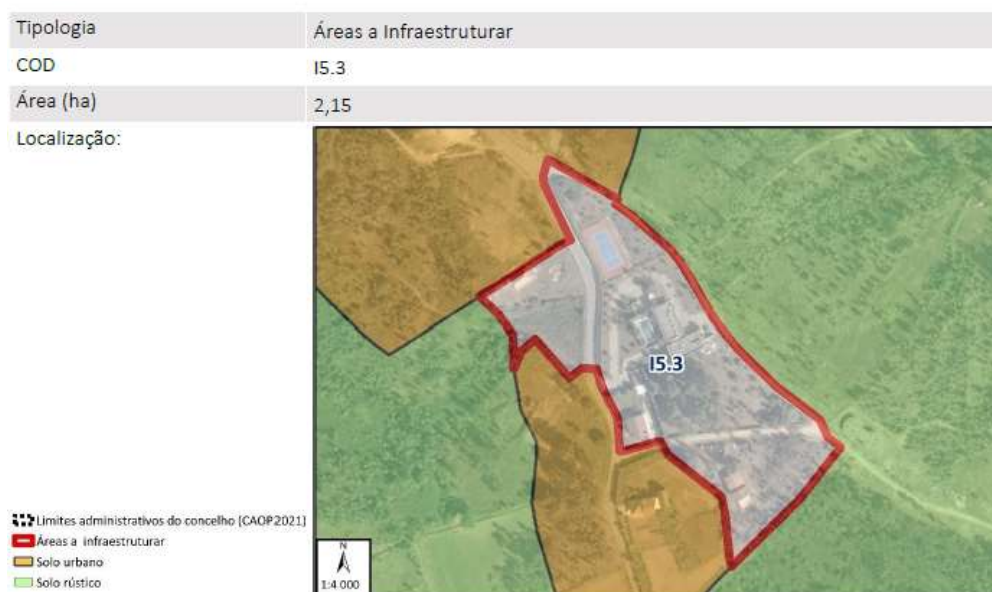
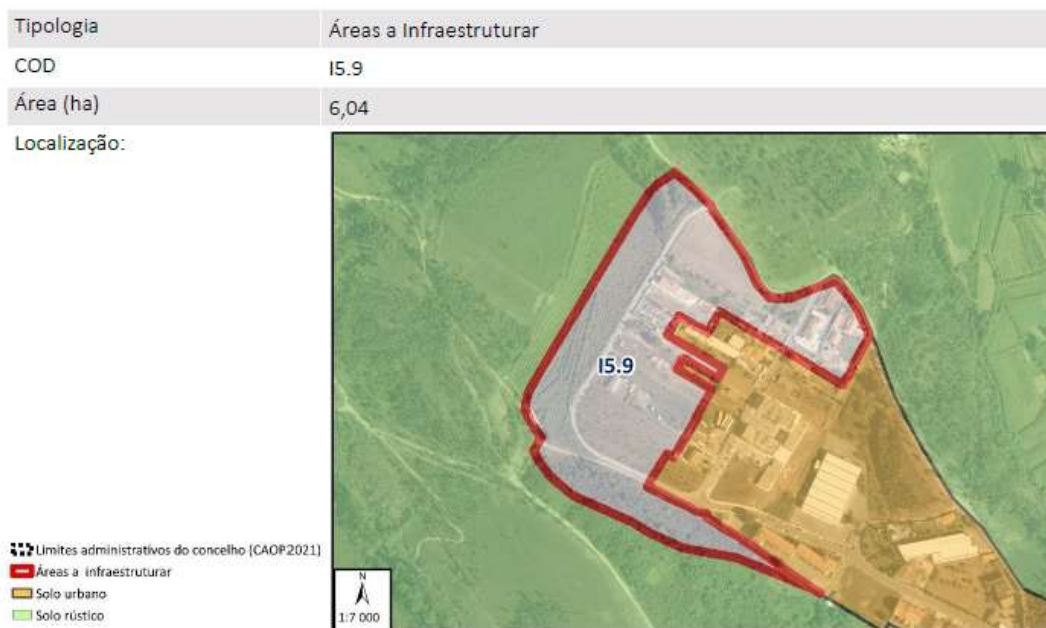
- Partindo do conceito de AI e do respetivo cruzamento com os dados e tratamento geográfico: planta (malha urbana e edificado) e fichas de caracterização da programação, constata-se que o edificado nem sempre existe e que há, inclusive, programação de construção de arruamentos.

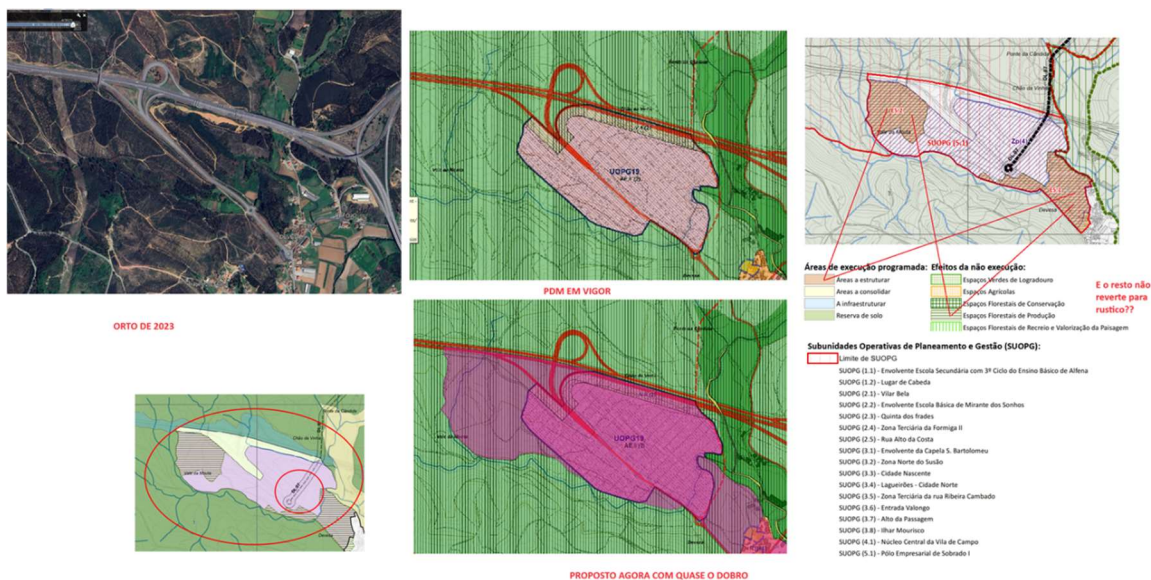
- Igualmente se percebe que muitas das AI configuram AC e/ou AE (*estrito sensu*).



Formas de Execução

- Os 24.000 ml de infraestruturas (18.500 de rede de saneamento e 5.600 ml de rede de água), e os 521 ha (7%) das áreas assumidas a infraestruturar, são da responsabilidade do Município, com maior enfoque nos primeiros 4 anos de vigência do Plano, podendo atingir os 7 anos (operações não sistemáticas).
- Relativamente às áreas não infraestruturadas, consideráveis casos existem que configuram áreas sem estruturas urbanas e edificado que as justifiquem.
- Sempre que as áreas a infraestruturar estão dentro das SUOPG, inclusive, com reversão ou requalificação expectáveis, questiona-se se não deverão responder ao sistema da operação global. O mesmo é válido para a disciplina de AC e da AE dentro de SUOPG.
- Seguidamente, dá-se conta de AI que merecem ser fundamentadas, considerando-se que muitas delas devem configurar AC e/ou AE:





- A área foi já proposta no PDMVLG de 2015 e, aparentemente, nada foi feito. Entretanto, na atual versão, não só volta a ser prevista como se propõe o seu alargamento, sendo que apenas as ampliações são assumidas a reverter. Lembra-se que, apesar de se assumirem as áreas como urbanas, as mesmas são nitidamente rústicas.

- Os prazos do sistema de execução para este caso, e todos os demais – AE –, deverão ser de 4 anos para arrancar e mais 4 anos para executar, com reversão caso uma delas já não se realize (o solo é urbanizável, camuflado de SUOPG).

5.1.3. PLANTA DE CONDICIONANTES

- Os leitos e margens de cursos de água da REN devem ser distinguidos dos do domínio hídrico, caso se assinalem diferenças entre estas duas SRUP.

- Relativamente à REN, deverá o Município verificar a continuidade da proposta com os concelhos vizinhos que se encontram a delimitar a REN de acordo com as OENR, neste caso Maia, Santo Tirso e Paços de Ferreira.

Relativamente ao grau de apreciação das tipologias quer pela CCDR-NORTE, I.P., quer pela APA/ARH, I.P., é dado conta que a proposta de delimitação das ZAC, constantes da versão de delimitação da REN bruta, está estabilizada, sendo salvaguardadas as possíveis alterações que venham a ser necessárias por ajustes das tipologias e correções a efetuar.

Em face do desenvolvimento da apreciação técnica da REN bruta, as entidades referenciadas estão em condições de analisarem a proposta de exclusões proposta pelo Município havendo, potencialmente, necessidade de proceder a ajustamentos nos perímetros.

– De referir que não se consegue compreender se toda a REN integra a EEM, dando-se conta que a planta apresentada é complexa na sua composição e legenda, não estando naturalmente estabilizada por força da necessidade de integração dos resultados da avaliação das tipologias da REN bruta e regime de exclusões.

5.2. Elementos que acompanham o Plano

5.2.1. Relatório de fundamentação

Contabiliza-se o solo urbano num total de 2.945,43ha (39,2%) do território do Concelho, o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado, afeto à urbanização ou edificação, dos quais 725,69ha correspondem a áreas de execução programada. Quanto ao solo rústico, contabiliza-se um total de 4.566,95ha (60,8%) do território do Concelho.

- No relatório constam os indicadores qualitativos e quantitativos a estabelecer para a fase de monitorização, mas esta está pouco estruturada.
- É apresentado em tabela a transformação do solo urbano (PDMVLG em vigor e proposta de revisão), registando-se um aumento de 2,4%. Segundo dados da Pordata, em 10 anos a população residente no Concelho teve um incremento de 1200 indivíduos, o que representa um acréscimo de 1,6% e um acréscimo de famílias clássicas de 7,8%.
- A metodologia para a delimitação do solo urbano consta do relatório, é desenvolvida em anexo próprio e revela considerável complexidade.
- Os espaços verdes de logradouro apresentam forte expressão, e ainda não constituem qualificação do solo urbano. Apenas o serão em caso do não cumprimento da programação no tempo previsto, pelo que a qualificação desse solo até ao fim desse prazo é aquela que consta da planta de ordenamento.

Estudos de caracterização e diagnóstico

- São apresentados e densamente desenvolvidos, sendo da máxima relevância e utilidade que os indicadores servissem, em toda a linha, para o robustecimento das opções e do modelo territorial do

Plano. A título de exemplo, as dinâmicas demográficas no contexto de retração da demografia, não sustentam, à partida, o crescimento de áreas em solo urbano, passíveis de edificação.

- Mesmo no contexto metropolitano e da cidade região do Porto, não será expectável que na vigência máxima prevista do Plano, haja incremento populacional que justifique a dinâmica potencial de edificação do Concelho.

- No relatório encontram-se o modelo de desenvolvimento territorial e as opções estratégicas, com assinalável desenvolvimento.

5.2.2. Relatório Ambiental

- O procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) decorre dos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, e cuja aplicação ao caso específico dos Planos Diretores Municipais (PDM) é enquadrada pelo facto de estes se constituírem como PMOT com potenciais efeitos ambientais.

- O relatório apresentado procede à avaliação das propostas do Plano, agora já consolidadas, com base no quadro de Fatores Críticos de Decisão (FCD) estabelecidos nas fases anteriores, elencando-se um conjunto de recomendações que visam prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar, quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do plano ou programa.

- O documento indica o propósito/objetivo do procedimento de revisão (alterações legislativas que ocorreram implicaram reponderação de necessidade desta revisão do Plano) para a AAE intervir quer na fase de elaboração da proposta de PDM, quer na fase de implementação e monitorização do mesmo.

- Tal como já referido nas fases anteriores, a metodologia adotada e a estrutura do documento encontram-se em sintonia com as orientações metodológicas praticadas, com referência ao *"Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica – orientações metodológicas"* (Partidário, 2007), *"Guia de melhores Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica – Orientações Metodológicas para um pensamento estratégico em AAE"* (APA, 2012) e ao *"Guia de Avaliação Ambiental de Planos Municipais de Ordenamento do Território"* (DGOTDU, 2008).

- Considera-se ainda que esta versão do relatório, que inclui um capítulo reformulado das recomendações da AAE para a proposta de Plano, explicita como é que a AAE influenciou a proposta de PDM ao nível de cada FCD, e identifica como as recomendações emanadas pela AAE se materializam nas diferentes peças da proposta de Plano.

- Em cumprimento da legislação vigente, foi apresentado o Resumo Não Técnico (RNT), que apresenta a síntese do processo de AAE.

5.2.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento

Programa de Execução (PE)

- Pela análise da tabela 5 – síntese da proposta de classificação do solo, cruzada pelo somatório das áreas em relatório da programação –, os valores relativos não estarão corretos. Seria interessante que apresentassem os somatórios nos quadros da programação e execução, e não por intermédio de tabela resumo.

Tabela 5 Síntese da Proposta de Classificação do Solo

Proposta de classificação	Área (ha)	%
Área do concelho	7 512,45	100,0%
Áreas a classificar como solo rústico	4 566,95	60,8%
Áreas a classificar como solo urbano:	2945,43	39,2%
• Sem necessidades de programação	2300,03	30,62%
• Com necessidades de programação:	725,69	9,66%
o Áreas a consolidar	327,80	4,36%
o Áreas a infraestruturar	87,60	1,17%
o Áreas a estruturar	297,16	3,96%
o Áreas de reserva de solo	13,13	0,17%

A programação em Números

Contabilidade programática - PDMV							
Tipologia	Total (quant)	A. Mínima (ha)	COD	A. Máxima (ha)	COD	Total (ha)	V. Relativo
A. Estruturar	14	5,76	E3.4	93,59	E3.3	297,14	4%
A. Consolidar	62	1,85	C3.1	25	C2.02	654,6	8,70%
A. Infraestruturar	32	0,15	I3.6	15,78	I4.5	520,85	7%
Total de área de intervenção com necessidades de infraestruturação: 20%							

- No relatório de fundamentação, referem que 725,69 ha correspondem a áreas de execução programada, que se encontram explicitadas no relatório de programação e execução; contudo, a contabilidade própria alude a 951,74ha, sem a contabilização das AI;

- Pelo apuramento, 32% da área estimada como urbano é alvo de programação, descendo para 20% no compute do Concelho (Tabela 4 - Evolução da relação entre % solo urbano no concelho e cobertura de infraestruturação (Relatório de Fundamentação, anexo IV).

Sistemas de Execução

- Não são claros os sistemas de execução:

a) para as AE, afirma-se que será por cooperação, mas não estipulam faseamento de ação (particulares e Município, admitindo-se que todas tem o mesmo grau de relevância);

b) para as AC, assume-se que se enquadram em operações sistemáticas e a serem desenvolvidas por eu, e levadas a cabo pelos particulares, parecendo claro que serão realizadas por operações urbanísticas avulsas e com assunção de perda de capacidade edificatória dos miolos (espaço verde de logradouro), e com edificação de frente de rua; contudo, não será claro que existam infraestruturas (as próprias áreas a consolidar também as programam);

c) o regime de comparticipação assumido pelo Município é claro quanto à dinâmica e, de certa forma, de recuo para tamanha expressão programática das áreas a consolidar (0%), e de cerca de 30% para as AE, não sendo claro o modelo/faseamento de atuação das partes a envolver (faseamento/prazo).

Tabela 10. Faseamento da execução

Programa a concretizar	Faseamento da execução		
	1.ª fase (3/4anos)	2.ª fase (6/7 anos)	3.ª fase (10 anos)
Áreas a Infraestruturar	Concretização (fora de SUOPG)		
Áreas a Consolidar e a Estruturar	Concretização (dentro de SUOPG)		
	Elaboração de instrumentos e contratualização		
Reservas de solo	Concretização da infraestruturação		
	Concretização (fora de SUOPG)		
Rede viária proposta	Dentro de SUOPG)		
Projetos PERLA	Concretização complementarmente com as Áreas a Consolidar ou a Estruturar		
Operacionalização	Execução de obras		
	Gestão ativa		
	Formação + elaboração dos instrumentos fundamentais		
	Elaboração dos restantes instrumentos		

- Os quadros anteriores da infraestruturação, a consolidar e a estruturar, referem 10 anos, e com menção destas fases (1, 2 e 3) – a melhorar a articulação entre documentos.

- As AI, dentro de SUOPG, deverão respeitar os prazos e modelo de desenvolvimento, e não em sistemas autónomos.

Plano de Financiamento (PF)

- No que respeita ao PF, sinaliza-se que deverá ser fundamentada a sustentabilidade económica e financeira das opções de execução do PDMVLG. Considera-se um documento ainda pouco fundamentado, apesar da conclusão do saldo positivo.

- Na lista de programas nacionais e europeus referenciados, não há evidência de fundos para infraestruturas e Ordenamento do Território/Urbanismo. O mesmo se verifica no Portugal2020 (fundos imateriais/capital humano), e no Portugal2030.

- Quanto se sabe, o Imposto Único de Circulação (IUC) não é uma receita decorrente da atividade urbanística (em reunião setorial já tinha sido comunicado; contudo, o lapso permanece). Sugere-se uma adequada interpretação e tradução das Grandes Opções do Plano (GOP) e dos Planos Plurianais de Investimentos (PPI), a par da operacionalização da matriz dos impostos diretos/indiretos, e do regime de taxas (em sede das receitas correntes).

5.3. Elementos complementares do Plano

PLANTA DE ENQUADRAMENTO

É apresentada, fazendo um correto enquadramento do Concelho no contexto da cidade aglomeração do Porto.

PLANTA DA SITUAÇÃO EXISTENTE

É apresentada com as categorias de ocupação do solo: áreas sociais, áreas agrícolas, floresta, áreas de inculto, regime de improdutivo e a infraestruturização.

PLANTA DE COMPROMISSOS

É apresentada só a planta norte, com as categorias de alvarás de licença e títulos de comunicação prévias, alvarás de loteamento e das informações prévias.

MAPA DO RUÍDO

- É apresentado um zonamento acústico (zonas sensíveis e zonas mistas), e as áreas de conflito, desdobradas em diurno-entardecer-noturno (Lden), e em noturno (Ln), competindo à APA/ARH-N, I.P. a pronúncia sobre esta matéria.

5.4. Documentos autónomos

CARTA EDUCATIVA

Não apresentada, apesar de pasta existente.

CARTA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Não é apresentada. É apresentado um diagnóstico de base à estratégia local de habitação que servirá de base à candidatura ao programa de apoio ao acesso à habitação, considerado um instrumento integrado na nova geração de políticas de habitação, com enfoque na habitação acessível e na de custos controlados.

É apresentado um plano de ação com enquadramento e descrição de propostas, por tipologia de habitação, estimativa de investimento a médio prazo, referências às fontes de financiamento e grau de prioridade de intervenção.

PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Não apresentado, apesar de pasta existente.

PLANO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO CIVIL

O documento é apresentado e está organizado nas seguintes partes: enquadramento geral; organização da resposta em contexto de emergência e reabilitação, com referências ao modelo integrado de atuação dos agentes de proteção civil e identificação das áreas de intervenção, em situações de contingência, emergência e catástrofe.

CARTA MUNICIPAL DE ARQUEOLOGIA

A Carta é apresentada, com sinalização da via romana-medieval existente no concelho; edifícios e estruturas construídas, povoados e complexos mineiros de Santa Justa, Pias e Alto do Castelo (subsolo).

6. CONCLUSÃO

- A REN bruta não está aprovada e, consequentemente, não o estão os pedidos de exclusões assumidos, o que invalida, *a priori*, a eventual pretensão de aprovação da delimitação da REN na 2.ª reunião plenária.

- Decorrente desta premissa e de outras áreas pendentes de validação de perímetros, os mesmos não estão nem podem ser considerados fechados, como se alude no relatório de fundamentação.

- As peças em falta deverão ser integralmente disponibilizadas para avaliação integrada da proposta do Plano (ex. planta da EEM).

- A metodologia escolhida para o enquadramento e hierarquização das opções de planeamento apresenta-se como tendencialmente clara; contudo, todas as geometrias das opções programáticas carecem, quer na coleção das peças gráficas quer na das peças escritas, de francas melhorias e esclarecimentos cabais.

Os modelos e disciplina de execução carecem de afinamento, quer na natureza, quer no alcance, e de respeito pelos instrumentos de aplicação à totalidade da unidade de planeamento e gestão aplicáveis (AE, AC, AI e RS).

- Segundo a contabilidade apurada, que contradiz largamente os números apresentados no relatório de fundamentação, 20% (1/5) do território concelhio e 32% da área em solo urbano estarão sob a égide da programação.

- Os hiatos de tempo para as figuras de programação, fundamentalmente para as que se prolongam aos 10 anos, devem ser encurtadas, já que à semelhança do PP, os 10 anos incluem a edificação.

- Em face da considerável análise do articulado do Regulamento, sugere-se a revisão cuidada das disposições propostas, por forma a clarificar a peça escrita obrigatória do Plano, e assegurar/enquadrar a tradução geográfica das proposta e respetiva execução do Plano.

- As Áreas a Estruturar, sendo prioritárias no processo de transformação do solo, deverão ser assumidas como tal; caso contrário, deverão, à partida, ser assumidas como solo rústico, e caso haja oportunidade, poderá ser equacionada a sua reclassificação para solo urbano (responde-se ao desidrato das operações sistemáticas em que são aplicadas mais-valias, e controla-se efetivamente a especulação imobiliária).

- As Áreas propostas para Consolidação e as Áreas a Infraestruturar deverão merecer reavaliação, à luz dos conceitos e do quadro de opções do Município, com integração na capacidade financeira e no hiato de vigência do Plano.

- O relatório de fundamentação é breve; contudo, sem grandes evidências e sistematização de informação financeira, defende a capacidade financeira para levar a cabo o desenvolvimento do território, num hiato de tempo de 10 anos.

- O Regulamento, nos domínios da disciplina programática e do regime económico-financeiro está claro, havendo algumas notas de fácil correção (ex: sinalização na planta de programação e execução das 4 zonas perequativas).

- Considera-se que o RA em apreço evoluiu de forma positiva, tendo-se ponderado e acolhido a maioria das recomendações emanadas pelas ERAE, incluindo a CCDR-NORTE, I.P., cumprindo-se assim o propósito desta fase do processo de AAE, constituindo uma boa base para a versão do RA a submeter a discussão pública.

Reforça-se, contudo, a necessidade de ser assegurada a participação institucional e pública em todas as fases do processo, relevando a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do Plano dentro dos objetivos assumidos.

- O desenvolvimento dos trabalhos da proposta de Plano está no adequado sentido; contudo, são visíveis as tendências para manter as áreas urbanizáveis plasmadas no Plano anterior entendendo-se, assim, que o modelo e práticas programáticas poderão ser melhoradas.

- Perante os argumentos expostos, em particular, com o estado de análise/aprovação da REN bruta e ainda sem exclusões, é emitido parecer desfavorável à proposta de Plano apresentada, sugerindo-se a realização de reuniões sectoriais, tendo em vista obter uma solução concertada.

Porto e CCDR-NORTE, I.P., 31 de dezembro de 2023

Assinado por: **Luís Mamede Maia de Sousa**
Num. de Identificação: 09125707
Data: 2024.01.03 12:33:19+00'00'





GONDOMAR

é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Planeamento

Exmo.(a) Sr.(a) Presidente da Comissão
Consultiva da Revisão do PDM de
Valongo

ASSUNTO: Processo 163 (Ex-61) – Revisão do PDM de Valongo

No seguimento da disponibilização na plataforma da PCGT dos elementos relativos à Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, vimos por este meio emitir Parecer Favorável, não se verificando qualquer inconveniente na continuidade do processo.

Salienta-se a importância da partilha estratégica relativa ao Parque das Serras do Porto, bem como as ligações viárias entre os dois Concelhos.

Gondomar, 9 de novembro de 2023

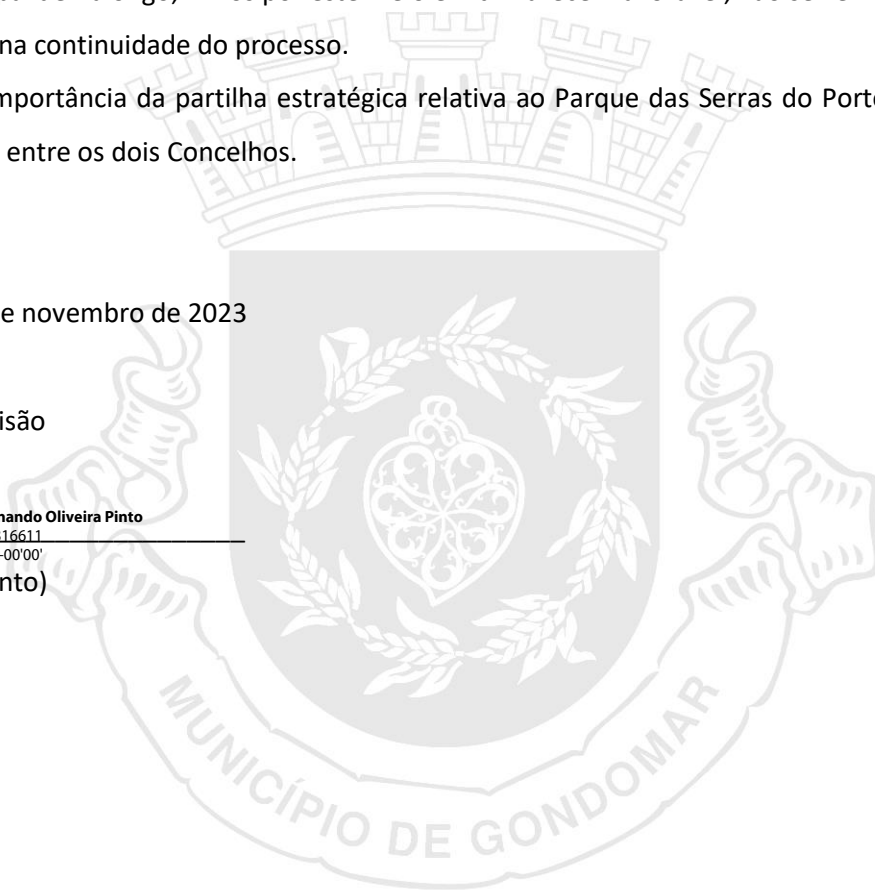
O Chefe de Divisão

Assinado por: **Nélson Fernando Oliveira Pinto**

Num. de identificação: 10316611

Data: 2023.11.09 11:41:07+00'00'

(Arq. Nelson Pinto)



Silvia Aveiro

De: Silvia Aveiro
Enviado: 17 de outubro de 2023 13:49
Para: luis.amorim@ccdr-n.pt
Cc: Joana Calvet
Assunto: RE: PCGT - ID 175 (Ex-66) - PDM - TROFA - Revisão - Convocatória para 2ª Reunião Plenária da CC - PDM da Trofa

Controlo:	Destinatário	Entrega
	luis.amorim@ccdr-n.pt	
	Joana Calvet	Entregue: 17/10/2023 13:49

Exmo. Sr. Dr. Luís Mamede,

Atendendo a que o Município da Maia nada tem a acrescentar ao parecer anteriormente emitido, uma vez continuarem garantidas as continuidades nas áreas limítrofes entre estes dois municípios, nomeadamente quanto à proposta de classificação e qualificação de solo, vem a Câmara Municipal da Maia emitir parecer favorável à proposta apresentada na 2ª reunião plenária da Revisão do PDM de Valongo.

Com os melhores cumprimentos,

Silvia de Aveiro

arquitecta

229 408 600 • s.aveiro@cm-maia.pt

Maia

DEPARTAMENTO DE
SUSTENTABILIDADE
TERRITORIAL

DIVISÃO DE
PLANEAMENTO
TERRITORIAL



De: pcgt.apoio@dgterritorio.pt <pcgt.apoio@dgterritorio.pt>
Enviada: 5 de setembro de 2023 16:22
Para: Silvia Aveiro <silvia.aveiro@cm-maia.pt>
Cc: luis.amorim@ccdr-n.pt; pdm.pcgt@cm-maia.pt
Assunto: PCGT - ID 175 (Ex-66) - PDM - TROFA - Revisão - Convocatória para 2ª Reunião Plenária da CC - PDM da Trofa

ALERTA CIBERSEGURANÇA: Este email é proveniente de origem externa. Não clique em qualquer link ou abra anexos a não ser que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ex.mo(a) Sr.(a) Sílvia Aveiro,

No âmbito do processo acima identificado, convoca-se V. Ex.ª para a 2ª Reunião Plenária da CC - PDM da Trofa, a realizar a 12/10/2023 - 10:00 em Decorrerá em formato híbrido, presencial (CCDR-Norte, sala Prof. Valente de Oliveira) ou on-line, com a seguinte ordem do dia:

Reunião plenária, em conferência procedimental, para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata, tal como refere a alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015.

Agradece-se que, caso V. Exas. registem algum constrangimento no acesso, o comuniquem de imediato.

Sobre os elementos da proposta agora enviados, solicita-se aos Senhores Comissários a melhor compreensão para o envio do respetivo parecer, desejavelmente também em formato editável, logo que possível, até ao dia da reunião, facilitando a preparação da mesma e elaboração da respetiva ata, ou confirmação do parecer já enviado, se for o caso.

Mais se agradece confirmação e formato de presença na reunião, para os endereços luís.amorim@ccdr-n.pt e paula.rodrigues@ccdr-n.pt.

Reunião do Microsoft Teams:

ID da Reunião: 383 293 869 222

Código de acesso: sYD9fU

Para o efeito devem consultar-se os documentos da Proposta do Plano e demais elementos constantes da PCGT (na moldura respeitante à reunião em epígrafe, do separador de Acompanhamento- Reuniões Plenárias/Setoriais), acedendo à PCGT através do endereço <https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, utilizando as respetivas credenciais.

Com os melhores cumprimentos,
Luís Miguel Amorim
CCDR Norte

Praça 25 de Abril
4780-373 SANTO TIRSO
Tel. +351 252 830 400
Fax: +351 252 856 534
santotirso@cm-stirso.pt
www.cm-stirso.pt

À
Comissão Coordenação e
Desenvolvimento Regional Norte -
CCDRN
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

2023,DMAQ,S,S,14916 18-10-2023

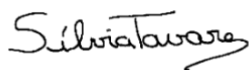
Assunto

Parecer sobre a proposta de Revisão do PDM de Valongo – 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva

No âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, dando cumprimento ao disposto no artigo 13º da Portaria nº277/2015 de 10 de setembro e na sequência da análise dos elementos disponibilizados pelo município de Valongo na plataforma colaborativa de planeamento e gestão, informa-se que a Câmara Municipal de Santo Tirso emite parecer favorável sobre a proposta de plano em apreciação.

Com os melhores cumprimentos,

A Vereadora,



Sílvia Tavares

Documento assinado de forma digital
com cartão do cidadão

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
R. Rainha D. Estefânia, 251
4150 – 304 PORTO

Sua referência:

PCGT-163 (ex ID 61)-PDM Valongo

Sua comunicação:

Nossa referência:

Ofício n.º DSMP/DPN/887
2023/10/16

ASSUNTO: Parecer_DGEG - 2ª Revisão do PDM de Valongo
Proposta do Plano Diretor Municipal – 2ª Reunião Plenária da CC

Na sequência da análise dos elementos disponibilizados na Plataforma PCGT, em setembro de 2023, referentes ao processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, considera esta Direção-Geral o seguinte:

I. Área dos recursos geológicos (depósitos minerais):

Da análise da documentação disponibilizada no âmbito da 2ª reunião plenária da 2ª revisão do PDM de Valongo efetua-se a seguinte atualização no que se refere aos depósitos minerais:

- a) a área afeta ao pedido de prospeção MNPPP0530-Valongo, deixou de abranger o concelho de Valongo devido a uma redefinição de área, pelo que, à data, não existem no concelho de Valongo, quaisquer direitos requeridos ou atribuídos de depósitos minerais.
- b) Da análise comparativa da proposta de Regulamento do PDM, versão março 2022 e versão julho 2023, verifica-se que está prevista a categoria de exploração de recursos geológicos em solo rústico, no entanto, foi eliminada a possibilidade de compatibilização de usos nas categorias de espaços agrícolas e de espaços florestais, não sendo dado cumprimento ao previsto no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, pelo que se considera importante efetuar o seguinte enquadramento:

O DL nº 30/2021, de 7 de maio, na sua redação atual, procede à regulamentação da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais (a Lei nº 54/2015 estabelece as bases do regime da revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos).

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art. 84.º da CRP e art. 5.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser

adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. n.º 2 do art. 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art. 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactos ambientais e a compatibilização de usos (cfr. art. 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Efetivamente, o aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art. 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Na verdade, os planos territoriais asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial (cfr. art. 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), sendo que os recursos geológicos integram o solo rústico (cfr. art. 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e o PDM ao definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município estabelece a identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos (cfr. al. f) do n.º 1 do art. 96.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De facto, os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art. 17.º e art. 20.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). Na realidade, também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas e espaços florestais (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

- c) Para além do referido, sugere-se que o artigo 7.º inclua a referência à recuperação ambiental “São Pedro da Cova”.

Face ao exposto, considera-se importante, dado o enquadramento legal existente, que o Regulamento do PDM contemple o referido no texto enquadrador anterior, pelo que se entende que **a redação do Regulamento do PDM deverá ser alterada (artigos 60 a 66.º) de forma que possa ser dado cumprimento ao adequado enquadramento legal dos recursos geológicos.**

II. Área dos recursos geológicos (massas minerais - pedreiras):

O parecer dado ao *Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC)*, que a seguir se transcreve, deve ter enquadramento na proposta final do PDM de Valongo:

“Não se vê inconveniente que as áreas das explorações de pedreira possam ser englobadas na mancha final do Plano, desde que salvaguardados os interesses de exploração atualmente vigentes, nomeadamente os decorrentes da aplicação da legislação aplicável à exploração de pedreiras.

Esclarece-se que presentemente existem pedreiras licenciadas com atividade extrativa subterrânea cujas áreas deverão ser salvaguardadas. De igual modo a utilização prevista para os terrenos vizinhos destas pedreiras deverá ser compatível com a atividade extrativa de modo a evitar conflitos e constrangimentos, quer do ponto de vista de exploração da massa mineral, quer do ponto de vista da segurança e do domínio dos terrenos. Existem ainda pedreiras licenciadas que presentemente se encontram como reserva de extração das pedreiras licenciadas, estando prevista a sua exploração no futuro, após o esgotamento das reservas das massas minerais das pedreiras que se encontram presentemente a ser exploradas.

Não obstante o anteriormente mencionado, a DGEG é de opinião que o futuro Plano de Urbanização deverá ainda prever uma solução integrada para as atuais áreas de exploração de pedreiras que possam vir a ser abandonadas, ou encerradas a curto/médio prazo, quer por esgotamento das suas reservas, quer por impossibilidade de ampliação. Com efeito o prosseguimento da atividade extrativa em locais que presentemente apresentem constrangimentos relacionados com questões de segurança diretamente relacionadas com o respeito de zonas de defesa e minimização de riscos geotécnicos originados por esta atividade, devem obrigatoriamente ser compatibilizados com os necessários trabalhos de intervenção destas áreas, tendo em vista a sua reabilitação paisagística, no âmbito da lei de pedreiras e, sempre que possível, permitir a sua utilização para outros fins, de modo articulado com o mencionado plano e com as licenças de exploração de pedreiras, devendo para o efeito ser ouvidas as empresas exploradoras.

Assim, no futuro próximo, perante um passivo ambiental originado pela exploração dessas pedreiras, uma vez estas encerradas, a integração dessas áreas no interior do Plano de Urbanização, seria uma vantagem tendo em vista a promoção de uma recuperação mais célere dos locais afetados, enquanto se garantiria em simultâneo a execução de soluções de melhoria ambiental, economicamente sustentáveis, tendentes a repor condições que permitam a utilização futura dos locais para outras finalidades.”

III. Área dos recursos geológicos (recursos hidrogeológicos ou geotérmicos):

No território do Município de Valongo não existem quaisquer recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

REGULAMENTO:

1. Alínea a) do n.º 4 do artigo 10º relativo ao Anexo II – Lista 1, n.º 3

Neste número é interdita a exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento, nas áreas de Rede Natura 2000.

Tendo em consideração que na planta de ordenamento apenas se encontram áreas afetadas a pedreiras, a eventual exploração de novos recursos geológicos, nomeadamente recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos, que não podem ser explorados nessas áreas, ficam interditas nas áreas de RN2000 do município de Valongo.

Tendo em consideração que o baixo impacto negativo que a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos apresenta, e que foi sempre possível compatibilizar com a RN2000 em várias ocasiões, propõe-se que a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos seja excetuada desta prescrição.

2. Artigo 38º

Da redação deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural ou água de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

IV. Área dos Recursos Energéticos (Combustíveis):

Da análise à documentação, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

Contudo, não foi possível observar as correções sugeridas em março de 2022, uma vez que o ficheiro relativo ao **RELATÓRIO DE CARATERIZAÇÃO - 7. INFRAESTRUTURAS BÁSICAS**, remetido em setembro findo, corresponde ao que foi analisado em março de 2022.

V. Área dos Recursos Energéticos (Energia Elétrica):

O compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o PNEC 2030, “*Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal*”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

a) *Legislação de referência do setor:*

- i. *O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;*
- ii. *o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;*

- iii. o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
 - iv. o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
nas suas atuais redações, devendo ainda ser tidas em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.
- b) A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

REGULAMENTO:

No Artº 41º **Instalação de redes públicas de infraestruturas:**

Onde se lê:

“1 — A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente viárias, de saneamento básico, de telecomunicações ou de transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.”

deve ler-se:

“ 1 — A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente viárias, de saneamento básico, de telecomunicações ou de transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, exceto nos casos em que a CM Valongo reconheça que tal acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

A produção, armazenamento, transporte e transformação de energia elétrica pode ser viabilizada em qualquer área ou local do território concelhio, com as adaptações que venham a ser descritas como necessárias pela CM Valongo, caso se verifiquem indícios de que o projeto é suscetível de provocar prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas em causa.”

No Artº 42º **Exploração de recursos energéticos renováveis:**

A limitação, em solo urbano, das “instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis” a sistemas eólicos e fotovoltaicos, poderá impedir a instalação de sistemas solares térmicos ou sistemas a biomassa para produção de energia térmica, por exemplo em piscinas ou outros edifícios/equipamentos.

Assim, onde se lê:

1 — À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, parques fotovoltaicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, quando não integrados na categoria de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

“c) Em solo urbano, só é admitida nas modalidades de produção eólica e fotovoltaica, desde que assegurada a correta integração paisagística;” propõe-se que conste: “ c) Em solo urbano, só é admitida desde que assegurada a correta integração paisagística;”

deve ler-se:

1 — À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, parques fotovoltaicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, quando não integrados na categoria de Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

“ c) Em solo urbano, só é admitida desde que assegurada a correta integração paisagística;”

Ainda no Artº 42º Exploração de recursos energéticos renováveis:

sugere-se que seja retirada a limitação ao “território ocupado contínuo” porquanto as condições de licenciamento de centros electroprodutores de fonte renovável solar, nomeadamente o licenciamento ambiental, estão plasmadas no Decreto-Lei 11/2023, de 10 de fevereiro sendo as limitações de área de implantação conjugadas com outros fatores acautelando devidamente as necessárias salvaguardas ambientais.

Assim, onde se lê:

2 - “Nos parques fotovoltaicos, o território ocupado não pode ser contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 10 metros (...)

deve ler-se:

2 - “Nos parques fotovoltaicos, existindo descontinuidades entre blocos ou áreas de implantação, devem os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 10 metros (...)

PLANTA DE CONDICIONANTES GERAIS

Existem em projeto e já licenciadas pela DGEG, mas ainda não construídas, linhas de MAT que cruzam o concelho de Valongo que não parecem figurar na Planta de Condicionantes Gerais, nomeadamente a linha a 400 kV Recarei – V.N. Famalicão / Vermoim – V.N. Famalicão.

Prevê-se ainda a construção da Subestação 400/220 kV de Sobrado, projeto inscrito no PDIRT 2018-2027.

Sugere-se a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução futura prevista no:

- Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e);
- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e);

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.);
- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A).

RELATÓRIO (de Fundamentação)

11. Classificação do solo

Na Tabela 6 evidencia-se como a área de solo classificada como “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos” constitui uma ínfima fração (0,3%) do território Concelhio, motivo pelo qual não se deverá condicionar a implantação de centros electroprodutores de fontes renováveis em outras categorias/subcategorias de solo do Concelho.

Tabela 6 Síntese da Proposta de qualificação do solo

Categorias e subcategorias do solo (DR 15/2015)	Área (ha)	%
Áreas a classificar como solo rústico	4 566,95	60,8%
Espaços Agrícolas (A)	742,83	9,9%
Espaços Florestais de Conservação	741,70	9,9%
Espaços Florestais de Produção	2700,46	29,3%
Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem	115,69	4,2%
Espaços Naturais e Paisagísticos	358,24	4,8%
Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos	22,64	0,3%
Espaço Cultural das Serras do Porto	22,22	0,3%
Espaços de Infraestruturas	163,18	2,2%
Áreas a classificar como solo urbano	2 945,43	39,2%
Espaços Centrais (C)	1410,06	18,8%
Espaços habitacionais (H)	877,31	11,7%
Espaços Verdes de Enquadramento (V)	86,79	1,2%
Espaços Verdes de Logradouro	-	-
Espaços de Atividades Económicas (AE)	571,27	7,6%
Área do concelho	7 512,45	100,0%

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – Relatório Ambiental:

Há menções a legislação de âmbito nacional que foi revogada, a saber:

ENE 2020 - Estratégia Nacional para a Energia 2020 aprovada pela RCM nº 29/2010, revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020 que aprovou o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030).

Sugere-se a atualização do texto em conformidade.

Face ao exposto, do ponto de vista da DGEG o parecer é favorável à proposta de Plano da Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, condicionado às alterações acima mencionadas nas partes I, II, III, IV e V deste parecer.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Divisão de Pedreiras do Norte



(Paulo José Barata Salgueiro Pita)

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Valongo.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram implantados mas não estão corretamente representados.

Os vértices geodésicos não apresentam a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco) e alguns também não apresentam o respetivo topónimo, como é o caso dos vértices “Pias” e “Sete Casais”, localizados no limite do concelho.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S(1)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos	S

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.	domínios do OTU)	S(1)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

S(1) – Nas Plantas analisadas apenas se encontra representado o limite de concelho. Existe referência na legenda ao mesmo. Não se encontram representados os limites de freguesia nem existe referência aos mesmos. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2021 (que na zona é idêntica à CAOP2022).

Recomenda-se que todas as peças desenhadas (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

PDM – Valongo
Revisão

PCGT n.º 163 (Ex-61)

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):
https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT mantém-se como favorável condicionado. Deverá ser corrigido o requisito 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional**. Recomenda-se o referido em **3. Limites administrativos**.

As anomalias apontadas no Parecer anterior não foram tidas em consideração.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

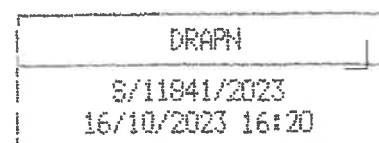
Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ouxlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Núcleo de Ordenamento do Território
BRAGAPresidente
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da
Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia , 250 -

4150-304 Porto

Registo simples

Sua referência

Sua data

Nossa referência

Nº Doc: OF/18331/2023/DRAPN

Nº Proc: OT/18/2022/DRAPN

ASSUNTO: Plano Diretor Municipal Valongo (PDM) - 2ª CCP - Parecer

O processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo foi acompanhado ao longo da sua elaboração, em permanência, pela DRAPN, pelo que esta Entidade nada tem a opor quer à Cartografia da RAN (tendo a delimitação da RAN Final sido aprovada com despacho do Senhor Diretor Regional Adjunto de Agricultura e Pescas do Norte, em 16 de junho de 2023).

Relativamente à Carta de Condicionantes, alertamos para a designação incorreta de Condicionantes Gerais, devendo designar-se apenas de Condicionantes, pois as condicionantes são de igual valor hierárquico e cumulativas. Pese embora esteja presente uma Carta da RAN (Planta 2.6), a Carta de Condicionantes deve incluir a RAN.

Mais se informa que a Carta da RAN Final aprovada é a que deve constar na Carta de Condicionantes.

Relativamente ao Regulamento, propõem-se algumas recomendações e sugestões:

1. Na alínea a) do artigo 56º, onde se refere “*sem utilização de biocidas ou fertilizantes...*” questiona-se se não corresponderá a um lapso relativamente à não utilização de biocidas a alternativa é utilizar pesticidas e herbicidas. E relativamente a fertilizantes, a falta da especificidade se os mesmos são minerais ou orgânicos, pode levar à morte das plantas por carência nutricional, e, apresenta-se incompatível com o definido na alínea b) do nº 3 do artigo 57º onde, ao ser permitido “*o vazamento de efluentes sem tratamento...*” se admite a utilização de efluentes, que são fertilizantes orgânicos.
2. Na alínea c) do nº 3 do artigo 57º alerta-se para a necessidade de ter presente que a restrição imposta pode implicar a necessidade de pagamento de compensações/indenizações, aos proprietários.

3. No nº1 do artigo 59º, deve ser corrigida a redação, pois a construção de edifícios destinados à atividade pecuária está subordinada ao cumprimento do legalmente estabelecido no NREAP de acordo com a espécie, classe e regime de exploração.
4. No nº 2 do artigo 59 º onde diz “*como as inerentes ao conforto animal*” deverá dizer “*como as inerentes ao bem-estar animal*”
5. Na alínea d) do nº 4 do artigo 60º onde se refere “ao comércio e serviços” alerta-se que são atividades interditas na RAN. No mesmo artigo, questiona-se a inexistência de uso admissível à edificação para habitação própria e permanente de agricultor e à construção de habitação a preços controlados por insuficiência económica, previstas no regime jurídico da RAN
6. No nº1 e nº4 do artigo 61º alerta-se para a rigidez do critério de aumento da área de “*edificações habitacionais preexistentes até ao máximo de 50%*”, pois poderá constituir um constrangimento que vai muito além do previsto na condicionante RAN (300m² de implantação incluindo acessos e anexos).

Face ao exposto e tendo presente as notas e recomendações anteriores a DRAPN emite parecer favorável condicionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional Adjunto,

Assinado digitalmente por LUÍS
ALBERTO MENDES BRANDÃO
COELHO
Data: 2023.10.16 16:14:02 +01:00

Luís Brandão Coelho

Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional - Norte

Sua referência	Sua comunicação	Ofício n.º	S-2023/624626 (C.S:1706766)
		Data	20/10/2023
		Procº n.º	DRP-DS/2003/13-15/11485/PDM/796 (C.S:259663)

Assunto: PCGT - ID 163 (Ex-61) - PDM - VALONGO - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária da CC

Requerente: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional - Norte.

Comunico a V. Ex.ª que por meu despacho de 20/10/2023, foi emitido parecer **Favorável condicionado** sobre o processo acima referido, de acordo com os termos da informação em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor de Serviços dos Bens Culturais

Assinado por: **DAVID JOSÉ DA SILVA FERREIRA**
Num. de Identificação: 10348571
Data: 2023.10.22 16:53:33+01'00'



Inf. n.º: S-2023/624625 (C.S:1706765)
N.º Proc.: DRP-DS/2003/13-15/11485/PDM/796
(C.S:259663)

Cód. Manual
Data Ent. Proc.: 18/09/2023

Diretor de Serviços dos Bens Culturais, David José da Silva Ferreira a 20/10/2023
Parecer favorável condicionado nos termos da informação.

1. Servidão administrativa

Integra um conjunto de Servidões Administrativas de Ordem Cultural:

Cruzeiro de Valongo, MN - Monumento Nacional, Decreto de 16.06.1910, DG, I Série, nº 136, de 23.06.1910
Casa do Anjo São Miguel, IIP - Imóvel de Interesse Público, Decreto nº 29/84, DR, I Série, nº 145, de 25.06.1984;

Ponte de São Lázaro, IIM - Imóvel de Interesse Municipal, Decreto nº 129/77, DR, I Série, nº 226, de 29.09.1977;

2. Processo

2ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo (PCGT – ID 163 – Ex-61)

3. Enquadramento legal

O presente Parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (*inter alia*, artigos 43º, 44º, 45º, 51º, 52º, 61º, 64º, 65º, 74º, 75º, 77º e 78º), do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as sucessivas alterações, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (artigos 13º e seguintes), do Decreto-lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que aprova a Lei orgânica das DRC (art.º 2º), do Decreto-lei n.º 115/2012, de 25 de maio, que aprova a lei orgânica da DGPC (art.º 2).

4. Antecedentes

Em março de 2022, foi emitido parecer “não favorável” sobre os elementos iniciais do atual processo de revisão do PDM (CSP 232898);

Em maio de 2022, foi emitido parecer “favorável condicionado” sobre as peças processuais submetidas à 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CSP 235811).

5. Análise

O município de Valongo acolheu favoravelmente a generalidade das indicações constantes do parecer emitido por esta Direção Regional aquando da 1ª Reunião Plenária de acompanhamento do processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

No entanto, na “Planta de Ordenamento”, na “Carta Municipal de Arqueologia”, na proposta de “Regulamento” e nos “Estudos de Caracterização” subsistem alguns aspetos merecedores de revisão / correção, que passamos a elencar:

5.1. Planta de Ordenamento

5.1.1. A simbologia utilizada para representar os diferentes tipos de valores patrimoniais deveria distinguir claramente os valores patrimoniais nos quais qualquer intervenção deverá ser sujeita a parecer vinculativo da

entidade de tutela, daqueles que dependem apenas de decisões internas e autónomas do próprio município. Também as designações atribuídas aos diferentes tipos de valores patrimoniais deveriam corresponder, com rigor, às expressões usadas no articulado do Regulamento, no qual se definem as condicionantes que pendem sobre eles;

5.1.2. Há vários valores patrimoniais que estão representados sem qualquer identificação, em especial os “Povoados” e respetivas “Áreas de Proteção”, o que deverá ser corrigido;

5.2. Carta Municipal de Arqueologia

5.2.1. Na legenda, falta referir “áreas de salvaguarda” e não faz sentido distinguir entre “solo” e “subsolo”. Assim:

- Onde se lê “*a povoados e estruturas construídas (no solo)*” deve ler-se “*Áreas de Salvaguarda a povoados e estruturas construídas*”;

- Onde se lê “*aos complexos mineiros de Santa Justa, Pias e Alto do Castelo (subsolo)*” deve ler-se “*Áreas de Salvaguarda aos complexos mineiros de Santa Justa, Pias e Alto do Castelo*”;

5.2.2. Estão representados 5 locais cuja sigla de identificação está incompleta, dois deles integrados em V30, e outros três integrados em C18;

5.2.3. Falta representar cartograficamente as estruturas mineiras com as siglas V30.03, V30.11 e V30.29.

5.2.4. Falta representar o local com a sigla C20 (consta do Anexo V do Regulamento, mas não está cartografado);

5.2.5. Deve ser garantida a total articulação entre a Planta de Ordenamento, a “Carta Municipal de Arqueologia” e os documentos informativos / estudos de caracterização que dão suporte à cartografia.

5.3. Regulamento

Reconhece-se o esforço do município no sentido de ir ao encontro das propostas de alteração que constavam do parecer emitido aquando da 1ª Reunião Plenária. No entanto, subsistem algumas imprecisões em alguns itens que carecem de revisão:

5.3.1. No art.º 7, nº 2, deve ser corrigida a indicação do local em que estão representados os Imóveis Classificados ou em vias de classificação;

5.3.2. Ao art.º 18, nº 1, aplica-se a mesma observação que foi feita ao art.º 7, nº 2;

5.3.3. No art.º 19, nº 4, deve ficar claro que o que aí é disposto se aplica, não só a todos os imóveis classificados ou em vias de classificação, mas também às respetivas “Zonas Gerais de Proteção” e “Zonas Especiais de Proteção”;

5.3.4. No art.º 20, os nºs. 2 e 3 repetem-se parcialmente. O atual nº 3 é desnecessário e deve ser eliminado;

5.3.5. Em sua substituição, propõe-se um novo nº 3, com o seguinte teor:

Nos casos em que for determinada a necessidade de realização prévia de trabalhos arqueológicos, referidos no número anterior, a emissão de alvarás de construção ou urbanização só é possível após a aprovação, pela entidade de tutela, de um relatório técnico dos trabalhos arqueológicos, do qual poderá constar a determinação de medidas adicionais de salvaguarda patrimonial;

5.3.6. No Anexo V, verificam-se as seguintes incorreções:

- A linha C18 está repetida três vezes;

- A linha V30 está repetida duas vezes;

- Deve ser assinalada a coluna “património arqueológico” no ID V29;

- Caso se confirme a informação do documento “*2aRevPDMV_RelCarat_04-RelEstudos Prévios_Património_Cultural.pdf*” (pág. 201), a qual dá conta de que o ID V22 (“Capela de São Sabino”) remonta ao século XI, deve também ser aí assinalada a coluna “património arqueológico”. Em consequência, esse edifício deve ser identificado como tal na “Carta Municipal de Arqueologia”, na “Planta de

Ordenamento” e nos respetivos Estudos de Caracterização.

6. Proposta de Decisão

Propõe-se a emissão de parecer “favorável condicionado”, devendo os elementos apresentados ser reformulados em conformidade com as observações acima realizadas.

Esta Direção Regional disponibiliza-se para participar em reunião setorial na qual possam ser resolvidas as questões constantes deste parecer.

À Consideração Superior,
Os Técnicos Superiores
António Lima, arqueólogo
Artur Alves, arquiteto

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 PORTO

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-040336/2023	P-014701/2022	2023-10-21
Assunto	PCGT - ID 163 (Ex-61) - PDM - VALONGO - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião		
<i>subject</i>	Plenária da CC - Parecer ICNF		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

No âmbito da convocatória para a 2.ª reunião Plenária em conferência procedimental, da Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo, prevista para 17 de Outubro de 2023, foi recebido, através da PCGT, um conjunto de elementos, constituintes da proposta de plano, que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido da respetiva alteração, correção e melhoramento geral.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A proposta de PDM de Valongo apresenta ainda algumas lacunas, genericamente associadas a questões de forma e de conteúdo.

As questões de forma prendem-se sobretudo com a organização do regulamento e do respetivo articulado. As questões de conteúdo relacionam-se com opções territoriais e de conformidade. No primeiro caso destaca-se a categorização dos Espaços Culturais das Serras do Porto, nomeadamente na necessidade de uma melhor articulação entre a proposta e as orientações previstas para os Espaços Naturais e Paisagísticos à luz do Decreto-Regulamentar 15/2015 de 19 de Agosto. No segundo sobressai a necessidade de concretizar o dossier de potenciais conflitos com a ZEC Valongo e a demonstração de conformidade com a Rede Natura 2000. No primeiro caso, o realce diz respeito também ao perímetro dos Espaços Culturais das Serras do Porto uma vez que os restantes casos são de escassa relevância por se situarem em zonas já artificializadas.

Todas as referências a correções e ajustes a introduzir no regulamento devem ser refletidas no Relatório de Fundamentação, quando aplicável.

Por fim, não tendo sido incluído nas peças apresentadas para esta segunda reunião a ponderação do parecer do ICNF, I.P. no âmbito da primeira reunião, deve o presente ser objeto desse



tratamento para ser apenso ao processo e atempadamente à possível reunião setorial para a qual o ICNF, I.P. manifesta disponibilidade.

- I -

REGULAMENTO

TÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO 1 CONTEXTO

Artigo 1. Conteúdo documental

Onde se lê:

1 — O PDMV é constituído pelos seguintes elementos:

c) Planta de condicionantes, desdobrada nas seguintes cartas:

iii) Áreas ardidadas;

Atualização:

A identificação das *áreas percorridas por incêndios nos últimos 25 anos*, não constituindo de *per si* uma condicionante, mas apenas um veículo de auxílio à identificação dos condicionalismos associados a povoamentos de sobreiros e azinheiras percorridos pelo fogo nos últimos 25 anos, não deve ter representação gráfica na planta de condicionantes, podendo, em alternativa, ser considerada como elemento complementar do plano.

Assim, esta planta *iii) Áreas ardidadas* deve ser excluída.

Onde se lê:

2 — *Acompanham o PDMV os seguintes elementos:*

k) Planta dos valores da Rede Natura 2000, desdobrada em Habitats, Fauna e Flora;

Comentário:

A planta dos valores naturais pode acompanhar o PDM, preferencialmente junto dos estudos de caracterização e servir de ferramenta orientadora no momento da análise das pretensões. Contudo, não deve integrar a Planta de Ordenamento. Na verdade, a dinâmica dos valores naturais (habitats, flora e fauna) não garante a estabilidade da distribuição dos mesmos, pelo que essa aferição deve ser constante e não reduzida àquela que se verifica no momento da elaboração do PDM.



TÍTULO II. CONDICIONANTES, COMPATIBILIZAÇÕES E SALVAGUARDAS

CAPÍTULO I. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 7. Identificação

1 - C. Recursos agrícolas e florestais:

Atualização:

ix) Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos (1997-2021)

Não deverá ser incluída nas servidões administrativas e restrições de utilidade pública a referência aos “Povoamentos de sobreiros e azinheiras percorridos por incêndios nos últimos 25 anos”, mas apenas “Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo)”, - cf. consta da alínea ii) - uma vez que a legislação em vigor contempla essa e outras situações a acautelar.

Correção de lapso do n/ anterior parecer

Retirar o “Corredor ecológico do Rio Leça – PROF-EDM” uma vez que não constitui servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

CAPÍTULO II. COMPATIBILIZAÇÕES E SALVAGUARDAS

SECÇÃO I. AMBIENTAIS E PAISAGÍSTICAS

Subsecção I. Rede Natura 2000

Artigo 10. Identificação e compatibilização com o PSRN2000

Na sequência do referido no N. parecer anterior a propósito do Artigo 38º, a RN2000 deve ser objeto de um artigo específico, podendo ser o atual para o qual se propõe o seguinte conteúdo:

1. A Rede Natura 2000, no território de Valongo, integra a ZEC Valongo (PTCON0001).
2. Constituem objetivos de ordenamento da referida ZEC, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.
3. Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no PSRN2000, de acordo com o elencado no Anexo II ao presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual.
4. De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:
 - a. São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:
 - i. A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;
 - ii. A instalação de indústrias poluentes;



- iii. A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento;
 - iv. A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.
- b. Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do **Anexo II** ao presente regulamento.
5. Nas áreas coincidentes com o Parque das Serras do Porto, esta compatibilização é assegurada através da aplicação das disposições materiais e procedimentais constantes do artigo 11.

Subsecção III. Áreas afetas à exploração dos recursos florestais

Artigo 12. Identificação e compatibilização com o PROF-EDM

Este artigo deve ter uma remissão para o anexo IV Orientações e Determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho

A redação da alínea a) do n.º 2 deste artigo deve ser revista por:

- Conter um erro: “b) As constantes do 0, do presente regulamento”;
- Referir subcategorias do espaço florestal que não são conformes com as constantes do *Capítulo I - Classificação e Qualificação - Artigo 33. Classificação e Qualificação do solo - Capítulo III. Solo rústico - Secção III. Espaços florestais* e planta de ordenamento.

Subsecção IV. Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 13. Identificação e objetivos

A RN2000 e o PSeP devem estar abrangidos pela Estrutura Ecológica Fundamental. Esta categorização parece estar de acordo com a Planta de Ordenamento proposta em formato PDF mas, na cartografia vetorial entretanto disponibilizada pelo município, a situação não é tão clara.

Neste contexto, no ponto 3 do presente artigo (EE Fundamental) devem sobressair como funções e objetivos primordiais a conservação da biodiversidade (habitats, flora e fauna) e o reforço da proteção às classificações existentes (ZEC e PSeP), devendo ser acrescentadas as alíneas necessárias.

De acordo com o PROF EDM, no seu *Artigo 9.º Corredores ecológicos, n.º 3*, pode ler-se:

3 — Os corredores ecológicos (...) devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e planos territoriais intermunicipais (PTIM). Apesar de estar delimitado o corredor ecológico (CE) do PROF EDM ao longo do rio Leça, nas diversas plantas apresentadas, não existe uma referência explícita neste artigo, incluindo-o na EEf.



Subsecção V. Espaços Florestais Estratégicos

Artigo 15. Identificação e objetivos

Decorre do DL 82/2021 de 13 de Outubro – SGIFR - na sua redação atual, que, a Rede Primária de FGC, as Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustíveis, a Rede secundária de FGC, a Rede de pontos de água e a RNPV são Servidões administrativas, pelo que tem de estar representadas na planta de condicionantes.

As matérias expostas deverão ser revistas à luz do DL 82/2021 de 13 de Outubro, designadamente tendo em conta, entre outros, os artigos: 17.º, 41.º a 43.º, 44.º, 46.º a 52.º, 56.º, 60.º e 61.º; bem como com as orientações constantes do PROF EDM relativamente a medidas de silvicultura preventiva.

Neste sentido, deve ser revista a subsecção V da presente proposta de Regulamento.

Subsecção VI. Corredor do Rio Leça

Artigo 17. Identificação e regime

Dada a sobreposição com o Corredor Ecológico do PROF-EDM, devem ser tidas em conta as orientações que decorrem deste programa, nomeadamente, em articulação com as normas constantes no Capítulo E do Documento Estratégico:

- foram definidas normas específicas, as quais, nos CE delimitados por referência às linhas de águas, abrangem as áreas até 500m das margens, sendo esta faixa reduzida nas linhas de água temporárias.

Deve igualmente existir uma referência a este CE neste artigo.

SECÇÃO II. PATRIMONIAIS

Artigo 23. Áreas de interesse biológico

Sem prejuízo da valorização do interesse do município pela salvaguarda dos valores naturais ocorrentes no concelho, e sem prejuízo da necessidade de proteger alguns locais muito específicos como, por exemplo, as minas onde está presente a Salamandra-portuguesa (*Chioglossa lusitânica*), a cartografia dos valores naturais e a definição de regras próprias para esses locais, pode reduzir a eficácia da sua conservação.

Esta situação prende-se com o carácter dinâmico das populações e comunidades de flora e fauna e com a necessidade de aplicar princípios gerais de boas práticas na produção de pareceres pela administração (tanto local como central) que integre todos os fatores que podem influenciar ou ser afetados por um determinado ato ou atividade.

Nesta perspetiva, o conteúdo proposto para o presente artigo introduz um efeito de redundância relativamente a esta visão e ao restante articulado, pelo que deve ser ponderada a sua oportunidade.

SECÇÃO III. RISCOS

Artigo 26. Associados a incêndios rurais

As matérias expostas não podem contrariar o SGIFR (DL 82/2021 de 13 de Outubro), designadamente, tendo em conta, entre outros, os artigos, 60.º e 61.º pelo que deverão ser compatibilizadas com este diploma legal;



Artigo 27. Associados a explorações mineiras desativadas

Deve ser ponderada a **adição** de um ponto com o seguinte conteúdo:

6- Sempre que se opte pelo encerramento de uma galeria deve ser avaliada a necessidade de utilizar estruturas permeáveis a morcegos.

TÍTULO III. USO DO SOLO

CAPÍTULO III. SOLO RÚSTICO

SECÇÃO III. ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 62. Caracterização

Na Subsecção III. Áreas afetas à exploração dos recursos florestais, Artigo 12. Identificação e compatibilização com o PROF-EDM afirma-se no n.º2 alínea b):

“b) (...), aplicáveis nas categorias de espaços florestais de proteção, espaços florestais de produção e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, bem como, os objetivos estratégicos florestais daquele plano setorial.”

Por seu lado, o n.º 4 deste artigo 62.º contrapõe:

4 — Os espaços florestais compreendem as seguintes subcategorias:

a) Espaços florestais de conservação;

b) Espaços florestais de produção;

c) Espaços florestais de recreio e valorização da paisagem.

Verificamos que a indicação do ICNF, I.P. para a criação de uma subcategoria de espaços florestais de proteção, não foi acolhida pelo município.

Reiteramos a nossa posição, no âmbito do parecer emitido, de anterior Reunião Plenária e ainda em reunião setorial.

Alertamos ainda, em reforço da nossa posição, para a importância da salvaguarda dos valores biofísicos e em particular para a preservação do solo e do regime hídrico em situações de risco de erosão, em áreas de declives acentuados superiores a 25%.

Não existe nenhuma incompatibilidade para a produção florestal em espaços florestais de proteção, devendo ser aplicadas as boas práticas florestais ajustadas às características de cada local por forma a garantir a sustentabilidade dos ecossistemas e em particular da sua componente biofísica.

Nestas áreas, a produção florestal não está de forma nenhuma impedida, mas antes, deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF EDM – para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão – e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras.

Assim, a criação dos espaços florestais de proteção poderá ajudar a atingir estes objetivos, em consonância com a defesa das áreas de REN, sem comprometer a sua vocação produtiva.

Esta opção não inviabiliza a existência de espaços florestais de produção em áreas sem as condições antes enunciadas.



São as seguintes, as orientações do ICNF sobre esta matéria:

Sub-Regiões Homogéneas (SRH)

Para cada SRH estão definidas 3 funções gerais, com igual nível de prioridade.

À escala do PROF, estas funções são as que têm maior importância relativa nos espaços florestais da SRH.

No âmbito do PDM, a qualificação do solo em espaço florestal atende aos critérios previstos no Decreto-Regulamentar nº15/2015, de 19 de agosto, pelo que, na esteira do estipulado no artigo 19º desse diploma, o município, no âmbito das suas opções de ordenamento, pode autonomizar subcategorias de espaço florestal:

- *“espaços florestais de produção;*
- *espaços florestais de proteção do solo e água ou de conservação, designadamente os integrados em áreas classificadas de conservação da natureza e da biodiversidade;*
- *espaços florestais ocupados por sistemas silvopastoris ou espaços mistos de uso silvícola com agrícola alternado e funcionalmente complementares;*
- *espaços florestais com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem”.*

Os PROF utilizam o conceito de SRH como unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil dominante das funções dos espaços florestais e às suas características, facilitando/apoiando a definição territorial de objetivos de utilização dominante do solo, os quais têm tradução espacial no PDM, através da definição de subcategorias de espaço florestal e respetivos regimes, sempre que essa seja a opção do município.

Desta forma, o processo de delimitação da categoria de espaço florestal e respetivas subcategorias embora enquadrado pelo Decreto-Regulamentar nº15/2015, de 19 de agosto, deve na sua regulamentação observar o disposto no PROF, relativamente às funções da SRH onde estes se inserem, sem prejuízo de poderem ser apuradas outras funções que cumulativamente se adequem.

Subsecção I. Espaços Florestais de Conservação

Artigo 63. Identificação e usos

Onde se lê.

1. Os Espaços Florestais de Conservação conformam-se como áreas de uso e aptidão florestal dominante, localizadas na Paisagem Protegida de Âmbito Regional – Parque das Serras do Porto e em áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente coincidentes com sistemas da REN, englobando como subfunções principais a proteção da rede hidrográfica contra a erosão hídrica, microclimática e a proteção ambiental e visual.

Deve ler-se:

*1. Os Espaços Florestais de Conservação conformam-se como áreas de uso e aptidão florestal dominante, localizadas maioritariamente na Zona Especial de Conservação Valongo (PTCON0024), na Paisagem Protegida de Âmbito Regional – Parque das Serras do Porto e em áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente **coincidentes com habitats, fauna e flora presentes nesta ZEC Valongo, da RN2000 e com sistemas da REN, englobando como funções principais a***



preservação dos valores naturais e da biodiversidade e como subfunções a proteção da rede hidrográfica e do solo contra a erosão hídrica, microclimática e a proteção ambiental e visual. Nos espaços florestais de conservação, devem ser privilegiadas, as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos definidas no PROF EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme Anexo IV).

Subsecção II. Espaços florestais de produção

Artigo 65. Identificação e usos

Acrescentar ao nº1 deste artigo

“Os espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme Anexo IV).

Alertamos para a importância da salvaguarda dos valores biofísicos – nas áreas afetadas à subcategoria Espaços florestais de produção - e em particular para a preservação do solo e do regime hídrico em situações de risco de erosão, em áreas de declives acentuados superiores a 25%.

Devem ser aplicadas as boas práticas florestais ajustadas às características de cada local por forma a garantir a sustentabilidade dos ecossistemas e em particular da sua componente biofísica.

Nestas áreas, com risco de erosão, elevados declives, ou na proximidade de linhas de água, a produção florestal deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF EDM - para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão - e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras, nos termos da legislação em vigor, RJAAR e normativos conexos, designadamente a Portaria n.º 15-A/2018 de 12 de janeiro.

A redação deste artigo deverá salvaguardar o anteriormente exposto, uma vez que não foi opção da CM de Valongo criar uma subcategoria de espaços florestais de proteção.

Subsecção III. Espaços Florestais de Recreio e Valorização da Paisagem

Artigo 67. Identificação e usos

Onde se lê:

2 — *Devem ser privilegiados os usos que contribuam para a criação, preservação ou reabilitação dos valores culturais, naturais e paisagísticos em presença, de acordo com a respetiva função de recreio, enquadramento e estética da paisagem, nos termos do PROF-EDM e conforme o Anexo IV.*

Sugere-se a seguinte redação complementar:

2 — *Devem ser privilegiados os usos que contribuam para a criação, preservação ou reabilitação dos valores culturais, naturais e paisagísticos em presença, de acordo com a respetiva função de recreio, enquadramento e estética da paisagem, nos termos do PROF-EDM sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa e conforme o Anexo IV.*



SECÇÃO IV. ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 69. Identificação e regime

Onde se lê:

1 — Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas de ocorrência de valores naturais na ZEC Valongo, de acordo com o PSRN2000, áreas do PSeP e outras áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, e compreendem:

- a) Áreas de especial valor natural;*
- b) Leitos e margens das águas fluviais;*
- c) Galerias ripícolas;*
- d) Zonas húmidas;*
- e) Charnecas, demais habitats e áreas de interface;*
- f) Afloramentos rochosos;*
- g) E outros locais onde se manifeste espécies RELAPE.*

Sugere-se a seguinte redação alternativa:

1 — Em Valongo os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas com maior valor natural e às zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, da Rede Natura 2000 e do PSeP, bem como as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, onde o uso dominante não é agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos e compreendem:

- a) Áreas de especial valor natural;
- b) Leitos e margens das águas fluviais;
- c) Galerias ripícolas;
- d) Zonas húmidas;
- e) Charnecas, demais habitats e áreas de interface;
- f) Afloramentos rochosos;
- g) E outros locais onde se manifeste espécies RELAPE.

Onde se lê:

2 — Nestes espaços os usos e atividades devem privilegiar a proteção, a conservação, a gestão racional, a salvaguarda e a valorização dos valores naturais e paisagísticos em presença.

Deve excluir-se a expressão “gestão racional” devido à sua falta de objetividade.

Os pontos 3, 4 e 5 não parecem fazer sentido uma vez que as áreas com uso florestal dominante não devem ser qualificadas com espaços naturais e paisagísticos.

SECÇÃO VI. ESPAÇO CULTURAL DAS SERRAS DO PORTO

Artigo 73. Identificação e usos

O perímetro proposto para esta categoria que engloba a aldeia de Couce é significativamente maior do que o atualmente em vigor e do que a proposta apresentada no âmbito da 1ª reunião



plenária. Conforme indicado no parecer anterior é necessária a apresentação de uma breve descrição e justificação desta expansão de forma a esclarecer a sua compatibilidade com a ZEC Valongo, nomeadamente porque este espaço é proposto a partir da conversão de uma área significativa categorizada atualmente como Espaço Natural.

Por outro lado, reforça-se o entendimento de que o solo sem uso florestal ou agrícola em Rede Natura 2000 deve ser categorizado como Espaço Natural e Paisagístico. Nesta categoria devem ser assim incluídos os cursos de água e as suas margens, no mínimo de forma a incluir a faixa correspondente à galeria ripícola.

Neste caso, o rio Ferreira no território de Valongo incluído na ZEC Valongo, assume particular importância pelas suas dimensões e características, pelo que a área proposta como Espaço Cultural das Serras do Porto deve ser revisto de forma a mantê-lo e às suas margens como Espaços Naturais e Paisagísticos. Por outro lado, esta revisão não exclui a necessidade de apensar ao processo de revisão do PDM uma nota explicativa e justificativa mais detalhada sobre os objetivos desta categoria, nomeadamente em relação ao atual solo com uso agrícola.

Ver comentários adicionais a propósito da planta de ordenamento.

ANEXOS

ANEXO II ORIENTAÇÕES DE GESTÃO PARA A REDE NATURA 2000

Habitualmente o ICNF, I.P. sugere o recurso a dois anexos sobre a RN2000, um sobre os valores naturais e as respetivas orientações de gestão e outro sobre as determinações a que correspondem, na prática, as listagens de atos e atividades condicionados a parecer.

Em todo o caso, também é possível adaptar o modelo a um só anexo como proposto nesta fase processual, embora seja necessário proceder a algumas correções na atual versão.

Assim:

- O título do anexo deve ser: *Valores naturais, orientações de gestão e determinações para o uso do solo nas áreas inseridas na ZEC Valongo*
- O anexo deve ser subdividido em duas partes, sendo a primeira relativa aos valores naturais e às orientações de gestão respetivas e, a segunda, às determinações.
- Na primeira parte devem assinalar-se os valores naturais como proposto no *Quadro 1* e, no *Quadro 2*, as orientações de gestão, como indicados na ficha da ZEC Valongo.
- Sem prejuízo do interesse e qualidade da informação constante do *Quadro 2*, são as orientações de gestão que vinculam as diferentes entidades e não os objetivos de conservação; assim, sugere-se que a este quadro seja acrescentada uma coluna com o detalhe das orientações de gestão constantes da ficha da ZEC Valongo para cada valor natural e que, à parte, sejam elencadas as orientações de gestão relativamente às atividades.
- A lista de atos e atividades condicionadas a parecer do ICNF, I.P. são as que constam do quadro abaixo, contudo, considerando a quase total sobreposição entre a ZEC Valongo e o PSeP no concelho de Valongo e considerando o resultado da reunião setorial de 11 de Setembro de 2019, importa que o PDM seja claro sobre quais as matérias e competências



que serão dirigidas ao ICNF, I.P. ou ao PSeP. Para o efeito sugere-se a elaboração de uma tabela com duas colunas onde na primeira se inscrevam os atos e atividades e na segunda a entidade a que serão dirigidos os pedidos de parecer.

- A lista de atos e atividades interditos devem integrar o corpo do artigo específico conforme indicado a propósito do regulamento.

***Ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo da
entidade tutela***

Agricultura, Silvicultura e Aquicultura

- Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;*
- Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;*
- Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturização de rega e drenagem;*
- Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;*
- Instalações de pecuária intensiva;*
- Instalações de piscicultura intensiva;*
- Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.*

Indústria

- Todas*

Projetos e Infraestruturas

- Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;*
- Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1 ha);*
- Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;*
- Construção de aeroportos e aeródromos;*
- Construção de estradas;*



- f) *Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;*
- g) *Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;*
- h) *Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;*
- i) *Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;*
- j) *Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas;*

Outros projetos

- a) *Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;*
- b) *Estações de tratamento de águas residuais (ETAR);*
- c) *Locais para depósito de lamas;*

Turismo

- a) *Empreendimentos turísticos (estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turístico, hotéis rurais e projetos associados, parques de campismo e de caravanismo, parques temáticos, campos de golfe);*
- b) *Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;*
- c) *A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora das áreas edificadas (perímetros urbanos, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa);*
- d) *Ancoradouros e praias fluviais.”*

- II -

PLANTA DE ORDENAMENTO

Documentos em falta:

No nosso parecer anterior, no item, “VI. Conclusão” referimos o seguinte: “Por último, deve ser instruído um dossier de análise de sobreposição de possíveis propostas de novas áreas edificáveis com as servidões administrativas e restrição de utilidade pública:

☐☐ Rede Natura 2000, ZEC Valongo

☐☐ Áreas Protegidas – face ao regulamento de gestão do PSeP;



Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta

Estes documentos não foram elaborados

Dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta

Novas propostas e ampliação de áreas edificáveis, em solo rústico e solo urbano, em sobreposição com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. (cf. Artigo 60.º, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro).

Recomendamos a elaboração de um dossier de análise das diversas situações que deverão ser objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, a saber:

- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano.
- Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural.

Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contíguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais;

Chamamos a atenção para o seguinte:

- O município deverá ponderar se, face à análise realizada, pretende manter as suas propostas ou elimina algumas delas face ao risco evidenciado;
- A concretização das propostas naquelas condições é da responsabilidade do município;
- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo, pelo que a sua análise “*a priori*” poderá contribuir para o processo de decisão em fase de planeamento.
- A mitigação das situações identificadas, em que seja possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, deverá incluir uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente, pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR.

Dossier Rede Natura 2000

No âmbito da revisão dos PDM deve verificar-se a existência de eventuais conflitos, resultantes da sobreposição de propostas de áreas edificadas e edificáveis com as áreas da Rede Natura 2000 (RN2000).

Para obviar a esta situação, deverá ser elaborado um dossier autónomo relativo à RN2000, para análise das situações de áreas edificadas e propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico, em sobreposição com a RN2000.

Tendo em conta as respetivas implicações, decorrentes dos procedimentos estipulados e do tempo necessário para os levar a efeito, designadamente a sua análise caso a caso, pelo impacto



que possam ter sobre os habitats e valores naturais em presença, a elaboração deste dossier deverá ser considerada prioritária no processo de revisão do PDM.

Embora as alterações que venham a ser propostas pelo Município possam eventualmente vir a merecer o nosso acolhimento, após a respetiva análise a sua concretização depende de aprovação expressa, do ICNF, I.P.

No caso da presente proposta deve merecer especial atenção o perímetro que engloba Couce, uma vez que inclui a redução de restrições por força da conversão do atual Espaço Natural em Espaço Cultural das Serras do Porto.

Neste contexto, independentemente do conteúdo da análise a apresentar, deve ainda considerar-se a importância de manter o leito e as margens do rio Ferreira correspondentes às galerias ripícolas, categorizadas como Espaços naturais e Paisagísticos.

A seguir apresenta-se uma orientação de referência para a elaboração do referido dossier.

RN2000

I. Orientações para a apresentação da informação vetorial:

- A delimitação da RN2000 não pode ser alterada em sede de PDM – a entidade responsável por validar essa alteração é a Comissão Europeia por proposta do Governo – os acertos possíveis são apenas aqueles que resultem da aferição cartográfica para uma escala maior;
- Os limites oficiais em vigor são os que constam do geocatálogo;
- As cartas da RN2000 devem ser apresentadas numa de duas versões:
 - a. Preferencial: cortada pelos limites do PDM, à escala utilizada para o mesmo e com a respetiva indicação;
 - b. Opcional: com a totalidade das ZEC/ZPE, sem qualquer corte, realçando os limites do concelho.
- Apresentar os ficheiros vetoriais em dois grupos de acordo com o ordenamento em vigor e a proposta; ambos os grupos devem ser apresentados subdivididos em camadas para solo urbano e rústico e, cada uma delas, subdividida de acordo com as sub-categorias correspondentes à respetiva classificação;
- Realça-se que, em matéria de valores naturais, apenas a carta da RN2000 com as ZEC/ZPE discriminadas, bem como outros instrumentos de conservação (p. ex. Sítios Ramsar, geoparques, Reservas da Biosfera, Reservas Biogenéticas) constarão das plantas do PDM – os elementos que lhe deram origem, por ex.: espécies e habitats naturais, poderão constar do relatório de fundamentação da proposta ou ser integrados como dados de apoio, mas não constar diretamente das plantas do PDM, dado o seu carácter espacialmente ou temporalmente dinâmico.
- Sempre que se identifiquem espaços particularmente relevantes para a conservação de determinados valores naturais e que não estejam abrangidos pela RN2000 podem os mesmos ser categorizados como Espaços Naturais e Paisagísticos e, caso se justifique, serem objeto de proposta de classificação nos termos das áreas protegidas de âmbito regional/local.



II. Orientações para o dossier relativo a potenciais conflitos

O ICNF, I.P., na sua análise sobre o modelo territorial de PDM, entende por conflitos as propostas de ordenamento que contrariam os objetivos da classificação de determinadas áreas nos termos da RN2000. Nesta ótica a RN2000 reflete à partida a integração dos habitats naturais e das espécies que fundamentam essa mesma classificação, bem como os fatores que influenciam a sua dinâmica. Assim, de uma forma simplificada, o dossier de potenciais conflitos poderá ser concretizado com base no conteúdo dos pontos seguintes.

- Para apoio à identificação de conflitos devem ser tidas em conta as seguintes camadas de informação adicional:
 - a. Cartas da RN2000
 - b. Cartas de valores naturais (habitats naturais, flora e fauna);
 - c. Carta hidrográfica;
 - d. Carta de delimitação dos geoparques
 - e. Carta de distribuição de geossítios
- Criar uma carta de potenciais conflitos a partir da proposta de ordenamento com os polígonos extraídos individualmente e identificados por ID respetivo – desde que não se percam as referências individuais, a legenda pode permitir o seu agrupamento por locais com coerência geográfica como, p. ex., um aglomerado rural, aldeia ou vila;
- Cruzar a carta de conflitos com a da RN2000 e a carta de valores naturais – ter atenção especial a localizações especiais como, por exemplo, abrigos de morcegos;

O dossier de potenciais conflitos deve incluir todas as situações em formato vetorial mas distinguir, nesta fase, duas tipologias de situação:

- a. As que derivam de processos cartográficos de aferição de escala, para as quais o ICNF, I.P. aceitará a sua apresentação numa tabela simplificada onde constem os seguintes campos:
 - i. Designação da alteração
 - ii. ID do polígono
 - iii. Origem (fundamento) da diferença
 - iv. Representação cartográfica (imagem)
- b. As que se baseiam em opções estratégicas de ordenamento

Para as situações incluídas na alínea b) deverá ser apresentado um dossier mais completo atento às indicações a seguir mencionadas.

Para cada polígono deve ser elaborada uma ficha de análise contendo:

- c. Objetivos e justificação da proposta de expansão – neste ponto indicar se a expansão corresponde a um “acerto” (cartográfico ou de área) ou, pelo contrário, constitui um novo espaço com objetivos previstos (especificar quais);
- d. Descrição sumária da ocupação do solo atual;
- e. Tipo de conflitos identificados (valores naturais potencialmente afetados);
- f. Forma de minimização do conflito se for o caso;
- g. Registo de imagens do local para memória fotográfica futura.



1.3 Planta de Ordenamento - Salvaguarda Ambientais e Paisagísticas

Legenda:

Áreas afetadas às explorações florestais:

-  Subregião homogénea de Santa Justa e Pias
-  Subregião homogénea do Grande Porto

Corrigir:

As duas sub-regiões homogéneas do PROF EDM que abrangem o concelho de Valongo são:

- Sub-região homogénea Serras de Valongo
- Sub-região homogénea do Grande Porto

A delimitação destas sub-regiões homogéneas não está conforme e parece-nos que será mais simples nesta fase, para o Município optar por colocar um cartograma com a sua representação no anexo IV.

São as seguintes, as orientações do ICNF sobre esta matéria:

Limite das SRH

A aferição do limite das SRH trata-se de um procedimento de adaptação de escalas cartográficas, pelo que deve basear-se num conjunto de procedimentos simples, que observem as seguintes etapas:

- i) Interpretação do limite publicado no PROF sobre a cartografia de base do PDM e com o apoio de imagem aérea, de forma a identificar os elementos geográficos correspondentes ao desenho do limite em análise;
- ii) Aferição na escala do PDM, sobre a cartografia de referência utilizada, dos elementos geográficos identificados no ponto anterior, de forma a produzir os limites da SRH ajustados;
- iii) Avaliação e tratamento de situações não identificáveis, sempre que sejam detetados troços do limite sem correspondência com elementos geográficos e/ou administrativos e sobre os quais deve ser feita uma análise crítica de forma a selecionar os elementos que melhor servem a sua delimitação, os quais devem privilegiar, elementos geográficos, sempre que possível.

Pese embora as normas dos PROF se aplicarem aos espaços florestais independentemente dos mesmos estarem ou não identificados e qualificados como “espaço florestal” no PDM, **as SRH têm tradução espacial nos elementos cartográficos do PDM, atenta a sua expressão normativa ao nível das funções desempenhadas pelos espaços florestais, pelo que as mesmas, devem estar representada na planta de ordenamento, ou em alternativa, como cartograma anexo ao regulamento.**

Delimitação dos Corredores ecológicos do PROF EDM

De acordo com o PROF EDM, no seu Artigo 9.º *Corredores ecológicos*, n.º 3, pode ler-se:

3 — *Os corredores ecológicos (...) devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e planos territoriais intermunicipais (PTIM).* Apesar de estar delimitado o corredor ecológico (CE) do PROF EDM ao longo do rio Leça, nas diversas plantas apresentadas, não existe uma referência explícita nas respetivas legendas.



São as seguintes, as orientações do ICNF sobre esta matéria:

Corredores Ecológicos

Os corredores ecológicos (CE) ao nível dos PROF foram definidos como *“faixas que visam promover ou salvaguardar a conexão entre áreas florestais dispersas ou as diferentes áreas de importância ecológica, favorecendo o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, com uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, constituindo ao nível da escala PROF uma orientação macro e tendencial para a região no médio/longo prazo”*.

Considerando:

- a escala de reprodução dos CE (escala 1/100 000) nos PROF;
- que sendo uma orientação macro e tendencial para a região se devem articular com as normas constantes no Capítulo E do Documento Estratégico;
- foram definidas normas específicas, as quais, nos CE delimitados por referência às linhas de águas, abrangem as áreas até 500m das margens, sendo esta faixa reduzida nas linhas de água temporárias;
- que se espera uma contribuição para a conectividade da rede fundamental da conservação da natureza materializando o objetivo 3.13 da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade para 2030;
- que se espera também uma contribuição nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril na sua redação atual, no sentido da melhoria da coerência ecológica da Rede Natura 2000;
- que no âmbito do acompanhamento dos PDM, os CE dos PROF poderão contribuir para o desenvolvimento da Estrutura Ecológica Municipal, tendo representação nas peças gráficas do PDM, nomeadamente na Planta de Ordenamento;

Estes não podem ser diretamente transpostos para o PDM, sendo necessário um trabalho de aferição e ajustamento, de todos os CE representados nas cartas de síntese dos PROF, à realidade biofísica que lhes está subjacente, garantindo que cumprem a sua função.

Todavia, considerando que os PROF estabelecem normas específicas para a CE associados às linhas de água, as quais se encontram identificadas no Regulamento PROF e no respetivo Capítulo E do Documento Estratégico, estas devem ser observadas a nível regulamentar no PDM.

Desta forma, os CE PROF associados às linhas de água permanentes devem ter uma largura mínima de 500 m em relação à margem, podendo adquirir largura superior em função das características biofísicas do território.

1.4 Planta de Ordenamento – Salvaguardas Patrimoniais

A inclusão de valores naturais como os habitats naturais, flora, fauna, ou designações menos formais como núcleos de vegetação autóctone, na Planta de Ordenamento, é desaconselhada. Na verdade são valores com um carácter muito dinâmico cuja localização pode variar ao longo do tempo, por fenómenos biológicos ou alterações do estado do conhecimento. Estes aspetos podem induzir erros de interpretação no momento da análise das pretensões principalmente no que se refere à desvalorização de outros locais de ocorrência. Por essa razão tem sido preferida a possibilidade de excluir esta informação das plantas de ordenamento (podem e devem constar dos estudos de caracterização e estes devem ser consultados para a emissão de pareceres) a favor da avaliação da ocorrência desses valores, caso a caso, no momento da análise dos atos e atividades.



- III -

PLANTA DE CONDICIONANTES

2.1 - Planta de Condicionantes Gerais

Legenda

Recursos Ecológicos



Limite da ZEC Valongo



Paisagem Protegida Local (AM 28-12-2010)

Recursos Agrícolas e Florestais



Espécies florestais protegidas por legislação específica
(Sobreiro, Azinheira e Azevinho espontâneo)



Rede Nacional de Postos de Vigia

- **Completar:** Limite da ZEC Valongo (PTCON0024)

- **Corrigir e acrescentar:** Paisagem Protegida Regional e não Local
Paisagem Protegida Regional Parque das Serras do Porto

- **Eliminar** a delimitação das áreas ocupadas por Sb, Az, Azev.
Estas áreas não devem constar na planta de condicionantes.

Por lapso, esta posição de princípio não foi indicada no nosso parecer anterior e que agora se fundamenta:

1 – A delimitação de áreas de sobreiros e azinheiras, por mais rigoroso que seja o mapeamento cartográfico realizado, tornar-se-á com o decorrer do tempo não representativa da realidade, dado estarmos perante uma componente territorial dinâmica, com elevada probabilidade de evolução espacial posterior ao momento do seu levantamento. Acresce ainda salientar que, os “núcleos de elevado valor ecológico” são avaliados no momento de eventual pedido de corte/arranque, segundo critérios que obedecem a avaliação, caso a caso, dependendo da situação nesse momento (e.g. vitalidade do arvoredos);

2 – No âmbito da Revisão do PDM, as áreas ocupadas pelas espécies florestais protegidas em causa não devem constar na Planta de Condicionantes, nem constituir planta anexa à mesma, face ao referido no ponto 1, uma vez que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos, ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, conforme estabelece o artigo 7.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de junho. Acrescente-se, apenas a título de esclarecimento, que esta legislação incide de igual forma sobre solo rústico e solo urbano;

3 – A identificação da presença destas espécies, em exemplares isolados e/ou povoamentos, deverá constituir uma prática de avaliação prévia e preventiva na gestão quotidiana dos municípios, aquando da análise dos processos de licenciamento, estejam ou não abrangidas pelas áreas ardidas dos últimos 25 anos.

Em consequência, de forma a assegurar o cumprimento da legislação, o licenciamento de pretensões de edificação ou outras que possam implicar corte de arvoredos, em solo rústico ou



urbano, devem ser precedidas de verificação prévia no terreno para avaliar da presença de sobreiros e/ou azinheiras.

Qualquer intervenção nestas espécies carece de comunicação obrigatória e autorização prévia do ICNF, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004 de 30 de junho e do Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro.

Assim, em alternativa, pode ser incluída nos elementos complementares do plano, sempre com as salvaguardas e enquadramento acima exposto, quanto à falta de rigor associado ao levantamento apresentado e às determinações da legislação em vigor.

- **Redundância:** Os postos de vigia devem estar – e estão - identificados na planta “Redes de defesa”

2.2 - Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incêndio Rural

Classe de Perigosidade de Incêndio (PMDFCI):

-  Nível 4 - Classe Alta
-  Nível 5 - Classe Muito Alta

Corrigir:

Classe de Perigosidade de Incêndio (PMDFCI):

Classe de Perigosidade de incêndio rural

2.3. Planta de Condicionantes - Áreas Ardidas

Áreas percorridas por incêndios (últimos 25 anos):

Conforme indicado a propósito do artigo 2º do regulamento, deve ser excluída da Planta de Condicionantes a informação relativa a áreas percorridas por incêndios.

Esta planta não deve constituir um anexo da planta de condicionantes, uma vez que o seu conteúdo não contempla uma condicionante específica, mas antes, pretende contribuir para a salvaguarda das áreas de “Povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos” a partir da informação disponível - áreas ardidas dos últimos 25 anos.

Pode, em alternativa, ser incluída nos elementos complementares do plano.

2.4. Planta de Condicionantes - Planta de Redes de Defesa



Redes de Defesa (PMDFCI):

-  Polígonos Industriais, Aterros, etc.
-  Rede Viária Florestal
-  Rede Ferroviária
-  Rede Transporte de Gás
-  Rede Elétrica - MAT
-  Rede Primária de FGC
-  Rede Elétrica - MT
-  Mosaicos de parcelas GC
-  Pontos de Água
-  Rede Elétrica - AT
-  Posto de vigia – Valongo-2 (PV-VLG2, PV.13.02, PVP)

Agrupar os componentes acima referidos da seguinte forma:

Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível (FGC);
Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustíveis;
Rede secundária de FGC;
Rede de pontos de água;
Rede Nacional de Postos de Vigia
(identificando o posto de vigia)

- IV -

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

A correta demonstração de conformidade é uma peça fundamental para o enquadramento legal do PDM.

Embora o ponto 8.1 responda de forma genérica a esta questão, fá-lo sobretudo em relação à metodologia utilizada. Os resultados dessa conformidade, que se constituirão efetivamente como a demonstração, serão conseguidos facilmente através da produção da tabela sugerida no nosso parecer anterior.

Essa tabela deve mostrar a relação entre os valores naturais ocorrentes e as opções de ordenamento e regulamentação que garantem a conservação daqueles.

- V -



Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo (Porto)

2ª Fase – Relatório Ambiental (RA) (Versão – abril 2023)

Introdução- Enquadramento

A revisão/elaboração do PDM de um município encontra-se sujeita a um processo de Avaliação Ambiental (AA) de acordo com o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, modificado pelo Decreto-Lei nº 58/2011 de 4 de maio. Com os regulamentos da AA posteriormente introduzidos pelo Decreto-Lei nº 9316/2007 de 19 de setembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 46/2009 de 20 de fevereiro, a AAE passou a ser de elaboração obrigatória. Este diploma legal procede à transposição, para o ordenamento jurídico nacional, dos requisitos instituídos pela Diretiva 2001/42/CE, de 27 de junho, vindo a estabelecer a necessidade de se avaliar os efeitos de determinados planos e programas no ambiente. Este enquadramento legal define como responsável pela AA o proponente do Plano a avaliar, neste caso a Câmara Municipal de Valongo (CMV). Neste contexto legal, ressalve-se ainda, que o Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, transpõe também para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação do público na elaboração de planos e programas no ambiente.

De acordo com o Quadro de Governança estabelecido no âmbito desta AAE, entre outros, o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) é chamado a intervir como Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAEE), sendo este o enquadramento legal determinante para a nossa análise, avaliação e emissão de parecer.

Análise e Avaliação

O PDM de Valongo vigora desde 2015, foi já alvo de uma AAE, embora num diferente quadro de Fatores Críticos para a Decisão (FCD)/Critérios de Avaliação (CA)/Indicadores de Avaliação (IA), dos que agora são equacionados neste RA.

A CMV seguiu na sua conduta e estratégia de planeamento e ordenamento da atual revisão do seu PDM, ter como base o último Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT).

Assim, o REOT, não só constitui metodologicamente um bom ponto de partida para a atual revisão, mas também como um bom referencial de avaliação de execução do atual Plano e da estratégia a reajustar/redefinir de acordo com as dinâmicas, evoluções e tendências das várias atividades e enquadramentos territoriais nas suas diversas valências e novas problemáticas, através da monitorização expressa no REOT.

Considera-se que o REOT deve também ser encarado como um bom referencial da situação atual para a construção de uma análise SWOT robusta que, adequada e amplamente trabalhada, assegure um bom suporte no apontar do “Quadro Problema”, como boa base inicial de alavanca metodológica e conceptual para uma Avaliação Ambiental (AA) pelo instrumento de AAE. O seu enorme potencial de alcance concetual no quadro de sustentabilidade requerido deve ser



devidamente potenciado e integrado, alinhando os contributos locais para o atingir e apontar de soluções globais, e transversais, sobre preocupações na salvaguarda de Bens Comuns da Sociedade.

Assim, considera-se aqui de realçar que foi apresentada no RA, em termos gerais, uma boa análise SWOT, a qual integrou os valores naturais, paisagísticos e patrimoniais como pontos fortes de valorização do território e considerados como oportunidades sustentáveis no seu desenvolvimento.

Considera-se que a escala local, ao nível dos seus atores e decisores, com um quadro de Governança municipal participativa e aberta ao envolvimento e capacitação da sua população, pode/deveria constituir um excelente palco para a Mudança na construção de Modelos Territoriais Sustentáveis (biodiversos, inovadores, resilientes, preventivos).

Valongo, com uma superfície de 75,7 Km², integra a NUT II da Área Metropolitana do Porto, junto com outros 17 concelhos, embora o concelho apresente uma grande componente rural, a qual deve ser devidamente integrada e valorizada, como fator de qualificação, valorização e diferenciação territorial.

O município de Valongo insere-se em Área Classificada de âmbito comunitário, Zona Especial de Conservação (ZEC) Valongo (PTCON0024) estando também inserido em Paisagem Protegida Regional “Parque das Serras do Porto” (PSeP) em termos de conservação da natureza e da biodiversidade, encontra-se relativamente próximo de algumas áreas relevantes na região, no alinhamento de conectividade destas, e com estruturas ecológicas importantes como o rio Leça e o rio Ferreira, como exemplos relevantes de potencial ecológico ao nível da qualidade dos serviços dos ecossistemas que devem ser devidamente integrados na gestão territorial, promovendo o seu restauro e regeneração ecológicos para a saúde do Sistema no seu Todo (urbano-rural; natural-cultural (...)).

Considera-se que dada a sua localização de muita proximidade a grandes polos urbanos, deveria este posicionamento de Valongo ser integrado como fator de oportunidade em alocar investimento no conhecimento e inovação, com grande potencial de atratividade da população jovem, gerando condições criativas de “co-living” e “co-working” com fortes sinergias de empregabilidade em novas cadeias de valor e para o apoio ao envelhecimento ativo, contrariando a tendência de abandono da população jovem a nível nacional. No entanto, este mesmo posicionamento do município de Valongo, face a grandes polos urbanos, exige uma maior necessidade de se diferenciar territorialmente, criando e valorizando Identidades Territoriais de unicidade referencial, alavancando cadeias de valor criativas e atrativas para novos “clusters” de economia sustentável, integrando de forma eficiente a proximidades das Academias, centros, técnico- científicos de inovação e investigação de excelência nesta região metropolitana.

A Identidade Territorial deverá ser encarada como um valor de qualificação e diferenciação dos locais, trazendo orgulho às suas populações, potenciando o seu sentido de pertença e o espírito de um lugar (“*genius loci*”) e, como tal, ser integrada como fator de unicidade. O valor identitário deverá ter como base os recursos endógenos de um território; no entanto, tendo presente que os recursos endógenos de um território não devem ser só encarados como bens materiais, de valor comercial e transacionáveis. Assim, devem na ótica da sustentabilidade ser alocados



também aos bens imateriais que o território alberga e encerra e que promove outros serviços de qualidade às populações.

Neste sentido, os valores naturais e de biodiversidade (muitas vezes, com espécies de elevado valor ecológico e estatuto de conservação), a floresta autóctone (mais adaptada às condições edafo-climáticas existentes, mais resiliente a vários fenómenos, como as alterações climáticas), os solos saudáveis, as paisagens sustentáveis multifuncionais, entre outros, devem ser fatores endógenos de valorização e identitários de um território, onde as populações que neles habitam sentem orgulho da sua pertença e adquirem compromissos na sua salvaguarda, conservação, sendo seus “guardiões”. Assim, envolvendo-se na participação, na escala local para objetivos e metas globais, tornam-se cidadãos ativos, mais capacitados para agir de forma integrada, em redes de partilha de ações e conhecimento para a construção de Modelos Territoriais Sustentáveis.

O Turismo deve ser encarado como um Turismo Sustentável, onde se integra a capacidade de carga do meio e o cuidado de respeitar o ciclo de vidas das espécies florísticas e faunísticas que ali co-habitam, sobretudo contribuindo para a sensibilização, formação de problemáticas emergentes, como a perda de biodiversidade, a fragmentação dos habitats, a perda de qualidade dos serviços dos ecossistemas, a importância do estabelecimento de conectividade ao longo do mosaico paisagístico, a conservação dos solos, entre outros. O turista pode ser envolvido nas atividades locais e participar em ações para causas e problemáticas comuns, promovendo novas cadeias de valor e novas economias sustentáveis.

Nesta linha, considera-se que o RA deveria passar de forma mais clara e robusta a importância de uma gestão articulada entre os diferentes atores/intervenientes, nas múltiplas atividades do território, para modelos integrados de gestão com aplicação de boas práticas de uso e sentido da finitude e esgotamento dos recursos de vários níveis e origem.

Nesta linha, no RA observam-se medidas desde já a valorizar, como apostas de maior destaque no município de Valongo: a adesão à Plataforma ODS Local; o Corredor Verde de Leça (tendo como um dos objetivos, a recuperação da qualidade ecológica do rio Leça e suas galerias ripícolas); o Projeto BiodiverCities (envolver as cidades na cocriação de cidades mais verdes) e a inclusão no seu regime económico e financeiro da criação do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística”(FMSAU).

Considera-se a relevar, que a respeito destas apostas estratégicas de valorização sustentável do município de Valongo, devem ser alocadas aos IA/unidades de Medida, as recomendações do RA, a serem aqui ajustadas para a integridade e coerência destas apostas.

Assim, as recomendações emanadas no RA, de promoção e incremento de maior mobilidade suave, de promoção da floresta autóctone, promoção da integração transversal do conceito de economia circular, entre outras recomendações, devem ser mais robustas na sua expressão nos IA. Sendo assim, um ponto de reajustamento e melhoria.

Como se referiu, o concelho apresenta territorialmente ainda uma grande expressividade de carácter rural, quer nas suas atividades, quer na ocupação e uso do solo. Verifica-se uma estrutura paisagística de elementos ecológicos ocupados por vegetação nos seus diferentes estratos, onde no estrato arbóreo a existência de espécies autóctones é um referencial a salvaguardar, a



conservar e promover nas estratégias de valorização paisagística do município e nas recomendações emanadas no próprio RA da AAE, o que é de relevar, como anteriormente referido.

A este respeito, releve-se que a Paisagem deve ser encarada como fator de qualificação e valorização do território, sendo de destacar construtivamente esta visão do município de Valongo, onde a Paisagem é referenciada em vários contextos ao longo do RA, como estratégia de gestão e como recomendação no RA do processo de AA por AAE.

Realce-se no entanto, que a “Visão” de planeamento e ordenamento do território, integrando a Paisagem (Paisagem Sustentável – Multifuncional) como fator de relevo na gestão sustentável dos vários recursos, funções e valências territoriais, não deve ser só integrada do ponto de vista cénico, mas também como estruturante do ponto de vista de suporte funcional, regulador, orgânico, dinâmico, evolutivo e vivo. Conceito que deverá ser também melhorado e traduzido, no mínimo, ao nível dos IA/Unidades de medida.

Releve-se que como linha estratégica, que o município de Valongo, aponta neste RA, a aposta no “*continuum verde*”, na valorização arquitetónica e paisagística, entre outros, potenciando a conectividade urbano-rural, através de um “*continuum natural*” que deverá contribuir para a melhoria funcional da Estrutura Ecológica Municipal (EEM).

Tendo em conta as características do território anteriormente apontadas, onde as dicotomias, urbano vs rural, empresarial vs natural, com eventuais dissonâncias na conservação do solo – paisagens sustentáveis, deve neste RA, revelar de forma mais coesa uma preocupação do a ultrapassar pelo município, pretendendo reverter estes constrangimentos, como fatores de desvalorização territorial, em pontos cruciais de aposta regeneradora e potenciais pontos de oportunidades na construção de modelos territoriais sustentáveis.

Assim, considera-se voltar a reforçar, como medidas de restauro e regeneração de funções ecológicas estruturantes, a conservação das linhas de água e suas galerias ripícolas com vegetação autóctone, a conservação e restauro das Serras do Porto, a criação de um *continuum ecológico*, entre os espaços de utilização coletiva urbana, com os espaços agrícolas, florestais e naturais, na valorização paisagística, cultural e socioeconómica do território que atravessa, como aposta em Cidades mais Verdes, mesmo com tipologias de construção sustentável, deve ser melhor traduzido transversalmente no alinhamento dos vários fatores e critérios de uma AA por AAE (QRE/FCD/CA/IA).

No RA em análise verifica-se a definição de cinco FCD e respetivos Critérios de Avaliação (CA), apontando os seguintes: 1- FCD – Competitividade e Desenvolvimento Territorial, com os CA - *Atividades Económicas; *Dinâmica Populacional e *Qualificação Urbana; 2- FCD – Coesão Social e Territorial, com os CA - *Habitação; *Rede de Equipamentos e *Acessibilidade/Mobilidade; 3- FCD – Recursos Naturais, com os CA - *Energia; *Recursos Geológicos; *Recursos Hídricos e *Recursos Florestais; 4- FCD – Valores Naturais, Culturais e Paisagísticos, com os CA - *Conservação da Natureza e da Biodiversidade; *Património e *Paisagem; 5- FCD - Riscos e Alterações Climáticas, com os CA - *Incêndios Florestais; *Acidentes Graves envolvendo Substâncias Perigosas e *Alterações Climáticas.



Considera-se no entanto, que estas preocupações e medidas estratégicas proposta no âmbito de PDMV, emanadas nas recomendações do RA, deveriam estar alinhadas e expressas de forma mais coerente, robusta e eficaz no quadro FA/QE/QRE/FCD/CA/IA/Unidades de medida. não refletindo claramente alguns conceitos transversais estruturantes no âmbito da sustentabilidade, bem como a amplitude e alcance das propostas relevantes apontadas/associadas a eles, não sendo traduzidas e expressas no sentido coeso, sobretudo mais evidente, na maioria dos IA/Unidades de medida, devendo no mínimo estes, serem alvo de reajustamento e melhorias que traduzam de forma mais eficiente e eficaz, concetualmente o contexto no âmbito da sustentabilidade territorial requerida numa AA por AAE.

Dado que o solo é um recurso crucial na integridade e viabilidade ecossistémica no seu todo (áreas urbanas e rurais), mas sabendo no entanto que é um recurso limitado, a sua conservação e gestão integrada e sustentável na sua ocupação e uso, constitui um pilar a ter sempre presente. As boas práticas na conservação do solo, entre muitas funções que o mesmo encerra que garantem a qualidade dos serviços do ecossistema, contribuem também para minimizar os riscos, desacelerando os efeitos das alterações climáticas, promovendo corredores de vida, acrescentando a biodiversidade em espaço urbano (cidades mais sustentáveis), funcionando como áreas tampão de amortecimento de impactes já referidos, mas também constituindo zonas mais resilientes ao fogo, ruído e biodiversidade associada, atendendo a que na área do município de Valongo se encontram bastantes espaços ocupados por vegetação autóctone (alguns com espécies com proteção legal).

Sendo desta forma, que a manutenção destes espaços ocupados por vegetação autóctone, por todas as funções cruciais que encerram (promovendo a saúde humana, animal e ambiental), devem ser encarados como ativos de qualificação e valorização territorial, promotores de novas cadeias de valor, de identidade territorial e como tal promovidos no espaço urbano sustentável, como referencial de marca de Cidades Inteligentes, alavancando sinergias para a inovação, criatividade e unicidade de diferenciação no quadro pretendo da Sustentabilidade territorial.

Estes factos revelam-se de extrema importância na construção de Modelos Territoriais Sustentáveis, biodiversos, resilientes, de potencial inovador para alocar e alavancar novas economias, sobretudo assentes numa base de funcionamento circular, alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e indicadores e metas globais, face às várias Crises Planetárias, a que todos somos chamados a atender nas responsabilidades e compromissos, dos vários atores envolvidos em várias atividades do território, gestores e decisores do mesmo, para causas emergentes e problemáticas de Bens Comuns.

Note-se que embora seja referido no RA que os ODS não possuem desagregação ao nível do concelho, considera-se que só o facto de o município apostar na Plataforma ODS, bem como apresentar já propostas estratégicas de ordenamento e gestão sustentável, essa desagregação pode ser valorizada e concretizada.

Neste sentido, propõe-se que seja corrigida e melhorada esta articulação, devendo ser assumido como uma oportunidade na valorização e diferenciação qualitativa do território, a integração do contributo local para o atingir dos ODS globais. Desta forma, entre outros ODS integrados e



relevantes incluídos no RA, mas não realçados devidamente, aponta-se desde já, o ODS 17 – Parcerias, em que Valongo demonstra apostar nos projetos apresentados.

No entanto, verifica-se que tal estratégia municipal na aposta das medidas anteriormente referidas, não está traduzida neste RA, considerando-se dever ser equacionada a sua devida integração e robustecimento, podendo ser ainda incrementado e potenciado o seu poder sinérgico de alavancagem de novas cadeias de valor e novas economias sustentáveis de alocação de nova população residente, jovens, novas oportunidades na melhoria de qualidade e bem-estar da vida da população residente ao nível concelhio e envolvente.

Os IA/Unidades de Medida devem, assim, traduzir e expressar claramente a estratégia, para a que no médio-longo prazo a monitorização e seguimento das evoluções e tendências territoriais no contexto da sustentabilidade seja devidamente enquadrada e aferida, de acordo com o requerido numa AAE.

Assim, este reflexo deve, estar robustamente apresentado nos IA, de acordo com o quadro das problemáticas atuais e emergentes na gestão integrada do território que garantam a sua integridade e viabilidade ecossistémica no seu todo, entre outros pontos de caráter metológico-conceptual, requeridos neste âmbito de AA.

Devemos a este propósito, no entanto, e apesar dos anteriores considerandos, ressaltar e realçar construtivamente a boa evolução verificada neste RA da revisão do PDM de Valongo, na integração de conceitos relevantes no âmbito do quadro da sustentabilidade territorial, como a economia circular, a “construção verde”, a promoção de habitats e biodiversidade, que estão alinhados neste quadro de AAE.

No entanto, como já se referiu, a sua transversalidade estrutural e inter-relacional com outros FCD/CA, não é expressa e traduzida, mesmo nos IA/Unidades de Medida, mas considera-se que esta fragilidade terá ainda espaço e enquadramento para ser resolvida, no sentido da sua melhoria e colmatação, com as sugestões e contributos aqui apresentados.

Ainda a nível de análise e avaliação, consideramos que este RA-AAE, seria muito mais robusto nas fases seguintes de monitorização e seguimento se fosse acolhido e/ou reajustado um FCD/CA, que claramente traduzisse a importância crucial da Conservação do Solo (solos saudáveis) – Paisagens Sustentáveis (multifuncionais), com IAs transversais robustos e suas unidades de medida otimizadas.

Tudo isto, para que na integração da AA por AAE, como um instrumento de avaliação, validação, aferição, monitorização, seguimento, ação, gestão (...), apoio à decisão a médio longo prazo no quadro da sustentabilidade, a adaptação, prevenção de aceleradas mudanças e dinâmicas territoriais expectáveis, possa responder preventivamente, e/ou minimizar, de forma eficiente e eficaz, os efeitos nefastos das problemáticas emergentes do concelho de Valongo (e dos territórios no geral), suportado por um coeso Modelo Territorial Sustentável, conferindo assim, estrutura ao amplo potencial da AAE, na sua “missão”.

Proposta de ponderação de síntese avaliativa estruturante a Integrar como melhoria no RA



Um compromisso multidimensional deve ser um compromisso multifuncional e multicritério. Assim é a Sustentabilidade, como conceito e compromisso de abordagem territorial transversal.

A Sustentabilidade avisa-nos para o crescimento no limite para a reprodução dos recursos, a multifuncionalidade e circularidade apontam-nos o caminho para a “mudança” e assim reaprender a lidar com recursos finitos.

De acordo com a noção de qualidade global dos produtos/bens e serviços, são determinantes todas as boas práticas integradas de planeamento-ordenamento e gestão nos diferentes tipos e âmbitos de atividades do território. A qualidade global do produto sustentável, estará diretamente relacionada com o conceito de qualidade global do Solo- Paisagem, que integra os valores do património natural e cultural e a qualidade do *continuum* rural-urbano mas, também, a cultura dos alimentos, a saúde pública, a história, a literatura, a literacia e a capacitação local.

Deve aqui emergir a importância da Conservação dos Solos (solos saudáveis) - Paisagens Sustentáveis (multifuncionais) onde se encerram funções, valores, valências. (...) que garantam a qualidade dos serviços do ecossistema e o modo de garantir as Boas Práticas de Gestão Integrada e Sustentável nas restantes atividades de uso do solo (e adequada aptidão na ocupação dos solos, mesmo em solos urbanos não impermeabilizados).

Nestas relações, devem emergir de forma transversal novos paradigmas e novos comportamentos, entre a economia/bioeconomia sustentável de base circular versus a economia linear, onde é necessário relevar: a produção de alimentos “limpos”, a criação de uma infraestrutura ecológica básica com soluções baseadas na natureza e a responsabilidade socio-ecológica dos empreendimentos/investimentos/tecidos empresariais de diferentes tipologias, dos empreendimentos urbanísticos (para acomodação habitacional, turística, de investigação e inovação, (...)) em espaços que deverão promover referenciais de certificação de qualidade com uso de Boas Práticas (como construções sustentáveis, com uso de materiais endógenos de qualidade que garantem maior eficiência e eficácia na economia de energia, água (...), reutilização seletiva de materiais na reabilitação do edificado existente e na nova construção com aproveitamento e reciclagem seletivos de materiais e uso de materiais de base mais orgânica, coberturas verdes, reaproveitamento dos solos resultantes das obras de escavação para a infraestruturação de várias tipologias de edificado, podendo resultar em “Bancos de Solos” a serem reutilizados seletivamente para outros fins, dado que este recurso se afigura menos saudável e mais limitado.

Considera-se assim que algumas das medidas de boas práticas sugeridas e equacionadas anteriormente, ainda não são equacionadas no RA (sendo, um bom exemplo as alocadas à conservação do solo- solos saudáveis), pelo menos como Indicadores de Avaliação (IA)/Unidades de Medida, como proposta e melhoria no quadro concetual de medidas de sustentabilidade a poderem vir no âmbito metodológico da AAE, como Indicadores de Avaliação (IA)/Unidades de Medida, a equacionar integrar para monitorização e seguimento a médio longo prazo deste Plano, afigurando-se poderem constituir condutas de referencial inovador, criativo, também como promotor de sinergias e parcerias de capacitação da sociedade e de unicidade territorial alinhadas às preocupações, metas e soluções no quadro estratégico e emergente global.



O território é um sistema de vasos comunicantes, um sistema vivo, humano e natural, um mosaico muito diversificado de ligações, interdependências e combinações, uma simbiose permanente de artificialização e humanização.

Assim, as características da metodologia multifuncional no uso do espaço e as multimetodologias multicritério de apoio à decisão que incidem sobre os processos eco-socio-económicos produtivos, entre outros, como os de Governança, devem focar a valorização do território urbano-rural, priorizando a recontextualização da Paisagem – Paisagem Saudável – Solos Saudáveis, identitária e de orgulho de sentido de lugar das suas populações, da sociedade no geral, com a “Missão” do desenvolvimento dos territórios, que se pretendem eco-sócio-economicamente valorizados, dinâmicos, resilientes e sustentáveis.

As Paisagens como “arquivo” da evolução da ação do Homem-Natureza podem por si só, constituir um ativo do território. A análise ao nível da Paisagem vai beneficiar os Bens/Serviços dos Ecossistemas, passando sobretudo pelo uso sustentável do Solo-Conservação do Solo-Solo Saudável e da Água- suportando/regulando/reciclando estes outros Recursos de Vida, a Floresta (com práticas de gestão silvícolas integradas e sustentáveis para a coexistência de outros recursos naturais e de biodiversidade), a Agricultura (de conservação, de regeneração, biológica e de precisão), a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, entre outros, beneficiando e interferindo nos espaços canais de ligação ao tecido urbano, sendo este servido pela qualidade dos produtos primários, de base essencialmente rural, mas num *continuum* territorial de fortes e imbricadas inter-relações.

O planeamento da gestão ao nível do Solo- Paisagem, mesmo em espaço urbano, pode/deveria permitir uma boa distribuição dos serviços do ecossistema e ao mesmo tempo garantir as receitas para o proprietário/população de acordo com a gestão adequada/sustentável realizada, contribuindo para a descarbonização da economia.

Para transformar os sistemas sociais e económicos e promover a resiliência face aos impactos climáticos, o mundo vai ter de investir em soluções baseadas na Natureza (sistemas mais resilientes, sistemas mais adaptados, sistemas mais preventivos).

Respeitar os territórios, valorizando os valores naturais-culturais, com os seus recursos endógenos, são ações prioritárias de longo prazo, através da conservação e gestão sustentável em respeito pela Natureza. São urgentes mecanismos que sensibilizem, formem, capacitem e acionem mudanças de mentalidades e comportamentos de forma mais acelerada.

O desafio do, aquecimento global e a alavancagem de mudança de mentalidades têm conduzido um número crescente de Empresas a entender o ambiente como fonte de oportunidades e não como constrangimentos ou ameaças.

As Empresas foram chamadas a intervir e assumir compromissos ambientais e sociais, como parte integrante de sistemas de solução no combate às várias crises em que estamos envolvidos (a crise das alterações climáticas, da degradação dos solos, da perda de biodiversidade, o combate à pobreza, entre tantas outras interligadas).

As responsabilidades ambientais e sociais das empresas, dos compromissos que são levadas a assumir, garante-lhes referenciais de Marcas sustentáveis, para além de tornar os ciclos de custo-benefício de produção/funcionamento/manutenção, mais eficientes e eficazes, incrementam a



viabilidade económica e a sustentabilidade funcional e estrutural das empresas no seu ciclo de vida, pois a sociedade em mudança, mais responsável, consciente e informada, torna-se num “cliente”, mais exigente que potencia construtivamente as dinâmicas eco-socio-económicas dos territórios, contribuindo de forma decisiva para sistemas de vida mais saudáveis e sustentáveis.

Desta forma, condutas neste âmbito, contribuem para reduzir riscos de várias naturezas (como risco de incêndios), combater a desaceleração dos efeitos das alterações climáticas, promover novas dinâmicas socio-económicas, que reduzam ao abandono e desencadeiem processos de revitalização populacional e territorial, com novas oportunidades para a população residente, criando atratividade para novas populações, alocando jovens e novos “clusters” sustentáveis de novas economias, (bio) economias circulares, promovendo novas oportunidades de negócio e mudança de comportamentos necessários e urgentes.

Esta abordagem deverá ser um essencial Desafio a grandes Grupos Empresariais do setor da construção (sustentável), do turismo (sustentável), entre muitos outros, que de facto se responsabilizem e assumam compromissos ambientais, sociais para salvaguarda e conservação de Bens Comuns prestados pelos vários serviços dos ecossistemas, e que encarem o Combate às várias crises globais a que a sociedade tem que responder. Assim, as empresas, devidamente monitorizadas e validadas, podem contribuir de forma decisiva para tentar reverter a tendência de degradação, desvalorização, abandono, dos territórios prestadores de serviços estruturantes e funcionais que garantem a vida dos vários sistemas interligados, de forma saudável, contribuindo para o bem-estar destas populações, revitalizando, criando novas dinâmicas populacionais e oportunidades económicas, contribuindo também para o combate à “pobreza” a vários níveis destes territórios nas ligações urbano-rurais, alinhadas com os ODS.

Os municípios, seus decisores e atores locais, deverão constituir a força motriz para alavancar estes processos de co-responsabilidade e co-gestão, assumindo compromissos conjuntos pela salvaguarda, conservação e valorização de Bens Comuns, fundamentais à Vida e Saúde dos lugares, das regiões, do Planeta, Um só Planeta-Uma Só Saúde.

Cidades Sustentáveis serão cidades inteligentes, circulares, de soluções inovadoras e criativas, de mobilidades suaves e atividades menos poluentes, logo cidades de “smart destination”, mais atrativas, socioeconomicamente mais viáveis, promotoras de bem-estar e alocando mais parcerias e envolvimento das academias, da sociedade, na construção dos seus modelos territoriais sustentáveis.

O modelo de Governança municipal participativo e aberto capacitará os seus serviços e recursos, aloca o trabalho em Rede, promovendo sinergias de conhecimento, de várias tipologias institucionais, envolvendo as Academias a responder a lacunas de informação, valorizando os jovens talentos.

Considera-se pertinente o reforço e robustez de conceitos de sustentabilidade já anteriormente referidos, de forma mais transversal, como: (Bio) Economia Circular; Construções Sustentáveis (com reutilização seletiva de materiais de edificação degradada, uso de recursos endógenos na construção (potenciando a cortiça em mais cadeias de valor, como produto nacional de excelência, e com grandes potencialidades no (novo) setor da construção), Eco-inovação, Eco-design, “Bancos de Solos”, Conservação dos Solos (solos saudáveis) - Paisagens Sustentáveis (multifuncionais), Boas Práticas de Gestão Sustentável Integrada (referencial de conduta) entre



muitos outros, promotores mais eficazes na gestão sustentável do ambiente e do mosaico paisagístico.

Estes desafios requerem na AAE um eficiente e eficaz alinhamento entre os FA/QE/QRE/FCD/CA/IA, os quais ainda podem ser equacionados como alvo de melhorias concetuais e metodológicas na amplitude e alcance de integração e interligação de temáticas ambientais, sociais, económicas e de governança que a Sustentabilidade Territorial assim o exige na aplicação dos Planos/Programas, sobretudo neste quadro de AA.

Como já anteriormente referido, os IA/unidades de medida, devem expressar e traduzir de forma clara e robusta os objetivos estratégicos do PDMV, os quais de acordo com o apresentado no RA desta AAE, também se apresentam como contributivos para modelos territoriais sustentáveis, pretendendo-se que este Plano seja sinérgico na criação de medidas e soluções inovadoras e sustentáveis.

Reforça-se assim, a sugestão contributiva, para que alguns dos IA sejam reequacionados, permitindo evoluírem da forma mais coerente para medidas de avaliação, monitorização, seguimento com medidas mensuráveis que possibilitem aferir e reposicionar as tendências e evolução dos fatores/critérios mais cruciais. Os IA devem traduzir as questões estruturantes e emergentes, na linha da Sustentabilidade que melhor respondam às vulnerabilidades, resiliência e medidas preventivas do equilíbrio dinâmico do Sistema no seu todo.

Nesta sequência, considera-se assim que em termos gerais, se deve ainda, conferir maior robustez e alinhamento no Quadro de Referência Estratégico (QRE), no sentido de integrar documentos referenciais de temáticas estruturantes e transversais, face às metas globais traçadas no atual contexto de Mudanças. Assim, o QRE deveria ser melhorado, permitindo também suportar a reflexão de uma tradução mais coerente da “Visão” sugerida e anteriormente apontada.

De acordo com o referido no ponto anterior, sugere-se a integração no QRE, entre outros potenciais, os seguintes documentos:

***QRE Europeu**

- Estratégia de Proteção do Solo da União Europeia (UE) 2030;
- Programa Horizonte Europa (2021- 2027);
- Convenção Europeia da Paisagem;
- Estratégia Europeia para o Desenvolvimento Sustentável (incluindo os fatores ESG – Environmental Social Governance);
- Estratégia de Infraestruturas Verdes da União Europeia (EU) (rede de infraestruturas verdes trans-europeia);
- Novo Bauhaus Europeu.

***QRE Nacional**

- Plano de Ação para a Bioeconomia Sustentável – Horizonte 2025;
- Compromisso para o Crescimento Verde (2017);
- Rede de Cidades Circulares;
- Estratégia Nacional para Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030;
- Rede Regional de Especialização Inteligente (S3 Norte 2027);
- Avaliação Nacional de Risco.



De referir, que nesta 2ª Fase da AAE do PDMV, ainda se afigura haver espaço para o acolhimento destas sugestões, mesmo que mais incisivas nos IA (podendo haver ainda melhorias nos FCD/CA), como contributo para a mais adequada evolução, do RA no contexto da Sustentabilidade, deve considerar-se:

****Integrar como Indicadores de Avaliação/Unidades medidas que reflitam a íntima ligação Solos – Água, ou seja medidas que traduzam a importância de Boas Práticas para a Conservação do Solo - Solos Saudáveis - Paisagens Sustentáveis, por todas as suas funções e serviços, por toda a Biodiversidade que alberga, constituindo um importante regulador, grande armazenador de carbono e de ser a “melhor máquina natural de reciclagem de materiais” dado o seu papel nos diversos ciclos alocados, destacando-se aqui o seu papel no ciclo da água, na conservação da quantidade e qualidade dos seus reservatórios, quer superficiais, quer subterrâneos, na segurança alimentar (...) acarreta necessariamente uma construtiva alavancagem como estruturante contributo, no caminho da sustentabilidade, adaptação e resiliência para a efetiva Mudança;**

****Integrar Indicadores de Avaliação/Unidades, otimizados e definidos na tradução ao nível das Boas Práticas, promovendo a Certificação de Qualidade Referencial - a Certificação de Gestão Integrada com Boas Práticas (interligados ao nível da Conservação dos Solos, ao nível da Construção Sustentável ao nível do Turismo Sustentável, da Governança Participada (...), clarificando e promovendo práticas de cadeias de valor com base na (Bio) Economia Circular, entre outros, seria mais integrador no quadro da sustentabilidade do uso eficiente dos recursos, nas várias atividades do território, e nesta linha, de AA por AAE, alinhadas, às Alterações Climáticas, ao Combate à Desertificação e Seca, no Desacelerar da perda da Biodiversidade (neste caso da biodiversidade e serviços do ecossistema a serem promovidos nos espaços urbanos), entre outros riscos e conceitos subjacentes a outros FCD/CA elencados no RA, assegurando de forma mais robusta e sustentável a salvaguarda e conservação das áreas de conectividade no mosaico paisagístico deste território, que deverão estar mais relevadas e coesas como medidas de estratégia integrativa.**

A título de exemplo, identificam-se alguns indicadores que poderão ser utilizados:

- Nº de tipologias, de aplicação de medidas e ações de gestão sustentável de conservação do solo, integrando estruturas ecológicas de conservação nas várias tipologias de exploração (como cobertura vegetal autóctone do solo; proteção de áreas tampão às linhas de água; promoção de corredores ecológicos, de conectividade ao longo do mosaico paisagístico, bem como ao longo das linhas de água; implementação de estruturas ecológicas de ecótono, promovendo o efeito de orla; proteção a afloramentos rochosos, entre outras);
- Nº de explorações (agrícolas, florestais, outras) que aplicam medidas de salvaguarda e conservação dos solos;
- Nº de explorações que valorizam e aplicam as Boas Práticas de gestão sustentável integrada, pretendendo assumir compromissos de Certificação Referencial;
- Nº de atividades, eventos, ações, onde se promove e equaciona a Economia da Partilha/Economia Solidária, o Eco-Design, ...”Bancos de Solos” (resultantes de escavações do solo para implementação de infraestruturas), promovendo sinergias e um adequado alinhamento, na sensibilização e capacitação com as explorações e setores de atividade, cuja estratégia de



ação/gestão, funciona alicerçada na base de uma (Bio) Economia Circular, onde o uso eficiente dos recursos, a economia de uso e gastos, o reaproveitamento, a reutilização seletiva, a reciclagem, não só entram de novo no ciclo de exploração, como criam Clusters de negócio, novas cadeias de valor, novas economias locais (...), contribuindo ao mesmo tempo para a inclusão social, fortalecendo a coesão territorial;

- Nº de medidas/ações/projetos que promovam um Modelo de Governança Partilhada - adaptativo, resiliente, inovador, capacitativo, participado, aberto - de maior envolvimento e proximidade da população, para um trabalho em Rede, eficaz e promotor de novas sinergias com outras instituições para a sensibilização e capacitação dos cidadãos residentes e visitantes para as temáticas ambientais relevantes e emergentes no atual contexto de Mudança.

- VI -

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto, o sentido do parecer do ICNF, I.P. é **favorável condicionado** às indicações de alteração, correção e melhoramento, referidas.

Manifesta-se desde já disponibilidade para prestar os esclarecimentos que forem necessários e, caso se pretendam, deve ser construída uma tabela com as matérias que merecem concordância e discordância, por parte da CM de Valongo e que a mesma seja remetida ao ICNF, I.P. antecipadamente, para servir de base de à discussão em sede de reunião de setorial a agendar.

Com os melhores cumprimentos,

O Representante do ICNF

Assinado por: **JOSÉ PAULO ESMERIZ PIRES**
Num. de Identificação: 06571753
Data: 2023.10.21 17:42:23+01'00'

José Paulo Pires – Biólogo



SAI-IGFEJ/2023/9534

C/c:

Câmara Municipal de Valongo
Exmo. Senhor Presidente
Dr. José Manuel Ribeiro
presidencia@cm-valongo.pt

Direção de Serviços de Ordenamento do Território

CCDR – Norte

Exma. Senhora

Dra. Fatima Sul

fatima.sul@ccdr-n.pt

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

DATA:

SAI-IGFEJ/2023/9534

13-10-2023

ASSUNTO: 2ª Reunião Plenária Consultiva - a realizar no dia 17 de Out. /Informação - PDM Valongo

Na sequência da Vossa Comunicação, com referência ao assunto supra mencionado, informa-se o seguinte:

Atendendo ao teor da proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo e compulsados e analisados todos os elementos, este Instituto, na qualidade de entidade Externa à Comissão Consultiva, nada tem a opor quanto à proposta apresentada. em apreciação, por não apresentar qualquer incompatibilidade com o património afeto à Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Gestão Patrimonial

Maria Beatriz
Abranches
Alvarinhas Fareleira
(Autenticação)

Assinado de forma
digital por Maria Beatriz
Abranches Alvarinhas
Fareleira (Autenticação)
Dados: 2023.10.13
17:59:47 +01'00'

(Beatriz Fareleira)

BF/ASC

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT
c/c:
luis.mamede@ccdr-n.pt
fatima.sul@ccdr-n.pt

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: luis.mamede@ccdr-n.pt	26/09/2023		S/23/82259 Proc. 150.10.400/2023/01	16-10-2023
Revisão - Convocatória para a 2ª reunião da CC - 2ª Revisão do PDM de Valongo				

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo – PCGT – ID 163 (Ex-61)
Convocatória para a 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva – 2.ª revisão do
PDM de Valongo

Emissão de parecer excecional sobre a proposta de plano (previsto no artigo 16.º da
Portaria nº 277/2015, de 10 de setembro)

1. Na sequência da V. notificação acima referenciada, enviada a este Instituto, na qual é solicitada a emissão do parecer excecional sobre os elementos da proposta do plano disponibilizados na PCGT, considerados relevantes pela Câmara Municipal de Valongo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 16.º da Portaria n.º 277/2015 de 10 de setembro.
2. Mais se refere, considerando que o IMT, I.P., não integra a composição da Comissão Consultiva da revisão do Plano em apreço, que o pedido de parecer em apreço vem na sequência da realização da 1.ª reunião plenária da 2.ª revisão do PDM de Valongo, a propósito do parecer emitido pela Infraestruturas de Portugal, SA, incidindo o mesmo principalmente sobre as questões concretas sobre as infraestruturas de transporte, rodoviárias e ferroviárias, e a articulação com os respetivos Programas Nacionais.
3. Neste contexto e da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à proposta do Plano, verifica-se que relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre as questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P., que:
 - 3.1. No que respeita às **infraestruturas rodoviárias**, que:
 - a) A proposta de revisão do plano em análise, deve apresentar-se em conformidade com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (**PRN 2000**) ¹. O **PRN** define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) formada pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar e integra ainda outra categoria de estradas denominadas “estradas regionais”, que se encontram identificadas na Lista V anexa àquele diploma e que nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à **RRN**.

¹ Retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

- b) Da análise do presente procedimento (tendo como base o regulamento, estudos de caracterização e planta de condicionantes) verifica-se que o concelho de Valongo é atravessado pelas seguintes vias classificadas no PRN2000:

RRN / Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]:

Auto – estradas / Itinerários Principais (AE/IP)

- A3/IP1 – (Brisa Concessões Rodoviárias, S.A.);
- A4/IP4 – entre limites de concelho (Brisa Concessões Rodoviárias, S.A.);

RRN/ Rede Nacional Complementar – [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais (EN):

Auto – estradas / Itinerários Complementares (AE/IC)

- A41/IC24 (Ascendi do Grande Porto);
- A41/IC24 (Autoestradas do Douro Litoral, S.A.);
- A42/IC25 (Ascendi do Grande Porto);

Estradas Nacionais (EN)

- EN15 – jurisdição da IP, S.A.;

Rede Regional – Estradas Regionais

- ER209 – jurisdição da IP, S.A.

No concelho de Valongo foram desclassificadas as estradas nacionais: EN105; EN208, que estão ainda sob a jurisdição da I.P. S.A:

- EN(d)105, entre Alfena (IC24/A41) e o LC Santo Tirso, entre o LC Valongo/LC Maia (km 4+320) e o LC Maia/LC Valongo (km 6+625), e entre o LC Maia/LC Valongo (km 7+347) e o IC24/A41 (km 7+650).
- EN(d)208, entre o LC Maia (Ponte da Palmilheira) e a rotunda com a EN15 (acesso à A4), e troço desativado, entre o entroncamento com a EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4).

- c) Assim e após análise dos elementos que integram o conteúdo documental do plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, na Planta de Condicionantes, Regulamento e nas referências à Rede Viária, bem como nos demais documentos/elementos escritos do Plano, verifica-se que os mesmos devem traduzir o estabelecido no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000).

O PRN define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (RRN) formada pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar e integra ainda outra categoria de estradas denominadas “estradas regionais”, que se encontram identificadas na Lista V anexa àquele diploma, e que, nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN.

Assim deverão, as referências às Estradas que integram o PRN, que constam dos documentos do plano, respeitar a identificação e a hierarquização exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), designadamente:

- i. Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)];
- ii. Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)].
- iii. Estradas Regionais.

- d) A rede viária integrada no PRN2000, quer nas peças desenhadas (Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo e Planta de Condicionantes Gerais) quer nas peças escritas, em particular no Regulamento, que acompanham e constituem o conteúdo documental do PDM, deverá ser convenientemente identificada, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das vias do PRN que lhe são associadas, e a sua jurisdição (integração na Concessão IP ou na rede concessionada do Estado), o que não se verifica.
- e) De acordo com o estipulado no artigo 13.º do PRN2000, as estradas desclassificadas manter-se-ão sob jurisdição da IP, SA até à respetiva integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP, S.A. e a Câmara Municipal.

Assim, nos elementos integrantes do plano, as estradas nacionais não incluídas no PRN designadas por “estradas desclassificadas”, e que se manterão sob jurisdição da IP, SA até à sua integração na rede municipal, devem ser diferenciadas de forma explícita das que já se encontram entregues ao respetivo município.

As disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aplicam-se, conforme previsto no artigo 2.º, para além das estradas que integram a RRN, às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

- f) Na Planta de Condicionantes Gerais, o título da legenda deverá ser alterado para Rede Rodoviária Nacional, e Estradas Regionais especificando a categoria própria. Deverá ainda ser corrigida a respetiva legenda, onde se lê *Estrada Nacional desclassificada sob jurisdição da EP, SA, deve ler-se Estrada Nacional desclassificada sob jurisdição da IP, SA*.

Verifica-se ainda que na mesma Planta, não é feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão *non aedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**), nos termos estipulados no artigo 32.º do EERRN².

Salienta-se que as zonas de servidão dos Nós de ligação devem ter em consideração o estipulado na alínea e) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN: “*um círculo de 150 m de raio centrado na intersecção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas*”.

Tendo em conta que a escala da representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas e para o Regulamento do plano.

Assim e embora não tenha sido opção do Município de Valongo, a representação cartográfica das ZNA, releva-se a prevalência da legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, devendo ficar expressa na legenda da planta em articulação com o conteúdo do Regulamento a seguinte referência: “*As zonas de servidão non aedificandi aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, e à Rede Ferroviária, existente, têm carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*”.

De notar, ainda que os tons cromáticos utilizados para a representação da hierarquia da rede rodoviária, não permitem uma distinção clara, não garantindo uma fácil legibilidade do conteúdo e da respetiva informação temática.

² Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado, em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

- g) Na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, deve estar representada a rede viária existente, em conformidade com o PRN, em articulação com o conteúdo do respetivo regulamento do Plano.

Verifica-se na representação cartográfica que a pretensão de construção ou alteração de localização de nós ou novas ligações, nomeadamente: “construção do nó do Lombelho na A41”; “nova ligação ao nó da Gandra da A41”; “alteração da localização do atual nó de Valongo da A4” e a “criação e uma alternativa à A4/ alteração do traçado entre o atual nó e o proposto”.

Note-se que de acordo com o artigo 50.º do EERN *“são proibidos, a partir de propriedades públicas ou privadas bem como de vias municipais não classificadas, acessos diretos aos IP, IC e outras estradas vedadas.”* A título excecional esse mesmo acesso direto pode ser autorizado por despacho de membro do governo responsável, mas carece de parecer prévio do IMT, I.P. Qualquer pedido a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial.

- h) Especificamente no volume “Redes de Acessibilidades (relatório de caracterização) a hierarquia da rede viária existente está classificada de forma funcional: vias arteriais/rede nacional; vias distribuidoras principais; vias distribuidoras locais; vias de acesso local, contudo, deve obedecer tal como referido à hierarquia prevista no PRN. Também neste documento é feita referência à EN 209, quando deveria ser designada como ER 209.
- i) No que respeita à proposta de Regulamento e tendo em consideração as prescrições propostas no seu articulado legal, verifica-se que:

- O artigo 6.º, designadamente a alínea d), nos pontos iii) e iv) deverá definir a RRN, as estradas Regionais, e as estradas nacionais desclassificadas, ainda sob a jurisdição da I.P, S.A., de acordo com o estabelecido no PRN2000.

Neste âmbito, importa ainda referir que embora as estradas da RRN, possam ser classificadas em função da sua importância na área territorial onde se inserem, a sua identificação deverá articular-se com o disposto no PRN2000, devendo ser adotadas denominações/hierarquia funcional, idênticas às utilizadas na identificação da rede rodoviária nacional, e indicadas na alínea a), reforçando-se que a rede rodoviária nacional e os seus níveis de desempenho são definidos através do PRN2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário.

- O artigo 7.º *Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública*, a alínea h) do ponto 1 está descrito como “Rede rodoviária nacional e estradas regionais”, devendo constar “Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, sob jurisdição da IP, SA”. Mais se refere que na identificação da Rede Nacional Fundamental (alínea I), onde se lê “A4/IPA”, deverá ler-se “A4/IP4”.
- O artigo 8º *Regime* faz referência às servidões administrativas e restrições de utilidade pública e especificamente no ponto 2 refere o seguinte: “*As servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas no artigo anterior e delimitadas nas plantas de condicionantes são as identificadas e representáveis graficamente à data da elaboração do plano*”. Deverá ficar claro que a delimitação gráfica das servidões rodoviárias, têm carácter indicativo, prevalecendo sempre a legislação aplicável em vigor;
- O artigo 92.º *Identificação e hierarquia* não identifica a hierarquia da rede rodoviária nacional nos termos do estabelecido no PRN2000, e consequentemente o Anexo I/Quadro 10.

- O artigo 93.º deverá plasmar as alterações a verter no artigo 92º;
 - O artigo 94.º *Zonas de Proteção* não podem impor regras que colidam com o estipulado nos limites definidos no ponto 8 do artigo 32.º do EERRN, no que concerne à rede viária prevista/proposta/ ou a reestruturar. Releva-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM).
- j) No programa de execução está previsto pelo Município de Valongo, como promotor, um conjunto de vias a executar, nomeadamente (para além das já citadas na análise da planta de ordenamento):
- Variante à EN 15 – circular externa de Valongo (prazo de execução de 10 anos);
 - Variante EN 209.
- Note-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM).
- k) Releva-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM), não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado apresentadas.
- l) Ainda e no âmbito da definição do modelo de organização espacial do território municipal de Valongo, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.

3.2. No âmbito das **infraestruturas ferroviárias**:

No que respeita à Rede Ferroviária Nacional, o concelho de Valongo é servido pelas: Linha do Minho (segmento Porto Campanhã/Valença Fronteira) do km 7,100 ao km 10,300, Linha do Douro (segmento Ermesinde/Barca d'Alva Fronteira) do km 0,000 ao km 20,300, e Concordância de São Gemil (Ermesinde/São Gemil) do km 0,000 ao km 1,000, em exploração, as quais estão sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, em particular no estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas *non aedificandi* associadas às linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, e que integram o domínio público ferroviário (DPF).

A proposta de plano deverá também acautelar o Decreto-Lei n.º 568/99 de 23 de dezembro, que aprovou o Regulamento de Passagens de Nível (PN), sem prejuízo das responsabilidades da câmara municipal na programação de supressão das Passagens de níveis (n.º 1 do artigo 2.º).

Deste modo, os elementos constituintes do plano devem ter em consideração este regime, devendo constar nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, a indicação e remissão para a norma legal aplicável, em articulação com o conteúdo do regulamento do PDM de Valongo.

3.3. Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da **política de mobilidade e transportes**, considerando as competências deste Instituto, salienta-se a importância da adoção de estratégias e de políticas de sensibilização para essas temáticas/matérias na proposta da revisão do Plano, designadamente a nível do Regulamento do PDM, tendo em consideração as seguintes diretrizes e orientações nacionais:

- a. Releva-se o reconhecimento no Quadro de Enquadramento Estratégico (QEE) do Plano, a importância da existência do instrumento municipal de planeamento no âmbito da mobilidade, Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Valongo (PMUS) e o seu contributo para a definição da estratégia global do município no âmbito da mobilidade.
- b. Assim e no que respeita ao regulamento do Plano Diretor Municipal de Valongo, sendo este um documento normativo que estabelece as regras e os parâmetros aplicáveis à ocupação, ao uso e transformação do solo, vinculando as entidades públicas e os particulares, reconhece e valoriza a importância estratégica atribuída pelo município a este tema, e ao tratamento específico realizado em Título próprio no regulamento do PDM de Valongo - *Mobilidade e Transportes*, recomendando-se que:

- i) O Artigo 90.º é dedicado ao Estudo de Tráfego. Deste modo, de forma a complementar a informação apresentada, releva-se a consulta do GUIA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MOBILIDADE DE EMPRESAS E PÓLOS (Geradores e Atractores de Deslocações).³

Salienta-se que nos Estudos de Tráfego, seja realizada uma avaliação da acessibilidade ao local através do Modo Pedonal e do Modo Ciclável, e a sua conectividade com as localidades vizinhas.

- ii) No ponto 2 do Artigo 96.º, para a rede de mobilidade suave são indicadas em quadro próprio as características físicas e operacionais preferenciais para o município de Valongo. Sendo ainda referido a possibilidade da adoção de soluções e dimensionamentos diferentes dos previstos.

Assim, e considerando os parâmetros de dimensionamento apresentados, sugere-se a consulta do *Documento Normativo para as REDE VIÁRIAS MUNICIPAIS EM AMBIENTE URBANO, FASCÍCULO III - CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS PARA VIAS DE TRÁFEGO NÃO MOTORIZADO*.⁴

- iii) Da análise ao Capítulo do estacionamento, considera-se que os principais parâmetros que influenciam a procura de estacionamento são os usos do solo, a taxa de motorização e a repartição modal.

No Artigo 99.º - Parâmetros de dimensionamento, é apresentado um quadro com os parâmetros de dotação mínima, possíveis de ajuste sob condições definidas. Assim, face ao dimensionamento apresentado em quadro próprio, sugere-se a consulta ao documento da COLEÇÃO DE BROCHURAS TÉCNICAS/ TEMÁTICAS – no ponto 4. *Políticas de Estacionamento* e 5. *Princípios de dimensionamento da oferta de estacionamento*, que apresenta de forma sucinta os principais aspetos a ter em consideração no dimensionamento da oferta de estacionamento⁵.

³ <https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Planeamento/DocumentosdeReferencia/PacotedaMobilidade/Documents/Pacote%20da%20Mobilidade/Guia%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Planos%20de%20Mobilidade%20de%20Empresas.pdf>

⁴ <https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Planeamento/DocumentosdeReferencia/PacotedaMobilidade/Documents/Pacote%20da%20Mobilidade/Guia%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Planos%20de%20Mobilidade%20de%20Empresas.pdf>

⁵ documento disponível em: https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Planeamento/DocumentosdeReferencia/PacotedaMobilidade/Documents/Pacote%20da%20Mobilidade/Pol%C3%ADticas%20de%20Estacionamento_Mar%C3%A7o%202011%20.pdf

Ainda, relativamente ao tema do *Estacionamento*, considera-se que a logística urbana é uma matéria muito atual, o sistema de entregas “delivery” é o último elo da cadeia de abastecimento, e é muito exigente em espaço público urbano para cargas e descargas de volumes, que por vezes, usa o espaço público viário e pedonal sem regras. Tem-se verificado impactos ao nível do congestionamento, da deterioração acentuada das infraestruturas de transporte, do aumento das emissões de GEE e de poluentes atmosféricos, bem como do ruído, e do agravamento das condições de segurança rodoviária nos centros urbanos.

Neste âmbito, releva-se a importância da definição de estacionamento dedicado para as cargas e descargas da logística urbana - “*última milha*”, releva-se ainda pertinente que os municípios ponderem a possibilidade de regulamentar os acessos físicos/horários e/ou condicionar o estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias. Poderão ainda definir restrições à circulação, em função de dimensão/peso ou combustível com a definição de zonas de tráfego limitado.

Contribuindo estas medidas para a mitigação das alterações climáticas e para o cumprimento das metas definidas, relevando-se ainda a consulta do GUIÃO ORIENTADOR DE LOGÍSTICA URBANA⁶.

- iv) A nível da promoção da mobilidade suave, releva-se a consulta da Brochura Técnica / Temática: “*Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de março 2011*”, que integra o Pacote da Mobilidade, disponível no site institucional do IMT, I.P., a qual visa contribuir para a divulgação de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais junto das autarquias nesta temática. Releva-se ainda a “*Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável “2020-2030”* (ENMAC 2020-2030), através da qual se pretende dar um contributo para a descarbonização da mobilidade, favorecendo opções de deslocação mais sustentáveis como a utilização da bicicleta e a “*Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Pedonal 2023*”, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2023, de 7 de julho.

A circulação pedonal e a disponibilização de boas redes pedonais, assim como a função pedonal do espaço público como uma condição básica da acessibilidade urbana e da mobilidade das pessoas, devendo ser incluídas propostas de rede de percursos pedonais estruturantes.

Assim, considera-se que na planta de ordenamento, documento 1.7 – Mobilidade e Transportes, deverá ser individualizado o modo de transporte, bem como identificado na respetiva legenda o modo a que respeita- Pedonal ou Ciclável.

Contudo, a delimitação gráfica da mesma deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, devendo ficar expressa na legenda do desenho e no Regulamento a seguinte referência: “*A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*”.

⁶ disponível em: https://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Noticias/Documents/2020/Noticia%20-%20Consulta-Publica-Proposta-GUIAO-ORIENTADOR-LOGISTICA-URBANA/GUIAO_ORIENTADOR_Logistica_Urbana_VERSAO_Discuss%C3%A3o_Publica.pdf

Sede: Avenida Elias Garcia, 103 - 1050-098 Lisboa – Portugal

Call Center 210 488 488 - imt@imt-ip.pt - www.imt-ip.pt

Contribuinte n.º 508 195 446

4. Considerando o exposto, o IMT, I.P., emite, relativamente à Proposta de Revisão do PDM de Valongo, **parecer favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas no ponto 3.1. e 3.2. sugerindo-se, ainda, as considerações/recomendações referidas no ponto 3.3.**, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.
5. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P., não se fará representar na 2.ª Reunião Plenária, a realizar no próximo dia 17 de outubro de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 064972860
Data: 2023.10.16 18:26:36+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.**



Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSEAP / DSGCC / MJG / ACS / SG/AS

PARECER IGT

**2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de
Valongo**

- 2.ª Reunião Plenária_17.10.2023

Gestão Regional do Porto e Aveiro

Outubro 2023

1. ENQUADRAMENTO

A CCDR Norte veio convocar a IP para a 2.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.^a Revisão do PDM de Valongo a realizar no dia 16.10.2023, com a seguinte ordem de trabalhos:

- Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;
- Apresentação e apreciação do relatório ambiental;
- Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa da comissão de acompanhamento.

Considerando as competências acometidas à IP, a presente apreciação debruça-se sobre os conteúdos que se relacionam com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Reitera-se a informação prestada anteriormente no parecer emitido em setembro de 2018 e maio de 2022. Por uma questão de comodidade e facilidade na leitura, em seguida transpõe-se o capítulo relativo à identificação da rede rodoviária e rede ferroviária existentes no concelho de Valongo, bem como os regimes de proteção aplicáveis:

2.1. REDE RODOVIÁRIA

O concelho de Valongo é servido diretamente pelos seguintes troços de estrada a que se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN):

➤ Rede Rodoviária Nacional (RRN)

❖ Rede Nacional Fundamental

Auto-estradas/Itinerários Principais - (AE/IP)

- **A3/IP1**, entre limites de concelho, integrada na **Concessão Brisa** (Concessão do Estado), **tutelada pelo Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT)** entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;
- **A4/IP4**, entre limites de concelho, integrada na **Concessão Brisa** (Concessão do Estado), **tutelada pelo IMT**.

❖ Rede Nacional Complementar

Auto-estradas/Itinerários Complementares - (AE/IC)

- **A41/IC24 (sublanço Perafita/IC25)**, entre limites de concelho, integrado na **Concessão Grande Porto** (Concessão do Estado), **tutelada pelo IMT**;
- **A41/IC24 (sublanço IC25/Picoto)**, entre limites de concelho, integrado na **Concessão Douro Litoral** (concessão do Estado), **tutelada pelo IMT**;

- **A42/IC25 (sublanço Ermida/Nó do IP9)**, entre limites de concelho, integrado na **Concessão Grande Porto** (concessão do Estado), **tutelada pelo IMT**.

Estradas Nacionais - (EN)

- **EN15, sob jurisdição da IP**: entre rotunda ligação à A4-Ermesinde e o LC Paredes (rotunda c/ EM15-3), com exceção do lanço que travessa o concelho de Gondomar e o lanço entregue ao município de Valongo para efeitos de gestão entre km 7+240 e o km 8+785. ¹

➤ **Estradas Regionais - (ER)**

- **ER209**, entre LC Gondomar e LC Paredes, **sob jurisdição da IP**;

➤ **Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP - (EN(d))**

- **EN(d)105**, entre Alfena (IC24/A41) e o LC Santo Tirso, entre o LC Valongo/LC Maia (km 4+320) e o LC Maia/LC Valongo (km 6+625), e entre o LC Maia/LC Valongo (km 7+347) e o IC24/A41 (km 7+650).
- **EN(d)208**, entre o LC Maia (Ponte da Palmilheira) e a rotunda c/ EN15 (acesso à A4), e troço desativado, entre o entroncamento c/ EN15 e o km 16+400 (Interrupção-construção A4).

Considera-se que a nomenclatura e hierarquia atrás descritas deverão estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.

As restantes vias transferidas por mutação dominial para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

O regime *non aedificandi* aplicável aos referidos troços de estrada quer da concessão IP, quer das Concessões do Estado, é o previsto no artigo 32º do EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril).

Salienta-se ainda que a área de jurisdição rodoviária abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito. Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

¹ ver informação relativa ao Acordo de Gestão n.º 3/2020.

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

Acordos de Gestão

- **Acordo de Gestão n.º 3/2020**, celebrado entre a IP, S.A. e o Município de Valongo, homologado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das infraestruturas rodoviárias e das autarquias locais e publicado no Diário da República n.º 190, 2.ª Série, de 29 de setembro de 2020, referente à **entrega ao Município, para efeitos de gestão, da EN15 entre o km 7,240 e o km 8,785**, na extensão total de 1,545 km, identificada no esboço corográfico que constitui o Anexo I do acordo (Fig.1).

De acordo com a cláusula 6.ª do referido Acordo, a gestão do Município de Valongo relativamente ao troço da EN15, fica sujeita ao cumprimento do disposto no EERRN e demais legislação aplicável às estradas sob jurisdição da IP.

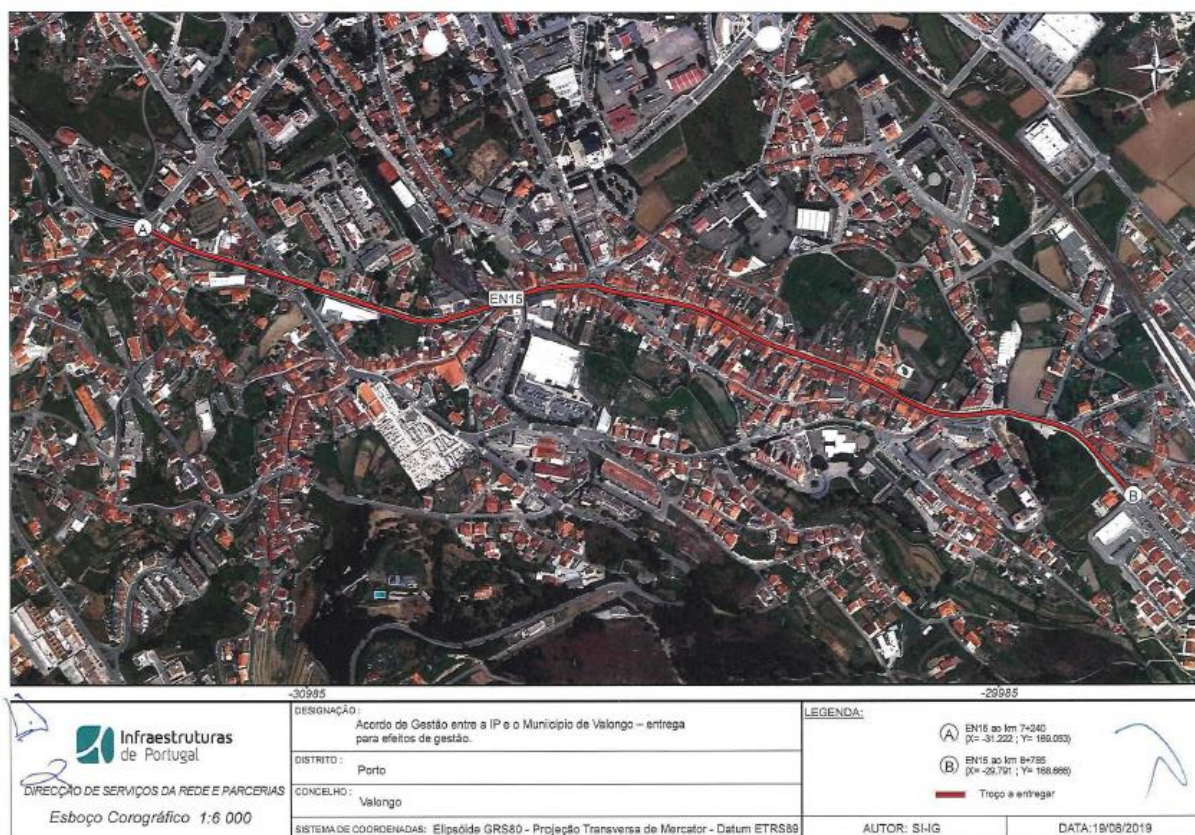


Fig.1 – Esboço Corográfico - Anexo I do Acordo de Gestão n.º 3/2020 celebrado entre a IP, SA e o Município de Valongo, publicado em DR n.º 190, 2.ª Série, de 29.09.2020

2.2. REDE FERROVIÁRIA

No que respeita à Rede Ferroviária Nacional, o concelho de Valongo é servido pelas seguintes infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. todas em exploração:

- **Linha do Minho, do km 7,100 ao km 10,300**
- **Linha do Douro, do km 0,000 ao km 20,300**
- **Concordância de São Gemil, do km 0,000 ao km 1,000,**

as quais estão sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas non aedificandi associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do citado Decreto-Lei; e ao Decreto-Regulamentar n.º 9/95 de 18 de maio (Linha do Douro) e o Decreto Regulamentar n.º 23/80 de 8 de julho (Linha do Minho).

Neste contexto, a proposta de plano deverá acautelar os referidos regimes, bem como o Decreto-Lei n.º 568/99 de 23 de dezembro, que aprovou o Regulamento de Passagens de Nível (PN).

Refira-se que no concelho de Valongo existem 3 PN distribuídas por duas Linhas:

- Linha do Minho: 2 PN.
- Concordância de São Gemil: 1 PN,

e nos termos do disposto no nº 1 do artigo 2.º do DL 568/99: “...as autarquias locais que tenham a seu cargo vias rodoviárias que incluam PN deverão elaborar programas plurianuais de supressão de PN através da construção de passagens desniveladas e ou caminhos de ligação....”.

Nesse contexto, considera-se que a proposta de Revisão do PDM deverá identificar as PN existentes no concelho e prever soluções para a sua supressão de modo a eliminar os focos geradores de permanente insegurança.

Rede Ferroviária prevista

Em agosto/2021 foi assinado um Acordo de Colaboração entre a IP, a CIM-Tâmega e Sousa, a Área Metropolitana do Porto e os cinco Municípios interessados (entre os quais o de Valongo), que tem por objeto a avaliação preliminar da viabilidade de implementação de uma solução ferroviária para o eixo Valongo-Felgueiras (**Linha do Vale do Sousa**).

Este acordo prevê a realização do seguinte conjunto de estudos:

- Estudo das condições para implementação de um sistema ferroviário, incluindo modelo de exploração (da responsabilidade da IP);
- Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental – EVTA (da responsabilidade da IP);
- Estudo de Procura (da responsabilidade CIM-TS/AMP/Municípios);

- Análise Custo-Benefício (da responsabilidade da IP).

No início dos trabalhos da Equipa de Acompanhamento, verificou-se que o traçado de comboio pesado que sustentou o Acordo de Colaboração não tinha sido objeto de prévia validação por parte dos municípios interessados, a CIM-TS dinamizou junto destes um processo de definição de corredores que melhor se adequassem ao território.

Os corredores resultantes foram objeto de validação geométrica no Estudo Preliminar de Corredores realizado pela IP, no qual foi retido apenas um corredor para desenvolvimento dos estudos seguintes. Na sequência do desenvolvimento do Estudo Preliminar de Corredores, resultou a necessidade de ser estabelecido o 1º Aditamento ao Acordo de Colaboração, para refletir o ajustamento metodológico e de prazos de desenvolvimento dos estudos a elaborar.

Todo o processo acima descrito é do conhecimento dos municípios envolvidos. Assim, e apesar de ter sido já emitido pela IP o documento referido no ponto 1, o parecer da IP relativamente ao corredor/traçado da nova Linha do Vale do Sousa apenas terá condições para ser emitido após o desenvolvimento dos estudos previstos.

Refira-se que a nova Linha do Vale do Sousa não tem, ainda, traçado definido, pelo que o referido eixo/corredor ainda poderá ser objeto de alterações em face dos estudos a desenvolver. Assim, nesta fase ainda não será possível estabelecer uma faixa de salvaguarda com base no mesmo.

3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

Considerando as competências cometidas à IP, a presente apreciação debruça-se sobre os conteúdos que se relacionam diretamente com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa, e nesse pressuposto todas as considerações aqui mencionadas, bem como as expressas nos pareceres anteriores, deverão ser refletidas nas peças gráficas e escritas que lhes fizer referência.

Assim, **de acordo com o referido no parecer anterior, considera-se útil a apresentação em cada etapa do procedimento de revisão, dum quadro de ponderação**, onde se encontrem elencadas as alterações propostas pela IP e a ponderação da autarquia sobre as mesmas.

De igual modo, reiteram-se as vantagens que advêm do facto das infraestruturas rododiferroviárias nacionais estarem identificadas em todos os elementos da proposta de plano, de acordo com a terminologia e classificação indicadas no supracitado ponto 2.

Esta assertividade e a junção do referido quadro de ponderação em cada fase, bem como a apresentação das peças desenhadas (planta de ordenamento, planta de condicionantes, planta da rede viária, etc) no formato *shape*, permite-nos agilizar a análise em todos os momentos de

desenvolvimento da proposta, e fará com que todos os elementos do plano (incluindo os iniciais) estejam em sintonia.

Verifica-se que o quadro de ponderação dos pareceres emitidos pelas entidades foi apresentado em anexo ao Relatório (Anexo 5), mas o mesmo é omissivo em relação às propostas de alteração e recomendações da IP, não abordando sequer o parecer desta empresa.

Para além disso também não foram apresentadas as peças desenhadas (planta de ordenamento, planta de condicionantes, planta da rede viária, etc) no formato *shape*.

3.1. REGULAMENTO (JULHO 2023)

Analizada a nova versão de Regulamento apresentada, datada de julho/23, verifica-se que a maioria das alterações solicitadas pela IP não foram tidas em consideração nem foi apresentado o referido quadro de ponderação, pelo que se solicita a revisão do Regulamento de modo a salvaguardar os seguintes aspetos:

- A redação da *alínea d) do artigo 6.º* referente ao *sistema de conectividade* deverá ser revista no que se refere à terminologia utilizada para identificar as infraestruturas rodoviárias, uma vez que, de acordo com o PRN, a EN15 integra a categoria da rede rodoviária complementar e não existe uma categoria designada por “*rede rodoviária local*”, não devendo associar-se as estradas sob jurisdição da IP a uma categoria com essa designação. Altera-se que falta a indicação do IP1.

Reitera-se que na Planta de Condicionantes apenas se admite a hierarquização dos lanços da RRN de acordo com a sua classificação no PRN, podendo a Planta de Ordenamento contemplar a proposta de hierarquização viária do concelho (hierarquia funcional), sendo que a mesma não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram a RRN.

- Deverá alterar-se o título da *alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º* para “*Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas*”, sugerindo-se que a identificação detalhada dos troços, mencionada nas alíneas i), ii, iii), iv) seja efetuada em secção dedicada às infraestruturas (por exemplo no artigo 6.º) e em consonância com o ponto 2. do presente parecer (fazer também referência às autoestradas).
- A redação do *artigo 8.º - Regime* deverá ainda ser referido que as zonas de servidão rodoviária e ferroviária regem-se pelos respetivos regimes legais em vigor, sendo a delimitação gráfica

na planta de condicionantes (caso exista) apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor;

- Não se entende o alcance e âmbito de aplicabilidade da *Secção VII – Espaços de Infraestruturas – Artigo 75.º*, tendo em atenção que a categoria de espaços de infraestruturas em solo rústico definida no RJIGT, não se aplica a infraestruturas rodoferroviárias de âmbito nacional. Aguardam-se esclarecimentos relativamente a esta situação;
- Relativamente ao *Artigo 87.º - Identificação e regime da Subsecção I - Espaços Verdes de Enquadramento*, alerta-se que os projetos e intervenções enquadráveis neste espaço (revestimento arbóreo, instalação de estruturas de proteção sonora e outras) devem cumprir os normativos aplicáveis e legislação em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito. Alerta-se que no caso das infraestruturas ferroviárias não é permitido plantar árvores na sua proximidade que pelo seu porte possam por em risco a segurança das circulações e das próprias infraestruturas. Assim, aguardam-se esclarecimentos sobre esta proposta e sobre os limites propostos para estes espaços.
- Deverá ainda esclarecer-se o âmbito de aplicabilidade do *artigo 90.º Estudo de Tráfego*, informando se as vias mencionadas neste artigo também incluem as infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP e integradas em concessões do Estado. **Alerta-se que todas as operações urbanísticas que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP e tuteladas pelo IMT, carecem de parecer da Administração Rodoviária e de apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego.**
- Deverá corrigir-se o título do *artigo 92.º* para *Identificação e Hierarquia Funcional*, devendo indicar-se claramente em que nível se incluem os troços da EN15, ER209, EN(d)105 e EN(d)208. Verifica-se que as referidas vias já não aparecem mencionadas no nível “distribuidoras principais” (cf versão de regulamento anterior) nem em qualquer dos outros níveis hierárquicos propostos.

Reitera-se que, todas as estradas da RRN, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas independentemente do nível hierárquico que integram, regem-se pelas disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, cabendo à Administração Rodoviária zelar pelo seu cumprimento, pelo que o articulado do *Capítulo II – Rede Rodoviária* não deverá impor regras para as vias sob jurisdição da IP ou tuteladas pelo IMT e ser totalmente revisto de modo a não contrariar este preceito; De igual modo, se solicita a revisão do *Capítulo IV- Rede de Mobilidade Suave*, tendo em atenção que alguns troços da rede IP estão representados na Planta de Ordenamento como fazendo parte da rede de mobilidade suave;

- Em sede de Regulamento deverá ainda ficar consagrado que “qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, nas redes rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito”.
- No que se refere às infraestruturas ferroviárias sugere-se ainda a existência de um artigo específico onde seja referido, “que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente”.

3.2. PLANTA DE CONDICIONANTES GERAIS (MAIO/2023)

Verifica-se que a Planta de Condicionantes também não foi alterada tendo em consideração o parecer anterior da IP, pelo que se reitera os aspetos mencionados anteriormente:

A Planta de Condicionantes deverá identificar os troços da RRN, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas com desenvolvimento na área do concelho, de acordo com a terminologia e hierarquia definida no PRN e de forma desagregada em função da classificação (AE/IP, AE/IC, EN, ER, EN(d)).

Deverá juntar-se rótulos/labels na parte gráfica e a utilização de cores diferentes na identificação dos traçados das estradas, de modo a que sejam perceptíveis as diferenças entre categorias de estrada, e em relação a outras infraestruturas. Na legenda, a categoria Estradas Regionais deverá ser diferenciada da RRN, com a categoria própria “Estradas Regionais”, e a menção à EP, SA deverá ser substituída por IP.



Fig. 2 - Extrato da legenda da Planta de Condicionantes (Maio 2023)

No que se refere à representação das zonas de servidão *non aedificandi* (ZNA) definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, artigo 32º, e aplicáveis aos troços existentes, considera-se que a mesma é complexa, quer pela dificuldade em definir os limites da zona da estrada em muitas situações, quer pelas variações que a ZNA pode ter, por efeito dos mecanismos de redução desta servidão que o novo EERRN colocou à disposição.

Esta circunstância, aliada ao facto da escala de representação cartográfica na Planta de Condicionantes não permitir uma leitura adequada, leva a que se sugira que a mesma (caso se opte pela sua representação) seja apenas indicativa, vincando-se a prevalência da legislação e os seus condicionalismos específicos.

Analisada a Planta de Condicionantes, verifica-se que o Município optou pela não representação da ZNA dos troços rodoviários. Porém, não é feita qualquer referência às zonas de servidão rodoviárias aplicáveis, pelo que a legenda deverá ser revista de modo a que fique claro que à rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas aplicam-se as respetivas ZNA, adicionando-se a simbologia “servidão non aedificandi” para cada uma das categorias de estrada.

Deverá ainda ser acrescida a seguinte nota na legenda da Planta de Condicionantes: “À Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas aplicam-se as zonas de servidão non aedificandi estabelecidas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, pelo que a presente representação gráfica não dispensa a consulta e cumprimento da legislação aplicável em vigor.”

No que toca aos troços das Auto-Estradas integrados em Concessões do Estado, tuteladas pelo IMT, deverá ser consultado o referido Instituto, a quem compete a emissão de parecer.

No caso da rede ferroviária e como atrás referido, a mesma está sujeita ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, Decreto-Regulamentar n.º 9/95 de 18 de maio e o Decreto-Regulamentar n.º 23/80 de 8 de julho. As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas *non aedificandi* previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL, que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes.

Assim, na Planta de Condicionantes deverá ser apenas representado o eixo das linhas férreas que atravessam o concelho, diferenciando-se as três infraestruturas e remetendo para a legenda uma menção em como se trata de zona *non aedificandi* variável conforme descrito na legislação

aplicável em vigor. Em vez de “Via Férrea” deve ser utilizada a mesma terminologia do Regulamento, ou seja Rede Ferroviária Nacional.

3.3. PLANTA DE ORDENAMENTO

A proposta de Planta de Ordenamento apresentada subdivide-se em 8 plantas, verificando-se a referência direta ou indiretamente às infraestruturas rododotroviárias nacionais nas seguintes plantas:

- 1.1. Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo (edição agosto/2023)
- 1.2. Planta de Ordenamento - Programa e Execução (edição agosto/2023)
- 1.7. Planta de Ordenamento - Mobilidade e Transportes (edição maio/2023)
- 1.8. Planta de Ordenamento - Classificação Acústica (edição maio/2023)

As referidas plantas que compõem a Planta de Ordenamento devem identificar, na parte gráfica, os troços da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas de acordo com a sua nomenclatura e classificação para que sejam facilmente reconhecidos e distinguidos dos troços da rede municipal. Para o efeito, deverá proceder-se à identificação dos troços (AE/IP, AE/IC, EN, ER, EN(d))) com rótulos/labels na parte gráfica de modo a que sejam visíveis e facilmente reconhecidos. Também as infraestruturas ferroviárias sob jurisdição da IP devem ser identificadas do mesmo modo

Constata-se que a “**Planta de Ordenamento – Mobilidade e Transportes**” é aquela que identifica a proposta de hierarquização funcional referida no artigo 92.º do Regulamento, nomeadamente:

- 1 – Vias Coletoras;
- 2 – Vias Distribuidoras Principais;
- 3 – Vias Distribuidoras Locais;
- 4 - Vias de Acesso Local.

De acordo com o citado artigo, os lanços A3, A4, A41, e A42 integram o nível “Vias Colectoras”; contudo os lanços da EN15, ER209 e EN(d)105 e EN(d)208 já não se encontram mencionados, pelo que não foi possível verificar se existe coerência entre a redação do artigo e a representação das vias na Planta de Ordenamento. Não obstante, na Planta de ordenamento estas vias encontram-se integradas no nível “Vias de Distribuidoras Principais” e no nível “Distribuidoras Locais”.

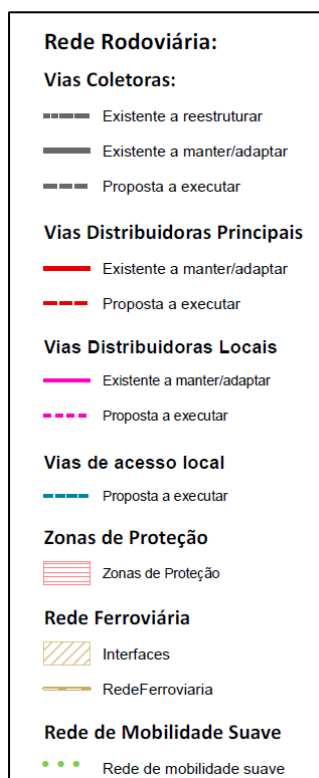


Fig. 3 - Extrato da legenda da Planta de Ordenamento-Mobilidade e Transportes (Maio 2023)

Reitera-se que todas as estradas da RRN, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas independentemente do nível hierárquico que integram, regem-se pelas disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, cabendo à Administração Rodoviária zelar pelo seu cumprimento, pelo que o PDM não deverá impor regras para estas as vias.

Relativamente à rede de mobilidade suave verifica-se que a mesma é coincidente com os troços das EN15, ER209 e EN(d)105 e EN(d)208, sob jurisdição da IP, o que contraria (em parte) o referido no ponto 4. do artigo 92.º do Regulamento. Estas propostas de “implementação de áreas de circulação e corredores pedonal e ciclável” carecem de estudos a outra escala, os quais devem submetidos à apreciação da IP, não se vinculando esta empresa à proposta de rede de mobilidade suave apresentada na proposta de PDM.

Constatam-se ainda diversas propostas de ligações viárias, de iniciativa municipal, com impacto nos lanços sob jurisdição da IP, bem como nos lanços rodoviários integrados nas Concessões do Estado, tuteladas pelo IMT, pelo que se reitera o seguinte:

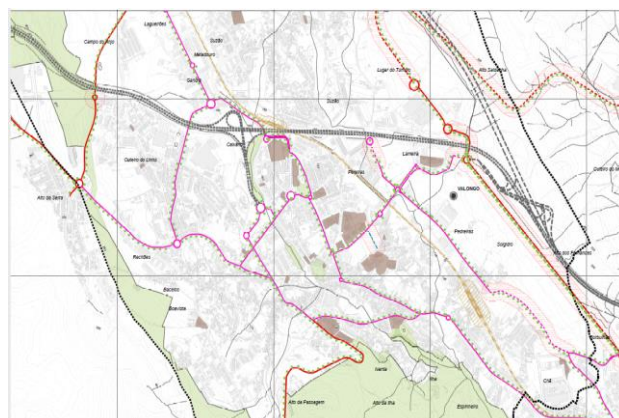
- No que se refere às propostas que interferem direta ou indiretamente com lanços integrados nas Concessões do Estado, compete ao IMT a sua validação, pelo que deverá colher-se o parecer da tutela sobre as pretensões de novos Nós de Ligação e reformulações de nós existentes, nomeadamente sobre a “Construção do nó do Lombelho na A41”, “Alteração da

localização do atual Nó de Valongo da A4”, e a “Criação de uma alternativa à A4”/ “Alteração do traçado entre o atual Nó e o proposto”.

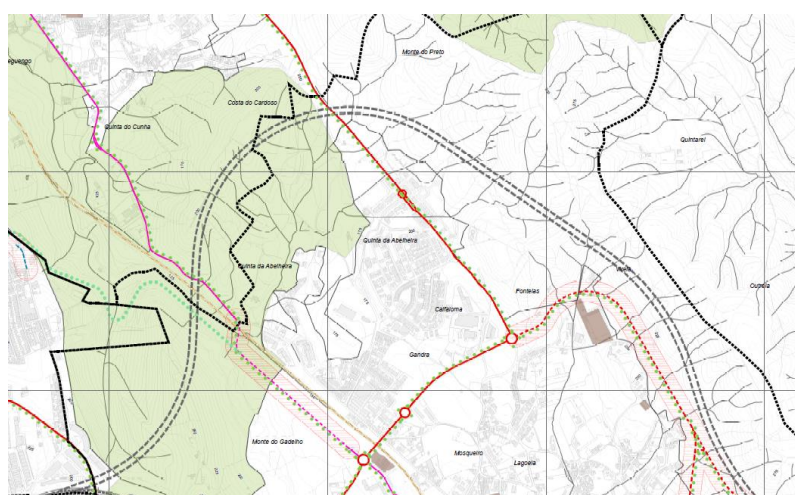
- Refira-se que todas estas propostas estão apenas sustentadas por considerações de melhoria de funcionalidade da rede viária concelhia, tendo também como argumento uma melhor integração urbana da área municipal da cidade de Valongo. Contudo, em termos técnicos não é apresentado qualquer Estudo de Tráfego, ou outros, que enquadrem as pretensões viárias desta revisão do PDM de Valongo, nem se definem quaisquer procedimentos e metodologias para se atingirem os objetivos que se pretendem alcançar, que deverão passar pela intervenção do IMT, enquanto entidade que representa o Estado Português nos referidos Contrato de Concessão (Brisa, Grande Porto e Douro Litoral).



Construção Nó na A41 – Nó do Lombelho
(Concessão Grande Porto)



Alteração da localização do atual Nó de Valongo da A4”, e
“Alteração do traçado entre o atual Nó e o proposto”
(Concessão Brisa)



“Criação de uma alternativa à A4” (Concessão Brisa)

Fig. 4 – Extratos da Planta de Ordenamento – Mobilidade e Transportes, com a representação de algumas das propostas que interferem direta ou indiretamente com lanços integrados nas Concessões do Estado, e sobre as quais deverá ser solicitado o parecer do IMT

- No que se refere às propostas de ligação de novas vias de iniciativa municipal às vias sob jurisdição da IP, e sendo apresentadas de forma esquemática, devem as mesmas ser objeto de pormenorizada justificação e fundamentadas técnica no **Relatório do Plano e Programa de Execução** (sem encargos para a IP), pelo que se aguardam novos desenvolvimentos na proposta de plano para posterior pronúncia da IP, das quais se destacam a “Construção da variante de Valongo e desclassificação da EN 15”; “Desclassificação da EN 209”.
- Do mesmo modo, os novos polos geradores de tráfego (explo: Espaços de Atividades Económicas, Áreas de Acolhimento Empresarial, ou intervenções abrangidas em UOPG's, SUPG's, etc que possam influenciar direta ou indiretamente a fluidez de tráfego e segurança da circulação das vias sob jurisdição da IP, também carecem de fundamentação no PDM e de parecer desta empresa na fase de licenciamento.
- Refira-se que a pronúncia por parte da IP no âmbito do PDM, não vincula a empresa às novas vias/ soluções de traçado apresentadas e não dispensa a apresentação de estudos de carácter técnico, incluindo estudo de tráfego na fase de viabilidade, e elaboração do projeto de execução na fase subsequente de desenvolvimento de especialidades, os quais devem ser apresentados à IP, para efeitos de apreciação e aprovação.
- No que respeita a intervenções viárias que de alguma foram já foram apreciadas em processos de licenciamento autónomos pela IP e/ou IMT, deverá a respetiva representação na Planta de Ordenamento ser de acordo com o estabelecido nos pareceres já emitidos, devendo fazer-se referência aos mesmos nas respetivas peças escritas.
- Refira-se ainda que a IP não assumirá qualquer encargo nem compromisso no estudo/construção/implementação de novas ligações/acessibilidades à rede sob jurisdição da IP, de iniciativa municipal e que não constem do Plano de Investimentos desta empresa.
- Salvaguarda-se também que todos e quaisquer projetos relativos a intervenções previstas na presente proposta do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede sob jurisdição da IP, devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa
- Mais se informa que atualmente existem no Concelho de Valongo, 3 Passagens de Nível (PN) Pedonais, 2 na Linha do Minho e 1 na Concordância de São Gemil. Recorda-se que sendo a CM a entidade responsável pela mobilidade urbana, e sendo as PN um elemento de risco para a circulação dos municípios, deverá a revisão do PDM identificar a localização das

referidas PN e prever soluções de supressão das mesmas, dando cumprimento ao disposto no nº1 do artº2 do DL 568/99 de 23 de dezembro.

Na “**Planta de Ordenamento. Classificação e Qualificação do Solo**” a representação das infraestruturas rodoferroviárias surge integrada nos designados “Espaços Verdes de Enquadramento” dentro da categoria de solo urbano, e nos “Espaços de Infraestruturas Lineares” quando abrangidas pelo solo rustico. De acordo com o referido no ponto 3.1 e para que a IP se possa pronunciar sobre a proposta apresentada, aguardam-se esclarecimentos sobre os limites propostos bem como sobre a redação dos artigos 75.º e 87.º do Regulamento.

As considerações expressas anteriormente devem ser refletidas em todas as Plantas de Ordenamento, pelo que se aguardam novos desenvolvimentos sobre esta planta.

3.4. RELATÓRIO DO PLANO, PROGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE FINANCIAMENTO (JUNHO 2023)

Reiteram-se os aspetos supramencionados sobre as pretensões de iniciativa municipal com impacto nas vias da rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, aguardando-se novos desenvolvimentos sobre este tema.

3.5. AMBIENTE SONORO E RELATÓRIO AMBIENTAL

Da análise aos elementos agora rececionados, relativamente à temática **Ambiente Sonoro**, nada há a obstar.

No âmbito do procedimento de **AAE**, da análise ao **RA**, elaborado em abril de 2023, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que na sua elaboração se encontram acauteladas todas as preocupações da IP SA, quer no que respeita ao papel da IP, no presente procedimento, como “entidade representativa de interesse a ponderar” (ERIP), bem como à identificação do PRN como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, atendendo à relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das QE definidas no âmbito da revisão do presente PDM. Por fim, no que respeita ao encadeamento metodológico desenvolvido, consideramos nada haver igualmente a obstar.

4. CONCLUSÃO

No que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Valongo, considera-se que a proposta de plano deverá atender à informação constante no presente parecer, encontra-se esta empresa disponível para a realização de reunião de trabalho/ concertação, caso seja entendido necessário.

Relembra-se a necessidade de apresentação do referido quadro de ponderação e das peças desenhadas no formato editável/*shape*, de modo a que seja facilitada a sua apreciação.

No que se refere aos lanços integrados nas Concessões do Estado, relembra-se que deverá ser consultado o IMT, a quem compete a emissão de parecer relativamente às propostas de alteração, reformulação de nós, etc, nas vias concessionadas e imposição de eventuais condicionalismos.

Outubro de 2023

(AM/PE-PLN; PJD/SS-PN; RCP;ACV/EA-AS; JPE/DEA; SC/IPP-EC; AM/DCO; IMS/RP-PTA)

Assinado por: **ANDRÉ QUARESMA DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 11289488
Data: 2024.03.04 09:12:54+00'00'
Localização: Lisboa

Exmo. Senhor
Diretor de Serviços do Ordenamento do
Território
CCDR - Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
PCGT ID 163 (Ex-61)		REN - 1423/2024 RPEI-PE	27/02/2024

**Assunto: PDM - VALONGO - REVISÃO - PARECER SOBRE A PROPOSTA DE PLANO
RELATIVAMENTE À REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE (RNT)**

Carta Inserida na PCGT

No âmbito do processo de alteração/ revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Valongo em curso, foi a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN) consultada para a devida articulação entre os objetivos e conteúdo material desse instrumento de planeamento e o planeamento e execução da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT), da responsabilidade da concessionária REN.

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).



REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061[Localidade]
Telefone:(+351) 210 013 500 Fax:(+351) 210 013 310
Apartado 50316 - 1708-001 LISBOA

Capital Social: 1.789.564.476 euros
NIPC: 507 866 673
Info.portal@ren.pt www.ren.pt

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), que configura um programa setorial, no qual estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Sem prejuízo deste aturado procedimento de planeamento, a execução destas infraestruturas está ainda sujeita a procedimentos administrativos de avaliação ambiental e de licenciamento em conformidade com a legislação e regulamentação comunitária e nacional, nomeadamente com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas.

Para enquadramento e registo, informamos que no concelho de Valongo existem as seguintes infraestruturas RNT em exploração.

Código e designação	
POSTO DE TRANSIÇÃO DE VALONGO	
SUBESTAÇÃO DE ERMESINDE	
SUBESTAÇÃO DE RECAREI	
LRR.VM1	RECAREI-VERMOIM 1 a 220 kV
LRR.CT-SM	RECAREI-CUSTOIAS/SID.MAIA a 220 kV
LRR.CN1	RECAREI-CANELAS 1 a 220 kV
LRR.CN3-TG	RECAREI-CANELAS 3/TURBO GÁS a 220 kV
LTG.RR	TAPADA OUTEIRO(GÁS)-RECAREI a 220 kV
LRR.CN1#	RECAREI-CANELAS 1# a 220 kV
LVG.RR1	VALDIGEM-RECAREI 1 a 220 kV
LRR.UR	RECAREI-URRÔ a 220 kV
LRR.VM2-ED	RECAREI-VERMOIM 2/ERMESINDE a 220 kV
LVG.VM4-ED	VALDIGEM-VERMOIM4/ERMESIN. a 220 kV
RRR.VM2-ED	RECAREI-VERMOIM2/ERMESINDE a 220 kV
RVG.VM4-ED	VALDIGEM-VERMOIM4/ERMESINDE a 220 kV
LRA.RR1	RIBA D'AVE-RECAREI 1 a 400 kV
LRR.VM3	RECAREI-VERMOIM 3 a 400 kV
LVM.VNF	VERMOIM-V.N.FAMALICÃO a 400 kV
LRR.VNF	RECAREI-V.N.FAMALICÃO a 400 kV
RRR.VM2-ED	RECAREI-VERMOIM2/ERMESINDE a 220 kV
RVG.VM4-ED	RECAREI-VERMOIM4/ERMESINDE a 220 kV

Após a análise dos elementos submetidos à apreciação da REN, emite-se um parecer FAVORÁVEL CONDICIONADO à harmonização das plantas de ocupação do solo, de forma a assegurar a conformidade com as normas vigentes para a proteção das infraestruturas da RNT, em serviço e em projeto, bem como das respetivas faixas de servidão.

Adicionalmente informa-se que se encontra em fase de construção a Subestação de Sobrado e as Linhas Sobrado - Vermoim 2, Sobrado - Ermesinde 2, Sobrado - Ermesinde 1 e Sobrado - Valdigem a 220 kV e as Linhas V.N. Famalicão - Sobrado, Recarei - Sobrado e Sobrado - Vermoim 1 a 400 kV, cujo traçado previsto anexamos para vossa consideração, com a ressalva de que este pode sofrer alterações durante o processo de construção.

Relativamente a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar a concessão da RNT e que venham a ser preconizadas para o concelho de Valongo, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo a definição do regime do uso do solo que se mostre mais adequado, encontra-se enquadrada e limitada por outras políticas públicas com expressão territorial materializadas nos respetivos programas setoriais.

A este propósito importa recordar que os poderes de planeamento municipal devem ser exercidos de forma coordenada, procurando a compatibilização das diversas políticas públicas com incidência territorial, assegurando uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

É de realçar que toda a infraestrutura da RNT está funcionalizada a um interesse público de primeira grandeza, garantindo nomeadamente a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, mas também com fortes preocupações de sustentabilidade, fomentando inclusive o aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

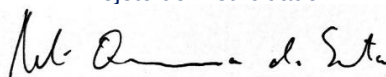
Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios cabe criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o território, em particular, em cumprimento do princípio da coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (aplicáveis nomeadamente por via do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). Para esse fim, devem harmonizar-se os instrumentos de gestão territorial e demais atos da competência do Município ao interesse público das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, atuais e previstas, sendo as instalações da RNT consideradas de utilidade pública para todos e efeitos e o PDIRT o instrumento de planeamento que reveste a natureza de programa setorial, nos termos e para os efeitos do reconhecido pela e por força do Contrato

de Concessão da REN e do enquadramento legal e regulamentar que lhes é aplicável (incluindo, sem limitar, o que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Com os melhores cumprimentos,

Engenharia e Inovação

Projeto de Eletricidade



André Santos

C/c C.M. Valongo

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª.: PCGT – ID 163
V/Comunicação: 18.09.2023

N/ Refª.: SAI/2023/19266/DVO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/182
Data: 13.10.2023

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo – Proposta Final de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2023/11599 [DVO/DEOT/SV], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço N.º INT/2023/11599 [DVO/DEOT/SV]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo – Proposta Final de Plano

Processo: DEOT_14.01.9/182 - PCGT-ID 163 (Ex-61)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, emito parecer favorável à Proposta de Plano da 2.ª Revisão do PDM de Valongo, condicionado à retificação das questões de legalidade, bem como à devida ponderação / retificação das questões de cariz técnico, entre as quais se destaca em especial as observações quanto à dotação de estacionamento em empreendimentos turísticos, conforme identificado na parte III da Informação e melhor fundamentado na parte II.

Comunique-se à CCDR Norte, com conhecimento à Câmara Municipal de Valongo.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(Por subdelegação de competências)
13.10.2023

Informação de serviço N.º INT/2023/11599 [DVO/DEOT/SV]
13/10/2023

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo – Proposta Final de Plano

Processo: DEOT_14.01.9/182 - PCGT-ID 163 (Ex-61)

I. ENQUADRAMENTO/ANTECEDENTES

O presente parecer analisa os elementos relativos à proposta de plano da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Valongo (PDMV), no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (alínea (a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho - RJET), remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Norte, através da plataforma PCGT (ID 163 – Ex 61), em 18/09/2023, registada nestes serviços com o n.º ENT/2023/20346, na mesma data.

O PDMV em vigor foi publicado em Diário da República 2.ª série, sob o n.º 29, a 11 de fevereiro de 2015, através do Aviso n.º 1634/2015, tendo sofrido as seguintes alterações:

- 1.ª Correção material ao PDMV, Aviso n.º 15558/2017, publicado em Diário da República, na 2.ª série, sob o n.º 247, de 27 de dezembro;
- 1.ª Alteração do regulamento do PDMV – Aviso n.º 1639/2018, publicado em Diário da República, na 2ª Série, sob o n.º 25, a 5 de fevereiro;
- 2.ª Alteração do regulamento do PDMV – Aviso n.º 16061/2018, publicado em Diário da República, na 2ª Série, sob o n.º 214, a 7 de novembro;
- Suspensão parcial do PDMV e estabelecimento de medidas preventivas para o regime dos Espaços de Atividades Especiais (EE. II), artigos 40.º e 41.º do regulamento – Aviso n.º 16776/2020, publicado em Diário da República, na 2ª Série, sob o n.º 206, a 22 de outubro.

Como antecedentes, no âmbito da presente revisão do PDMV, este Instituto, emitiu os seguintes documentos:

- Ofício n.º SAI/2018/11257/DVO/DEOT/FP, de 11/09/2018, com informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão;
- Ofício n.º SAI/2022/4903/DVO/DEOT/FP, de 14/03/2022, relativo à informação de serviço n.º INT/2022/2474/DVO/DEOT/PO, sobre os Estudos de Caracterização e Diagnóstico e definição do âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica;
- Ofício n.º SAI/2022/8746/DVO/DEOT/CD, de 11/05/2022 e informação n.º INT/2022/5649/DVO/DEOT/PO, referente à análise dos elementos da Proposta prévia de Plano (regulamento e planta de ordenamento), os quais foram objeto de Parecer Favorável Condicionado.

II. APRECIÇÃO

Analisada a proposta de plano da revisão do PDMV, assinala-se positivamente a integração de critérios de eficiência ambiental para a instalação de Empreendimentos Turísticos (ET), campos de golfe e de Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA), o que promove o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental estabelecidas na 'Estratégia para o Turismo 2027' (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro).

Permanecem, contudo, alguns aspetos que importa ainda retificar / ponderar, destacando-se em especial, por se tratar de uma questão de legalidade, a menção a empreendimentos de Turismo de Natureza (TN), tipologia que não consta do atual Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), assim como algumas questões de cariz técnico, melhor identificadas abaixo.

Da análise concreta dos elementos que constituem/ acompanham esta proposta de plano, tecem-se as seguintes considerações, do ponto de vista do turismo:

1. Regulamento

a) n.º 4 do Art.º 25.º - Riscos associados a zonas inundáveis:

Acrescentar os Empreendimentos Turísticos (ET) aos edifícios sensíveis identificados.

b) Art.º 49.º - Empreendimentos turísticos, campos de golfe e instalações afins:

i. Considerando que este artigo estabelece requisitos para a instalação de empreendimentos turísticos, Campos de Golfe e Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA), deve a epígrafe traduzir esta realidade, eliminando a menção a "instalações afins", propondo-se a seguinte redação: "Empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas";

ii. Apesar do Art.º 49.º fazer referência à possibilidade de instalação de Campos de Golfe e de Áreas de Serviço para Autocaravanas (ASA), a regulamentação das várias categorias de solo rústico nada referem, quanto à possibilidade de instalação de Campos de Golfe ou de ASA, enquanto usos complementares ou compatíveis com os usos dominantes, devendo o regulamento ser harmonizado em conformidade.

c) alíneas c) do n.º 4 do Art.º 60.º - Espaços agrícolas – Identificação e usos:

i. Por uma questão de rigor e coerência com as denominações adotadas no RJET, e atendendo a que "Turismo" é um conceito mais abrangente, a redação deverá ser retificada para "Empreendimentos turísticos integrados nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros, nos grupos hotéis e pousadas, ...";

ii. Na especificação das tipologias de Empreendimentos Turísticos (ET) foi incluída menção a Turismo de Natureza (TN), que deverá ser eliminada, em virtude de atualmente, não se tratar de uma tipologia mas sim de uma qualificação que poderá ser objeto de reconhecimento e abranger todas as tipologias de ET;

d) n.º 1 do Art.º 61.º - Espaços agrícolas – Edificabilidade:

Considerando o teor da alínea e) do n.º 4 do Art.º 60.º, e no sentido de estabelecer parâmetros também para atividades de animação turística, propõe-se retificar a menção, na 1.ª coluna do quadro, a "Espaços verdes de recreio ou de lazer" para "Infraestruturas e equipamentos de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística" (abordagem, aliás, seguida no n.º 1 do Art.º 64.º).

e) alínea g) do n.º 5 do Art.º 63.º - Espaços florestais de conservação – Identificação e usos:

i. Eliminar menção a Turismo de Natureza (TN), de acordo com comentário acima.

f) n.º 1 do Art.º 64.º - Espaços florestais de conservação – Edificabilidade:

Alerta-se que o parâmetro relativo à Área Máxima de Impermeabilização ($\leq 10\%$), que se afigura ser idêntico ao do índice de Utilização do Solo, no caso de Empreendimentos Turísticos (ET) com 1 piso (exemplo, TER ou TH). Sugere-se, assim, ponderação de índice mais generoso (ex., 20% ou 30%).

g) n.º 4 do Art.º 64.º - Espaços florestais de conservação – Edificabilidade:

Sugere-se reformulação da redação, acrescentando na parte final "... e desde que devidamente enquadrado do ponto de vista urbanístico e paisagístico".

h) alínea f) do n.º 2 do Art.º 65.º - Espaços florestais de produção – Identificação e usos:

Pelas razões apontadas, retirar menção a Turismo de Natureza (TN);

i) n.º 4 do Art.º 66.º - Espaços florestais de produção – Edificabilidade:

Acrescentar, na parte final, "... e desde que devidamente enquadrado do ponto de vista urbanístico e paisagístico", conforme indicado para o n.º 4 do Art.º 64.º.

j) n.º 6 do Art.º 69.º - Espaços naturais e paisagísticos – Identificação e regime:

Deverá ser incorporada menção a "Infraestruturas e equipamentos de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística", aliás por coerência com o regime de edificabilidade, previsto no Art.º 70.º.

k) Art.º 73.º - Espaço cultural das Serras do Porto – Identificação e Usos:

Concretizar quais as tipologias de Empreendimentos Turísticos (ET) vocacionadas para esta categoria de solos.

l) alínea d) do n.º 1 do Art.º 74.º - Espaço cultural das Serras do Porto – Edificabilidade:

Atendendo à sensibilidade desta categoria de solo e à necessidade de promover o adequado enquadramento urbanísticos e paisagístico das edificações, considera-se de ponderar a eliminação da exceção dos Estabelecimentos Hoteleiros (EH) do número máximo de 2 pisos.

m) Art.º 99.º Parâmetros de dimensionamento – Estacionamento:

Deverá ser estabelecida dotação para o caso dos Empreendimentos Turísticos (ET), sublinhando-se que a dotação prevista para serviços, de 1 lugar para 75 m² de SC, traduz-se em dotações exageradas (que podem ultrapassar 1 lugar por unidade de alojamento), o que onera o investimento, criando lugares de estacionamento que não são utilizados, e não se traduz em bem-estar para os turistas.

Sobre este ponto, propõe-se consulta ao Guia Orientador sobre a Abordagem ao Turismo na Revisão de PDM, disponível no website do Turismo de Portugal.

n) Comentários adicionais:

i. Por uma questão de coerência na redação do regulamento, deverá ser harmonizada a menção a "Equipamentos e estruturas de suporte a atividades de recreio e lazer e de animação turística";

ii. Reitera-se sugestão, mencionada no anterior parecer deste Instituto, de integração de temáticas específicas (natureza, saúde, desporto, culturais, ...) na instalação de Empreendimentos Turísticos (ET), nas tipologias Estabelecimentos Hoteleiros (EH), nos grupos hotéis e pousadas, de forma a proporcionar o aumento do tempo de estada.

2. Planta de Ordenamento:

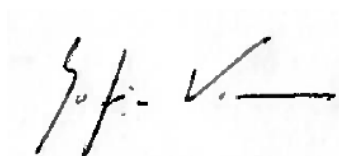
- a) A semelhança cromática entre a representação dos Espaços Florestais de Conservação e dos Espaços de Infraestruturas Lineares poderá originar constrangimentos na interpretação da Planta de Ordenamento 1.2 – Classificação e Qualificação do Solo;
- b) A identificação com um "T" dos Empreendimentos Turísticos (ET) existentes e dos Estabelecimentos de Alojamento Local (AL), por não ter conteúdo regulamentar, deverá ser eliminada da Planta de Ordenamento 1.2 – Classificação e Qualificação do Solo.

III. CONCLUSÃO

Considerando a análise e apreciação efetuadas na presente Informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de revisão do PDM Valongo, condicionado:

- 1) À retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, identificadas nas sub/alíneas: i. c), ii. c), e) e h) do ponto 1 da parte II – Apreciação, da atual informação;
- 2) À devida ponderação das questões de cariz técnico, identificadas nas sub/alíneas: a), i b), ii. b), d), f), g), i), j), k), l), m), i. n) e ii. n) do ponto 1, bem como os comentários sobre a planta de ordenamento constantes das alíneas a) e b) do ponto 2, ambos da parte II - Apreciação.

À consideração superior,



Sofia Vieira, arq.^a